



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de maio de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 22/05/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5981

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Des^a. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Jéssus Nascimento
Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Núcleo de Relações
Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 22/05/2017

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001273-6.

IMPETRANTES: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA E OUTRO.

ADVOGADO: DR. RANCISCO DIEGO SOUZA DO NASCIMENTO - OAB/RR 1482.

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Promovam os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do mandamus.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001545-9

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Atente a Secretaria quanto ao disposto no art. 183, §1.º, do CPC;

II - Cumpra-se integralmente o determinado a fls. 91.

Boa Vista, 19 de maio de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**Segredo de Justiça**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N.º 0000.16.001375-1

IMPETRANTE: E. A M.

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 22 DE MAIO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/05/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.719232-5

RECORRENTE: GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ

ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE - OAB/RR N.º 114A

RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA (fls. 179/189) e por GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ (fls. 216/231), ambos com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fl. 151.

No recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, alega que o provimento jurisdicional merece reforma frente à irrisoriedade dos honorários advocatícios estipulados pelo Tribunal a quo, o qual afronta diretamente o artigo 20º, §3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973 e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Já no recurso especial interposto por GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ, alega que o acórdão guerreado merece reforma por violar o artigo 535, II do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022, II, CPC/15), uma vez que estariam omissos em relação à alegações quanto a fixação dos juros e correções monetária.

Foram ofertadas contrarrazões conforme às fls. 194/197 e fls. 238/240.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que ambos os recursos reúnem as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso interposto por GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ e pelo ESTADO DE RORAIMA, estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, II, "a" da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;"

Restando demonstrado a suposta contrariedade a dispositivo de lei, motivo pelo qual comporta seguimento. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito ambos os Recursos Especiais.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 22/05/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 05 a 09 de junho do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.817769-0 - BOA VISTA/RR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a LUCIANA BRIGLIA - OAB/DF 14573N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001537-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HÉLCIO BARRONCAS CORRÊA

ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO - OAB/RR 492

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/RR 479A

RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de maio do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000764-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO E OUTROS

PACIENTE: ALCINO FLORENTINO ARRUDA JUNIOR

ADVOGADOS: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO E OUTRO - OAB/RR 185

RELATOR: DES. JESUS NASCIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.014826-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOUGLAS PAULINO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 1º de junho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, será julgado o processo a seguir:

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000774-6 - BOA VISTA/RR

REVISIONANTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481

REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 1º de junho do ano de dois mil e dezessete, às 09:30 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001808-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSÓN SCHETINE

AGRAVADO: ROVEL - RORAIMA VEICULOS LTDA E OUTROS

ADVOGADOS: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTRA - OAB/RR 178N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912015-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADOS: ARLEY DE B VALERIANO E OUTROS

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000819-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - OAB/GO 25246

AGRAVADO: ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADOS: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS - OAB/RR 194

RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

VOTO-VISTA: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802779-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. O. DE O.

ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA E OUTROS - OAB/RR 282N

APELADOS: J. O. P. E OUTROS

ADVOGADO: DR VILMAR LANA - OAB/RR 509N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000123-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RR 416A

AGRAVADA: MARIA DE NAZARÉ PEREIRA GAIA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS - OAB/RR 288A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800033-3 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTES: JOAQUIM PAZ DE MELO E OUTROS

ADVOGADO: DR CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA - OAB/RR 863N

APELADO: JOÃO FERREIRA NETO E OUTROS

ADVOGADO: DR SAMUEL ALMEIDA COSTA - OAB/RR 1320N

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001441-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ARIVALDO JACOMETT

ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES - OAB/RR 561N

AGRAVADO: NINRODE NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: DR ERISVALDO DOS SANTOS COSTA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000960-9 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO - OAB/RR 248B

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE CRIME CONTRA VULNERÁVEIS - BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****E M E N T A**

HABEAS CORPUS. ARTIGO 217-A e 218-B, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - PROCEDENTE - PROCESSO SIMPLES. COM APENAS UM RÉU. PACIENTE ENCARCERADO HÁ MAIS DE UM ANO - SEM QUE A INSTRUÇÃO TENHA SIDO ENCERRADA. MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA EM SEDE DE MEMORIAIS, EM RAZÃO DE PROBLEMAS NO ÁUDIO. AUDIÊNCIA DESIGNADA E NÃO REALIZADA, POR COMEMORAÇÕES ALUSIVAS AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO SE ENCONTRA COM CARGA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - WRIT CONHECIDO - CONCESSÃO DA ORDEM MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.17.000960-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer oral do Ministerial, em conhecer e CONCEDER a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jésus Nascimento e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707688-0 - BOA VISTA/RR**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA - MPE/RR****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304B****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOIS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O MESMO OBJETO. SUBSTITUIÇÃO DE UMA OBRIGAÇÃO PELA OUTRA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TERMO FINAL DA MULTA PECUNIÁRIA COMINADA NO PRIMEIRO TAC. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 6º, DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL AFASTADA. ÓRGÃO QUE NÃO SE MANIFESTA POR MEIO DESTA OU DAQUELE MEMBRO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO, MAS SIM PELA ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO COMO UM TODO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 16 800938-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON FERNANDES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): DR. GETULIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO - OAB/RR 645N
APELADO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE DA GRADUAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 AFASTADA. PRECEDENTES DO STF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA N.º 474 DO STJ. LAUDO DO IML. DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Almiro Padilha (Presidente e julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 15 812210-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA - OAB/RR 607N
APELADO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE DA GRADUAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 AFASTADA. PRECEDENTES DO STF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA N.º 474 DO STJ. LAUDO DO IML. DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Almiro Padilha (Presidente e julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador)

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.811278-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A****APELADO: PATRICIA COSTA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS - OAB/RR 1.105N****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Almiro Padilha (presidente e julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000768-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A****APELADO: DIANEI FREITAS DE VASCONCELOS****ADVOGADO(A): DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS - OAB/RR 645N****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Almiro Padilha (presidente e julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803804-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELINGTON ARAUJO LOPES

ADVOGADO(A): DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE DA GRADUAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 AFASTADA. PRECEDENTES DO STF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA N.º 474 DO STJ. LAUDO DO IML. DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Almiro Padilha (Presidente e julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador)

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826325-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

APELADO: JOSIVAN MORAIS DA SILVA

ADVOGADO(A): DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Almiro Padilha (presidente e julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812607-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALCIMAR SOUSA DA ROCHA

ADVOGADO(A): DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE DA GRADUAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 AFASTADA. PRECEDENTES DO STF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA N.º 474 DO STJ. LAUDO DO IML. DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Almiro Padilha (Presidente e julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador)

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800465-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

APELADO: ADEILTON FERREIRA COSTA SILVA

ADVOGADO(A): DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Almiro Padilha (presidente e julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000151-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

APELADO: LEIVAN KEVIN SANTOS MOTA

ADVOGADO(A): DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS - OAB/RR 748N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente e julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810838-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELIONAY FONSECA MACHADO

ADVOGADO(A): DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE DA GRADUAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 AFASTADA. PRECEDENTES DO STF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA N.º 474 DO STJ. LAUDO DO IML. DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Almiro Padilha (Presidente e julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador)

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809444-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO DETERS DE SOUSA

ADVOGADO(A): DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR 667N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE DA GRADUAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 AFASTADA. PRECEDENTES DO STF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA N.º 474 DO STJ. LAUDO DO IML. DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Almiro Padilha (Presidente e julgador) e Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.814610-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAIRONE STEVE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS - OAB/RR 1.105N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE DA GRADUAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 AFASTADA. PRECEDENTES DO STF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA N.º 474 DO STJ. LAUDO DO IML. DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000398-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLAUDEMI PERES RIBEIRO
ADVOGADO(A): DR. VALDENOR ALVES GOMES - OAB/RR 618N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT– ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO A QUO APRESENTADA SOMENTE EM SEDE RECURSAL – PRECLUSÃO TEMPORAL – IMPUGNAÇÃO AO LAUDO COM PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO DO PERITO - NÃO APRECIACÃO PELO JUÍZO DE PISO – INOBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO DO PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 477 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA ANULADA

1. A impugnação ao laudo fora apresentada tempestivamente com pedido de justificativa da perita nomeada pelo juízo de como chegou à conclusão do laudo pericial acostado aos autos;
2. Nos termos do artigo 477, §§1º e 2º, após a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias;
3. O perito do juízo tem o dever, de no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do Juiz ou do órgão do Ministério Público;
4. Procedimento não observado pelo magistrado, pois não processou a impugnação ao laudo pericial, nos termos do artigo supracitado;
5. Recurso conhecido e provido;
6. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e dar provimento ao Apelo, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
DESEMBARGADOR RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807890-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

APELADO: WILDESON NEVES SILVA

ADVOGADO(A): DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR 1.293N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRETENSÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – PRESCRIÇÃO AFASTADA – SÚMULA 299, DO STJ – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Ricardo Oliveira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001195-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. CLODEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA - OAB/RR 1.190

PACIENTE: THAIS STEFANY DA SILVA RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

RELATORA: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Clodemir Carvalho de Oliveira, em favor da paciente Thais Stefany da Silva Ribeiro, presa preventivamente em 12 de agosto de 2016, pelo crime capitulado no art. 33, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei de n.º 11.343/06.

Ressalta o impetrante, que em 22 de fevereiro de 2017, foi negado o pedido de revogação da prisão preventiva, estando a paciente presa há 03 (três) meses e 11 (onze) dias, vale dizer, 101 (cento e um) dias, sendo que até a presente data da impetração deste writ, não houve sequer sua oitiva perante a autoridade policial, configurando assim o excesso de prazo.

Por fim, pugna, inclusive liminarmente, pela revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, para que a prisão preventiva seja relaxada, face estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, e, após, que sejam solicitadas as informações devidas a autoridade apontada como coatora, (cf. fls. 02/11).

Juntou os documentos de fls. 12/26.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 32/32 verso, com documentos juntados às fls. 33/34.

É o relatório. Decido.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, e é medida excepcional. Para sua concessão, é necessária a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Inicialmente registro, que ao contrário do que argumenta o impetrante à fl. 02, a paciente foi presa em 24 de janeiro de 2017, (cf. decisão fls. 16), em razão de decreto prisional exarado em 29/11/2016, (cf. decisão de fls. 18-25), que decretou a prisão preventiva da paciente e de mais 17 (dezesete) investigados, todos pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

Ademais, nota-se da decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva, que a magistrada a quo a fundamentou na necessidade de manutenção da segregação da paciente como garantia da ordem pública, tanto para prevenir novos crimes, como em decorrência da gravidade concreta dos crimes praticados, motivos suficientes para justificarem a manutenção da prisão (cf. fls. 16/17).

Verifico ainda do espelho processual dos autos de n.º 0801423-23.2017.8.23.0010, com denúncia recebida em 27/04/17, consta além da paciente, mais 17 denunciados na referida ação penal, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/06/2017, conforme também consta nas informações prestadas pela apontada coatora às fls. 31/31 verso.

Assim sendo, entendo que não restou configurado o excesso de prazo na formação da culpa, pois trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, estes representados por defensores distintos, sendo que o tal excesso deriva das circunstâncias e da complexidade do processo, não sendo eventual retardamento fruto de inércia e desídia do Poder Judiciário? (HC 81.957/MA, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Destarte, o pequeno atraso não configura constrangimento ilegal, sendo razoável o excesso de prazo, prazos estes que não podem ser analisados isoladamente, sendo infundado o presente pedido de habeas corpus.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia cautelar dos recorrentes foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade in concreto do delito a justificar a adoção da medida extrema, visto que apreendidos 5 (cinco) tabletes de cocaína em poder dos acusados. 2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), da diversidade de advogados, e ainda houve demora para o oferecimento da defesa prévia dos réus. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 56001 BA 2015/0016651-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 10/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015).

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Comunicações devidas.

Publique-se e intime-se.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.
Boa Vista-RR, 18 de maio de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.001258-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - RR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ - RR

DECISÃO

Trata-se de fotocópia do Mandado de Segurança nº. 000017001257-9, que foi registrada e autuada como o presente processo.

Decido.

Para que um processo exista, é necessário que estejam presentes diversos pressupostos, dentre os quais a demanda.

O ato de demandar é aquele em que o interessado exerce seu direito de ação e inicia a relação processual. A ausência desse pressuposto torna o processo inexistente.

A respeito dele, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina:

"Conforme já foi devidamente tratado no Capítulo 1, item 1.4.3., a jurisdição é inerte, somente se movimentando quando provocada pelo interessado. O direito de ação, essencialmente abstrato, é materializado pelo ato de demandar, que significa provocar a jurisdição por meio do processo. Nesse sentido, cabe ao interessado demandar, e, sendo o direito de ação um direito disponível, independentemente da natureza jurídica do direito material que fundamentará a pretensão do autor, é indispensável que esse ato de provocação seja realizado pelo sujeito que afirma ser titular de um direito material violado ou ameaçado" (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, Juspodivm, 2017, p. 171).

No presente caso, não foi a parte autora quem exerceu o seu direito de ação, portanto, o feito é inexistente. Não é possível a correção do vício, porque o direito de ação é exclusivo e indisponível e, neste caso, nem sequer existe um processo (como já dito).

Por essas razões, autorizado pelo inc. IX do art. 90 do RITJRR, extingo o feito, sem resolução de mérito, por ausência de um pressuposto processual de existência, conforme o inc. IV do art. 485 do CPC/2015.

Sem honorários, nem custas.

Após as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 19 de maio de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000524-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: M. F. V. F.
ADVOGADO(A): DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI - OAB/RR 289A
AGRAVADO: M. V. C.
ADVOGADO(A): DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES - OAB/RR 875N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por M. F. V. F, contra decisão proferida pela 2.^a Vara de Família, que deferiu pedido de alimentos provisórios, fixando-os em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos mensais do agravado, deduzidos os descontos legais obrigatórios.

Aduz a agravante que o valor fixado a título de alimentos não atenderia suas despesas essenciais básicas, justificando não ter condições de saúde para o trabalho e que durante trinta anos teria se dedicado de forma exclusiva ao lar e família, ficando desamparada após o fim da convivência com o agravado.

Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnando por sua reforma para majorar os alimentos provisórios, inclusive liminarmente.

A liminar requerida, em sede de agravo de instrumento, restou indeferida (fls. 46).

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Manifesta a perda de objeto do recurso, porquanto em análise do sistema, constata-se que o reitor singular proferiu sentença, julgando parcialmente procedente a pretensão inaugural.

Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando já houver sido prolatada sentença nos autos principais, tem-se como prejudicado o agravo de instrumento interposto:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. 1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes" (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015). 2. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1587662/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão - p.: 09/02/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, reconheço a prejudicialidade do reclame.

Boa Vista, 19 de maio de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001494-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOEL DA ROCHA VITORIANO

ADVOGADO(A): DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA E OUTROS - OAB/RR 1.320

AGRAVADO: LUIZ FERNANDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR. GABRIEL MOURÃO PEREIRA - OAB/RR 1.224

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de reintegração de posse nº 0802065-30.2016.823.0010, que indeferiu pedido liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da lide, ante a ausência dos pressupostos legais para análise do pleito liminar, por não ter sido informada "qual a data do possível esbulho".

Em suas razões recursais, o Agravante sintetiza que o Juízo de piso considerou não se tratar de ação possessória de força nova, deixando de aplicar ao processo o rito especial, e, conseqüentemente, denegando a liminar requerida.

Sustenta que adquiriu a posse do imóvel em 10 de maio de 2012, data em que lhe foi transferida por José Joaquim de Alexandre, o qual, por sua vez, detinha a posse desde o ano 2000.

Afirma, ainda, que, no dia 22 de junho de 2015, foi informado que o imóvel havia sido ocupado, ocasião em que se deslocou até a casa e entrou em contato com o Réu, informando-lhe que era o real possuidor, contudo, ele não se retirou do imóvel.

Argumenta que, embora somente tenha tomado conhecimento do ocorrido em 22/06/2015, conforme consta nos boletins de ocorrência registrados, a ocupação irregular deu-se em 02/02/2015.

Segue alegando que a pessoa de quem o Réu adquiriu o terreno já foi inclusive presa, pela prática do crime de estelionato, por ter trocado terrenos por uma caminhonete utilizando-se de documentos falsos, conforme notícia juntada no EP 47.

Afirma que, conforme narrado na petição inicial, o Autor tomou conhecimento do esbulho apenas em 22/06/2015, mesmo dia em que registrou o boletim de ocorrência, ingressando com a ação em 25/01/2015, com menos de ano e dia do conhecimento do esbulho.

Assevera, em arremate, que, muito embora a turbação tenha ocorrido há mais de ano e dia, dela só tomou conhecimento na data em que o Agravante e o Agravado lavraram boletins de ocorrência na delegacia, para reclamar o cometimento do esbulho, razão pela qual entende que o prazo deve ser contado a partir da data da ciência da turbação, nos termos do artigo 1.224, do Código Civil.

Conclui que resta demonstrado que o conhecimento do esbulho ocorreu há menos de ano e dia da propositura da ação de reintegração, motivo pelo qual o feito deve observar o procedimento especial, com a concessão da liminar de reintegração de posse requerida.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para fins de reforma da decisão recorrida.

Não houve pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Uma vez intimada, a parte Agravada apresentou contrarrazões (fls. 168/173), em que alega, preliminarmente, carência de ação, ilegitimidade da parte e impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito,

requer o desprovemento do recurso, em face da ausência de comprovação de posse anterior pelo Agravante.

É o breve relatório.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do CPC.

Neste contexto, após análise das razões do recurso de agravo, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, é dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão/sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação do recurso.

É o que dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por conseguinte, referido artigo positiva o chamado "Princípio da Dialética", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente a fim de que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

No caso presente, verifico que o Juízo de primeira instância indeferiu pedido liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da lide, visto que o Autor ora Agravante não comprovou tratar-se de posse com força nova, sob o fundamento que "a parte autora não informou qual a data do possível esbulho, indicando apenas que fora em meados de 2015".

Todavia, o Agravante, em suas razões, limita-se a argumentar que, ainda que o esbulho tenha se dado em data anterior, o prazo deve ser contado a partir da data da ciência da turbação, nos termos do artigo 1.224, do Código Civil, o que teria se dado por ocasião do registro do boletim de ocorrência (22/06/2015), motivo pelo qual o feito deve observar o procedimento especial, com a concessão da liminar pleiteada.

Ocorre que a referida alegação de que a data do esbulho deve ser considerada a partir da data do conhecimento, ocorrida por ocasião do registro do boletim de ocorrência, configura inovação recursal, na medida em que na petição inicial somente consta que "a posse dos requeridos é nova, ou seja de meados de 2015" (vide fls. 15), como bem restou consignado na decisão agravada.

Em outras palavras, as razões do agravo de instrumento estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, eis que o Agravante insurge-se de forma genérica, pois não impugnou especificamente os termos da decisão de piso.

Mostra-se, portanto, que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. 1. É dever da agravante (em virtude do princípio da dialética) demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnou todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 863.182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, combinado com o artigo 90, IV, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento, por ausência de dialética.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836722-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

EMBARGADO: FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA - OAB/RR 505N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração em apelação cível, opostos contra decisão que não conheceu do recurso de apelação.

A embargante afirma que houve contradição, vez que o nome do autor/embargado da ação é Luciano Silva do Nascimento e não Francisco Silva do Nascimento.

A embargante alega que realizou o pagamento, administrativamente, da indenização na importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para sanar os vícios.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 30).

O §2º, art. 1.024, do CPC estabelece quando houver oposição de embargos de declaração contra decisão de relator os mesmos serão decididos monocraticamente:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

[...]

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

De fato, ocorreu erro material na autuação do feito, uma vez que consta nome de pessoa diversa do autor/apelado "LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO". Inclusive, foi determinada na sentença a retificação do nome do requerente.

"Defiro o pedido de retificação do nome do Requerente no cadastro destes autos contido no EP. 24".

Assim, deve ser feita a retificação na autuação do presente feito como determinado na sentença (EP n. 26).

No que diz respeito ao pagamento administrativo, assiste razão ao embargante.

É entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT seja efetuado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.

Assim, o percentual a que se chega em decorrência da lesão no joelho esquerdo é de 25% de R\$13.500,00, perfazendo um valor de R\$3.375,00, em seguida reduz-se o percentual de 25%, em razão da graduação leve, conforme disposto no laudo (EP n. 19), totalizando R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

O embargado recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), assim, não resta devido o pagamento de qualquer valor por parte da seguradora embargante.

Face ao exposto, conheço o recurso para corrigir o erro material conforme determinado no EP n. 26 e dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento.

Boa Vista, 12 de maio de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001262-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. D. DE S. N.

ADVOGADO(A): DR. TULIO MAGALHÃES DA SILVA - OAB/RR 914

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA - MPE/RR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Processo em segredo de justiça (EP 13).

(...) interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pela Juíza Substituta da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (EP 48), na ação civil pública por improbidade administrativa nº. 0809638-22.2016.8.23.0010, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

Consta nos autos eletrônicos que o Requerido-Agravante teve seus bens bloqueados por meio da decisão do EP 13, dentre os quais, o valor de R\$ 2.827,93 em conta-corrente (EP 31.1). No EP 37.1 da ação civil pública, requereu o desbloqueio da quantia. O pedido foi indeferido (EP 38). Pediu reconsideração (EPs 42 e 46) e a decisão agravada foi proferida (EP 48).

É o breve relatório. Decido.

Os agravos de instrumentos, no Código de Processo Civil de 2015, têm cabimento apenas em face das decisões mencionadas expressamente no art. 1.015. No caso em tela, o ato recorrido não se enquadra em algumas dessas situações.

Ressalto que o Recorrente tomou ciência da decisão a respeito da tutela de urgência em 12/07/2016 (EP 37) e não interpôs recurso algum, precluindo seu direito de interpor agravo de instrumento contra ela.

Por essas razões, autorizado pelo inc. III do art. 932 do CPC/2015, não conheço deste agravo de instrumento, em razão de ser incabível.

Publique-se e intimem-se, inclusive, o Ministério Público de 2º. Grau. Após as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 18 de maio de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722195-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO ALEXANDRE CORREIA DA ROCHA

ADVOGADO(A): DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante que a sentença deveria ser reformada, porquanto além de não ter aplicado o melhor direito, teria olvidado de sua intimação pessoal para comparecimento à perícia médica.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Extraí-se dos autos que restou expedido mandado de intimação no endereço declinado na petição inicial, com a finalidade de cientificar o apelante da data da perícia médica designada, contudo, restou certificado pelo Oficial de Justiça que "não foi possível intimar Antônio Alexandre Correia da Rocha, em razão do requerido não residir no endereço constante no mandado" (EP.93/112).

Ao tratar das comunicações processuais, estabelece o Código de Processo Civil:

"Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Logo, deixando o apelante de produzir a imprescindível prova pericial, não obstante devidamente intimado para comparecer ao ato, constata-se a impossibilidade de reconhecimento da invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus este que competia à parte autora, ora apelante, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência da ação.

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.817316-0, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DUAS PERÍCIAS MÉDICAS DESIGNADAS - ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS - CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR EXPEDIDA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.17.000908-8, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 12/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois) por cento sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em virtude da sucumbência recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, ex vi do art. 98, § 3º, do CPC.

Boa Vista, 19/05/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829904-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BUENO E CIA LTDA EPP

ADVOGADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO - OAB/RR 114A

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

BUENO & CIA LTDA EPP requereu a concessão de tutela de urgência cautelar, em caráter incidental, nos autos da presente apelação cível, aduzindo, em síntese, que objetivou no presente recurso que fosse reconhecida a regularidade de sua documentação de habilitação no pregão presencial n.º 030/2015, para que fosse nulificado o ato que indevidamente inabilitou o Apelante do certame, bem como para que fosse reconhecida a legalidade da decisão de fls. 1.036/1.037, a qual havia declarado a Apelante vencedora da licitação.

Afirmou, ainda, que a licitação foi cercada de ações tendentes a direcionar, ilícitamente, o certame à Apelada Passos Ravedutti, chegando-se ao ponto de ser a Apelante intimada na antevéspera de Natal (23/12/2015, às 17h58m), para sessão que ocorreria na véspera do Natal de 2015 (24/12/2015, às 08h).

Continuou aduzindo que além da apelação em curso, a Apelante moveu cautelar de atentado, na qual houve decisão expressa no sentido de suspender qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação no Pregão Presencial n.º 030/2015; que visando conferir efeito suspensivo ao presente recurso de apelação, ingressou com agravo de instrumento, tendo sido o pleito deferido; e que o Estado de Roraima passou por cima do Judiciário, tendo contratado a Apelada Passos Ravedutti para a prestação do serviço de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação hospitalar.

Também narrou que a contratada acabou se revelando uma verdadeira tragédia, tendo a execução do contrato sido marcada por seguidos episódios de má qualidade da alimentação fornecida; que a má prestação do serviço foi tamanha, que o próprio Estado de Roraima rescindiu o contrato; que tal fato foi noticiado no sítio eletrônico da Folha de Boa Vista, no final da tarde do dia 15/05/17; e que o Estado de Roraima lançou novo edital com o fito de contratar nova empresa para a prestação do serviço de alimentação hospitalar, ignorando o fato de que ainda se encontra sub judice a habilitação da Apelante.

Aduziu, ainda, que o edital do novo certame contempla exatamente o mesmo objeto do pregão presencial n.º 030/2015; que a sessão de abertura do pregão eletrônico n.º 016/2017 está designado para o dia 19/05/2017, às 09h20m; e que a tentativa de realizar nova licitação, com a consequente contratação de outra empresa, malfere os limites da presente demanda, dada a identidade do objeto jurídico pretendido com aquele que se tenta licitar por meio do pregão eletrônico n.º 016/17.

Para a concessão da tutela de urgência, sustentou a parte Apelante que a plausibilidade do direito repousa na violação de seu direito líquido e certo de se sagrar vencedora do certame, acarretada pela sua indevida inabilitação da licitação; que a documentação de habilitação da Apelante atendeu o edital do certame, motivo pelo qual deveria ser mantida na condição de vencedora do certame; que o Estado de Roraima tenciona licitar o mesmo objeto que se discute nesta via jurisdicional, numa tentativa de alterar e deturpar o objeto litigioso, inclusive envolvendo terceiros estranhos à lide em apreço; e que a plausibilidade de seu direito é corroborada tanto pelo que fora decidido na cautelar de atentado n.º 0836972-65.2015.8.23.0010,

no qual houve manifestação jurisdicional no sentido de que fossem suspensos quaisquer atos de contratação, bem como pelos pareceres do Ministério Público de primeiro e segundo grau.

Quanto ao perigo de dano, afirmou a parte Apelante que o dano por ela sofrido consiste em prejuízos financeiros que se alastram desde a efetiva contratação da Apelada Passos Ravedutti; que com tal contratação deixou de auferir o valor da prestação dos serviços, orçado à época em 17.500.000 (dezesete milhões e quinhentos mil reais); que o prejuízo em detrimento ao erário era na ordem de R\$ 336.607,65 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) ao ano, decorrente da diferença entre a proposta da Apelante e da Apelada; e que o novo certame está orçado em R\$ 33.480.267,06 (trinta e três milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e seis centavos), o que evidencia uma probabilidade ainda maior de dano ao erário.

No que toca ao risco de comprometimento do resultado útil do processo, afirmou que a realização de novo certame pode acarretar insegurança jurídica de um possível provimento do mandamus, uma vez que em caso de procedência da pretensão recursal da Apelante é provável que uma terceira empresa, totalmente estranha aos autos, venha estar na execução do contrato, gerando um possível imbróglio, em decorrência da contratação operada pelo pregão eletrônico n.º 016/2017.

Requeriu a concessão da tutela de urgência, para que seja suspensa a realização do pregão eletrônico n.º 016/2017 até o desfecho do mérito da presente apelação, tendo em vista que almeja o referido certame licitar o mesmo objeto que se encontra em discussão neste feito.

É o sucinto relato. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o objeto do presente recurso se resume à legalidade ou não da desabilitação da parte Apelante no processo licitatório n.º 030/2015.

Por meio da petição de fls. 17/26 a parte Apelante trouxe a notícia de que o objeto da licitação n.º 030/2015 foi adjudicado ao licitante classificado em segundo lugar no referido processo, qual seja, a Apelada Passos Ravedutti, tendo esta firmado contrato com o Estado de Roraima para o fornecimento de alimentação hospitalar.

Afirmou, ainda, que tal contratação foi revogada e que o Estado de Roraima lançou nova licitação (pregão eletrônico n.º 016/2017), cujo objeto seria o mesmo da licitação n.º n.º 030/2015.

Pois bem, após análise das razões expendidas pela parte Apelante, tenho que a tutela de urgência cautelar requerida em caráter incidental, nos presentes autos, não merece conhecimento.

Isso porque, ao analisar o objeto do presente recurso, verifica-se que o ato ilegal que a parte Apelante tenta combater no presente pedido de tutela de urgência cautelar, qual seja, a realização de nova licitação, não pode ser decidida nos presentes autos, sob pena de desobediência ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, consagrado pelo art. 1.013, caput, do CPC, o qual enuncia que "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".

Ora, como é consabido, a dimensão horizontal do efeito devolutivo do recurso é dada pelo Recorrente, o qual determina o que se pretende "devolver ao tribunal", a partir da matéria por ele impugnada.

Tal regra nada mais é do que uma consequência lógica do princípio da correlação ou adstrição entre o pedido e a decisão judicial, de que trata o art. 141 do Código de Processo Civil, o qual também deve ser observado pelos Tribunais e não apenas pelos juízos de primeiro grau, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 128 do CPC/73 (correspondente ao art. 141 do CPC/2015), vejamos:

RESCISAO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JULGAMENTO, EM SEGUNDO GRAU, "EXTRA PETITA". NÃO HAVENDO O ACÓRDÃO RECORRIDO TRATADO DAS QUESTÕES RELATIVAS A INTERPELAÇÃO PREVIA E AO ONUS DA PROVA, INEXISTE A NEGATIVA DE VIGENCIA DOS DISPOSITIVOS, A ESSE RESPEITO, INVOCADOS, E NÃO HÁ O DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA ALEGADO. NEGATIVA DE VIGENCIA, POREM, NO CASO, AO ARTIGO 128 DO C.P.C., A QUE ESTAO SUJEITOS TAMBÉM OS JULGADORES EM SEGUNDO GRAU. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, E, EM PARTE, PROVIDO.

(STF - RE: 99654 BA, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 22/03/1983, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01-07-1983 PP-10001 EMENT VOL-01301-05 PP-00903) (sem grifos no original)

Portanto, tratando-se de novo ato alegadamente ilegal, atribuído à administração pública, o qual não foi objeto da ação mandamental, ora recorrida, a matéria arguida pela parte Apelante às fls. 17/26 não pode ser conhecida por meio desta apelação, sob pena de violação dos princípios processuais já mencionados, o que não obsta, todavia, que a parte Apelante ingresse com ação própria, inclusive com pedido liminar ou tutela de urgência em caráter incidental, caso o queira.

Em arremate, cumpre observar que a nova situação trazida pela parte Apelante sequer pode ser apreciada em sede de ação de atentado, na medida em que não há decisão judicial impedindo a realização de nova licitação.

Diante do exposto, não conheço do pedido incidental de tutela de urgência incidental. Publique-se. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para elaboração de relatório para julgamento. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001244-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: ANE SERRA BAÚ
ADVOGADO(A): LARISSA BAÚ TRASSATO - OAB/RR 1.121
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 08088710-89.2017.8.23.0010, a qual deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando a suspensão da cobrança do ICMS incidente sobre a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição (TUSD) e a tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST), no imóvel consumidor da requerente, e, ainda, determinou que a Apelante se encarregasse de informar essa decisão liminar para a Companhia Energética de Roraima/Eletobras, que é quem elabora as faturas de energia, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por mês de descumprimento.

Preliminarmente, arguiu a parte apelante que a decisão fora proferida por juízo incompetente para atuar no feito, pois deferiu liminar sem observar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do proveito econômico a ser auferido pela autora.

Arguiu, ainda, ofensa ao contraditório prévio, vez que a liminar fora deferida sem que a Apelante tenha sido ouvida, havendo violação aos artigos 9º e 10º do NCPC, que passaram a instituir a vedação da decisão surpresa como norma fundamental.

No mérito, sustentou que a decisão liminar, ora agravada, fora proferida em desacordo com a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, além de a questão debatida ser tema de divergência no Supremo Tribunal Federal com determinação de suspensão nacional com despacho proferido pelo Ministro Edson Fachin no Recurso Extraordinário 593.824.

Requeru a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, nos termos no Código de processo Civil, pois estão presentes os requisitos ensejadores da medida.

Alegou a ausência da fumaça do bom direito para concessão da decisão liminar em 1º grau, vez que o magistrado deferiu a tutela apenas apontando precedente do Superior Tribunal de Justiça que não trata da diferenciação entre consumidor cativo e consumidor livre e, por isso, deve ser reformada de imediato a decisão agravada.

Alegou, ainda, que o perigo da demora reside no fato de a matéria debatida ter efeito multiplicador, gerando uma série de processos sobre o mesmo tema e com reflexos imediatos sobre a arrecadação do ICMS no Estado de Roraima.

Asseverou que o perigo da demora neste caso é inverso, pois o consumidor de energia pode usufruir de um desconto mensal amparado por liminar e, ao final do processo, ser surpreendido pela cobrança de valores de forma integral e retroativa em caso de reforma da decisão liminar.

Afirmou que para evitar uma falsa expectativa de redução da conta e energia a milhares de consumidores com uma posterior cobrança retroativa, deve ser deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Argumentou, ainda, que no instrumento procuratório não consta o endereço profissional da advogada que subscreve a petição inicial, bem como fora concedida gratuidade de justiça, mediante declaração de advogado sem poderes específicos para fazê-la e sem declaração assinada pela autora.

Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a reforma de decisão. É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Destaque-se que, em sede recursal é atribuído ao Agravante o ônus de comprovar a presença desses requisitos para a concessão da tutela de urgência em grau de recurso, que não devem ser confundidos com os fundamentos para a concessão da medida em primeiro grau.

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que todos os argumentos trazidos pela parte Agravante dizem respeito ao próprio mérito do agravo não tendo logrado êxito em demonstrar as razões pelas quais estaria presente a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, que não seja possível aguardar o julgamento final do recurso, que sequer apontou situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada, bem como eventual ineficácia da medida se somente concedida quando do julgamento de mérito.

Dessa forma, se, ao final do julgamento, o Agravante obtiver provimento de mérito favorável, será perfeitamente possível a cobrança dos valores ora questionados.

Assim sendo, considerando que a parte Agravante não demonstrou a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação que não seja possível aguardar o julgamento do mérito do recurso, o indeferimento da suspensão requerida é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, ouça-se o douto representante da Procuradoria de Justiça

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001251-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23.255N

AGRAVADO: FRANCISCA DE ASSUNÇÃO VIANA FERREIRA

ADVOGADO(A): DR. CLAUDIO BARBOSA BEZERRA E OUTRO - OAB/RR 939

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos ação ordinária nº 0806846-61.2017.8.23.0010, que teve como réus o agravante, o Banco do Brasil e o Banco BMG, o qual deferiu liminar para suspender o pagamento dos empréstimos junto ao Banco do Brasil.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que: foi liberado três empréstimos para o agravado, estando eles abertos e em dia; a obrigação de fazer foi determinada para que houvesse suspensão de descontos relativos a contratos que não pertencem ao banco agravante, impossibilitando o cumprimento da obrigação; o agravante não tem parâmetro para o cálculo da margem consignável visto que este é feito pelo órgão do Governo do Rio de Janeiro, limitando, à instituição financeira, utilizar como desconto somente o valor disponível para averbação; o contrato é bilateral, não havendo qualquer onerosidade excessiva; a concessão da tutela se confunde com o próprio mérito.

Alega, ainda, estar presente o periculum in mora e o fumus boni iuris e, "é desnecessário o arbitramento de multa quando não autos qualquer comprovação da agravada em relação a um suposto descumprimento e também porque o Banco Pan não oferece qualquer resistência ao seu cumprimento. (...) a multa mostra-se excessiva diante do seu valor".

Requeru a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, reforma da decisão por ter sido proferida em dissonância com o entendimento jurisprudencial, bem como o afastamento da imposição da multa.

Juntou documentos de fls. 14/90.

Eis o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 932, inciso III, do CPC:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento, pois falta o pressuposto recursal do interesse de agir.

O Código de Processo Civil determina que a parte demonstre interesse processual, que se traduz no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional solicitado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Pelo mesmo motivo, é indispensável que o agravante demonstre interesse em recorrer para efeito de admissibilidade do recurso.

Acerca do interesse recursal, explicam Fredie Didier jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade- o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 51).

No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JUNIOR enfatiza: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial (...) Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação" (Curso de Processo Civil, vol. I, Forense, Rio de Janeiro, 1990, pág. 59).

No presente caso, o MM juiz após consignar na decisão atacada que: "assim, entendo por bem determinar, por enquanto, apenas a suspensão dos descontos efetuados diretamente na conta da autora pelo Banco do Brasi", e fez constar na parte dispositiva da decisão vergastada a seguinte determinação: "POSTO ISSO, firme nestes fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida apenas para determinar a suspensão dos descontos referentes aos empréstimos celebrados pela autora junto ao Banco do Brasil".

Destarte, como visto, não consta da decisão nenhuma restrição, ou suspensão em relação a nenhum empréstimo firmado com o BANCO PAN S/A, ora agravante, razão pela qual este não tem interesse recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE- AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sendo a Decisão Monocrática agravada favorável ao Apelante, este falece de interesse recursal. 2. Recurso não conhecido. (TJRR – AgReg 0000.15.002169-9, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 20/10/2015, DJe 23/10/2015, p. 43).

Tão pouco consta, na decisão combatida, qualquer imposição de multa para qualquer parte. Assim, neste ponto, além da falta de interesse recursal, o recurso não guarda relação com o princípio da dialeticidade.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de ser inadmissível, por ausência de interesse recursal.

Defiro o pedido de intimação exclusivamente em nome do Dr. Antônio de Moraes Dourado neto, conforme solicitado à fl. 04.

Boa Vista – RR, em 17 de maio de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001177-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO - OAB/RR 727

PACIENTE: ENIELSON LUCENA ARAUJO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 82/83) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

Segundo, porque o tema alusivo à negativa de autoria não pode ser deduzido na via estreita do writ, "por demandar necessária incursão no acervo fático-probatório." (STJ, RHC 64.605/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24/05/2016, DJe 03/06/2016).

Terceiro, porque, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 92/92-v), a instrução criminal encontra-se encerrada, estando os autos na fase de diligências e de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.000557-3 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - RR****PACIENTE: ANDRÉ AZEVEDO****AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS - RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (doc. anexo), não se verifica, em princípio, o alegado constrangimento ilegal, ante a complexidade da causa e indícios de colaboração da defesa para o atraso da prestação jurisdicional (Súmula 64 do STJ).

Ademais, observa-se que a instrução criminal encontra-se encerrada, estando os autos na fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001110-0 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: DR. JHONATAN DO CARMO RODRIGUES - OAB/RR 1.626N****PACIENTE: ANNE KELLY DA SILVA SALDANHA****AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.****RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de Anne Kelly da Silva Saldanha, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, sob a alegação de sofrer constrangimento ilegal por parte do referido Juízo nos autos da ação penal de n.º 0833074-10.2016.823.0010, na qual se encontra denunciada pela prática do crime do art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal., em virtude de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Narra a inicial que a paciente e seu esposo Anderson Saldanha estavam sendo investigados desde 23/08/2016 pela prática de reiterados crimes de furto, os quais tiveram representação de prisão preventiva pela autoridade policial somente em 03/11/2016.

Oferecida a denúncia pelo Órgão Ministerial em 26/01/2017, o mesmo opinou em parecer juntado na mesma data pela prisão preventiva da paciente, por entender estarem presentes os requisitos legais. A autoridade coatora decretou a prisão preventiva somente em 31/03/2017 na decisão que recebeu a denúncia, com decreto prisional devidamente cumprido em 26/04/2017.

Alega que não há razão para a preventiva da paciente tendo em vista que seu companheiro, também réu na demanda, foi preso em 02/10/2016, sem que até a data da impetração do presente writ não há indícios de que a paciente continuou a delinquir ou que tenha tumultuando a ação penal, pelo contrário, tem contribuído com a justiça e, desde a prisão de seu companheiro, vem cuidando dos filhos menores que possui.

Ressalta ainda que nos autos de n.º 0833061-11.2016.823.0010 e 0801184-19.2017.823.0010 que também tramitam na 1ª Vara Criminal, em que figura como réus a paciente e seu companheiro, os magistrados a quo, respectivamente, entenderam que não caberia a prisão preventiva da paciente em razão do crime não ter sido cometido com grave ameaça; e por não haver os requisitos ensejadores do decreto prisional.

Por fim, requereu o impetrante a suspensão dos efeitos da decisão que decretou a preventiva pela autoridade apontada como coatora; subsidiariamente, pela revogação da preventiva com aplicação de medidas cautelares, e, por fim, pela concessão da ordem em definitivo, com consequente expedição de alvará de soltura (cf. fls. 02/11, com documentos juntados às fls. 12/23).

O desembargador plantonista do presente writ, por cautela, antes de apreciar o pedido liminar requisitou informações à autoridade apontada como coatora (cf. fls. 24), o que também foi requerido por este magistrado às fls. 27.

As informações foram prestadas às fls. 28, com documentos juntados às fls. 29/39.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concordo com a alegação do impetrante, sendo que a possível necessidade da prisão preventiva da paciente se esvaiu devido ao decurso de tempo, sendo que de fato ela não voltou a delinquir, tendo confessado a prática do delito, confirmando também a participação do esposo, Anderson Pimentel Saldanha.

De fato, a representação de prisão preventiva formulada pela autoridade policial data de 03/11/2016, tendo o parecer do Ministério Público Estadual sido apresentado somente em 26/01/2017, e a decretação se deu apenas em 31/03/2017.

Como se observa, a prisão só foi decretada após mais de 04 (quatro) meses da representação policial, tendo esmaecido a ofensa a ordem pública face a demora para decretação da prisão cautelar, tendo a paciente assumido a culpa e delatado seu esposo, o corréu Anderson Pimentel Saldanha.

Frise-se ainda, como bem argumentou o impetrante, o Ministério Público Estadual teve ciência da coautoria da paciente com seu companheiro Anderson Pimentel Saldanha, desde a prisão em flagrante do mesmo, ocorrida em 02/10/2016 (cf. fls. 03), e só se manifestou sobre a prisão dela quando do oferecimento da denúncia em 26/01/2017.

Assim sendo, a prisão preventiva da ora paciente não se faz mais necessária, uma vez que, como dito acima, não há notícias que ela voltou a delinquir, sendo razoável que ela responda o processo em liberdade, máxime, porque não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Isto posto, concedo a medida liminar e revogo a prisão preventiva da paciente Anne Kely da Silva Saldanha, nos termos do art. 316 do CPP, ficando ela submetida as medidas cautelares dos incisos IV e V do art. 319 do mesmo Diploma Legal.

Expeça-se o alvará de soltura.

Intimem-se.

Após, ao MP graduado para apresentação do parecer.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911855-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIANA CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO(A): DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES E OUTRO - OAB/RR 205B

APELADO: ELUX - MÓVEIS PROJETADOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO(A): DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO - OAB/RR 175B

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, na Ação Monitória (autos n.º 0911855-27.2008.8.23.0010), em fase de cumprimento de sentença, que extinguiu o feito nos termos do inciso IV, do art. 267, do CPC/73.

O magistrado a quo, no EP-300, ante a falta do pagamento das custas iniciais referentes a fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do exequente, ora apelante, para o recolhimento das custas referente a nova fase. Contudo, este permaneceu inerte, conforme se depreende da certidão do EP-310, ocasionando a sentença extintiva (EP-311) sob o fundamento de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em suas razões recursais, a parte apelante aduziu, em síntese, que: obteve sentença parcialmente favorável, e após o trânsito em julgado deu início à fase de cumprimento nos moldes do art. 475-J, do CPC/73; equivocadamente o Juiz a quo determinou o recolhimento das custas da nova fase processual; não acolheu a determinação do magistrado, permanecendo inerte por não concordar com esse entendimento; o feito foi extinto sem resolução no mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC/73; a sentença foi com base no art. 8º, da Lei nº 752/09, contudo tal dispositivo não coaduna com o caso; a Lei nº 11.232/05 estabeleceu a realização de procedimento nos próprios autos para a execução de sentença, sem necessidade de instauração de uma nova relação jurídico-processual; não há sentido a cobrança de custas de forma repetida; o procedimento de cumprimento de sentença é virtual e as intimações não geram despesas.

Requeru o conhecimento e o provimento da presente apelação, para que seja reformada a sentença no sentido de dar prosseguimento à execução nos moldes propostos pela apelante, sem a necessidade do recolhimento prévio de custas processuais.

A parte Agravada não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a sentença recorrida fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto, salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.

Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

De acordo com o art. 932 do NCPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90 do RI desta corte. Vejamos:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidi-lo monocraticamente.

Após análise dos autos e das razões expendidas pela parte Apelante, tenho que o recurso merece provimento.

A Lei nº 11.232/05, de fato, efetuou diversas mudanças no Código de Processo Civil/73. A modificação mais expressiva foi a que alterou a forma de execução dos títulos executivos judiciais.

Assim, houve a extinção do processo de execução, passando a ser uma fase processual, tornando o processo mais lógico, coeso, onde ganhou maior celeridade, pois, extinto a figura de dois processos: um de conhecimento e outro de execução.

Com efeito, o processo passou a ser uno, sincrético. A fase de cumprimento nada mais é do que um complemento da fase inicial, não caracterizando um novo processo, razão pela qual não há que se falar em pagamento de novas custas.

Esse é o entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS INICIAIS - CARÁTER TRIBUTÁRIO DE TAXA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 89, DO COJERR - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.16.000714-2, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 22/06/2016, p. 24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA. VEDAÇÃO LEGAL, ART. 108, §1º CTN. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA VALOR FIXADO NA SENTENÇA E O TRAZIDO NA PETIÇÃO QUE REQUER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR A DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. (TJRR - AgiNST 0000.15.000198-0, Rel. Desa ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg. 20/10/2015, DJe 23/10/2015, p. 21)

Outrossim, mister se faz esclarecer que as custas processuais têm natureza tributária, isto é, para serem cobradas deverá existir lei que a preveja, de forma taxativa, sendo respeitados os princípios da legalidade e da anterioridade, não podendo se utilizar da analogia, conforme já decidiu o STF no julgamento da ADI-MC 1772/MG.

Diante do exposto, conheço do presente recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de piso, para determinar o prosseguimento do feito sem a necessidade do recolhimento das custas iniciais.

Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814732-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENNEMO DE MELO LIMA

ADVOGADO(A): DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E Outro - OAB/RR 748N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0814732-82.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidez da mesma.

Alega que, não consta nos autos qualquer ato intimatório pessoal para que a parte autora compareça à perícia médica, constando apenas intimação virtual e tal ato é passível de nulidade vez que, eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Argumenta, ainda, que consta nos autos Laudo Médico atestando a lesão que incapacita a parte autora até prova em contrário.

Por fim, em razão da falta de intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, requereu o provimento do presente recurso principalmente por não haver, qualquer, previsão legal no que concerne a julgamento com resolução de mérito, em razão de desídia processual, pois tal penalidade tem expressa previsão nas hipóteses do art.267, III do CPC e que seja a sentença cassada, do contrário, no máximo que se reforme no sentido de extinguir o feito sem a resolução do mérito.

A parte Apelada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença de piso (EP n.º 107).

Eis o breve relato. DECIDO

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem, após análise dos autos e das razões aventadas pelas partes, tenho que o presente recurso não merece provimento.

No caso em apreço, verifico que a sentença objurgada julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidadez da mesma.

Com efeito, a realização de perícia a fim de apurar o grau de lesão do segurado, para o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, é ato imprescindível, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74.

Tal entendimento restou pacificado por meio do verbete sumular n.º 475, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Dessarte, para a comprovação do fato constitutivo do direito do Autor, não se afigura suficiente a comprovação da invalidez, mas também o grau de intensidade da sequela, por meio de laudo pericial idôneo, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de realizar o enquadramento legal da lesão.

Por conseguinte, a presença do segurado à audiência para realização da perícia médica mostra-se essencial ao deslinde da causa.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora não trouxe documento hábil a comprovar a invalidez e o grau de intensidade da lesão, pois os documentos por ela juntados carecem de informações precisas quanto aos precitados elementos.

Ademais, a parte Autora/Apelante não compareceu à perícia médica designada, oportunidade em que as informações necessárias para o deslinde do feito poderiam ter sido produzidas.

Quanto a este ponto, verifico que o Juízo de piso determinou a realização de perícia médica e no mesmo ato determinou a intimação pessoal da parte Autora/Apelante, por meio de aviso de recebimento, para comparecimento ao local designado para a realização da perícia, consoante ato ordinatório proferido no EP n.º 8.2.

Verifico, ainda, que o aviso de recebimento retornou com cumprimento, conforme EP n.º 87.

Dessa forma, verifico que a parte Autora/Apelante foi devidamente intimada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, presumem-se válidas, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, consoante enuncia o parágrafo único do art. 274, do NCPC.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALTA DE COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO POSTAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEVER DA PARTE DE FORNECER O ENDEREÇO COMPLETO E ATUALIZADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não tendo o postulante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu em audiência designada para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na inicial, como prevê o parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, correto o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial". (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1217971-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 31.07.2014). (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1385120-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 20.08.2015). (TJ-PR - APL: 13851208 PR 1385120-8 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 20/08/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1656 25/09/2015). (Sem grifos no original)

Por conseguinte, não tendo a parte Autora/Apelante comprovado a invalidez permanente e a intensidade da sequela, nem comparecido à perícia médica designada, de forma a realizar o enquadramento da lesão nos moldes estatuídos pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

É como voto.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001256-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO - OAB/RR 313A

PACIENTE: ADRIANO PALHARES SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0000.17.001256-1

Impetrante: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho OAB/RR 313-A

Paciente: Adriano Palhares Santos

Relator: Desembargador Jésus Nascimento

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Adriano Palhares Santos, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Boa Vista-RR.

Alega que o paciente foi denunciado nas penas do art. 157, §2º, inciso II, em concurso formal, art. 69, e art. 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal, estando custodiado, desde sua prisão em flagrante ocorrida em 22/10/16, ou seja, há quase sete meses, sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento pelo juízo a quo, nos autos da ação penal de n. 0828105-49.2016.8.23.0010.

Sustenta que foi requerido por duas vezes, junto a autoridade apontada como coatora, pedido de revogação da preventiva e, posteriormente, relaxamento de prisão por excesso de prazo em prol do paciente, o que foi negado (cf. fls. 81 e 83).

Por fim, ressalta que, em que pese Adriano Palhares Santos ser usuário de drogas, é réu primário, possui residência fixa, família constituída e tinha trabalho honesto. Ao final, pugna, inclusive liminarmente, pelo relaxamento de prisão do ora paciente, por excesso de prazo na formação da culpa (cf. fls. 02/06).

Juntou documentos às fls. 07/90.

É o relatório. Decido.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, e é medida excepcional. Para sua concessão, é necessária a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

In casu, verifico que a liminar não merecer ser acolhida. Explico:

Em consulta ao sistema Projudi, verifico que o feito envolve pluralidade de réus, bem como consta das certidões dos oficiais de justiça, que as reiteradas diligências para citação do ora paciente, se deram em razão do mesmo não ter se apresentado na carceragem da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para sua citação ou por motivos de força maior, o que ocasionou sua citação por hora, em 21/02/2017, nos termos do art. 362 do CPP (cf. certidões nos EPS. 24, 20 e 68).

Assim, ressalte-se, foram expedidos quatro mandados de citação para o paciente na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, sendo o primeiro em 30/11/2016, e o último, este devidamente cumprido, em 21/02/17 (cf. EPS 24 e 108).

As certidões exaradas pelos Oficiais de Justiça têm fé pública, salvo provas que as infirmem.

Ademais, o paciente é acusado de ter praticado os delitos de roubo qualificado, acompanhado de outros dois denunciados, com emprego de violência e grave ameaça contra uma criança.

Assim, amplamente demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema, haja vista tratar-se de crime que revestiu grave ameaça à pessoa, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016), razão pela qual não assiste razão ao impetrante.

Desse modo, resta-me claro que a custódia preventiva deve ser mantida com o fito de se manter a ordem pública, haja vista que crimes como este causam repercussão negativa na sociedade.

Quanto a alegação de excesso de prazo, entendo que não restou configurado, pois trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, estes representados por defensores distintos, sendo que o tal excesso

deriva das circunstâncias e da complexidade do processo, não sendo eventual retardamento fruto de inércia e desídia do Poder Judiciário? (HC 81.957/MA, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Em sede de arremate, ressalto que ninguém deve ser preso antes de ser devidamente comprovada a culpa, porém, é notório no meio jurídico, o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção de inocência, o que afasta o fumus boni iuris, razão pela qual, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se e intime-se.

Julgo desnecessárias as prestações de informações.

Abra-se vista a Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001012-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORDEL COQUEIRO PEREIRA

ADVOGADO(A): DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0802302-98.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidadez da mesma.

Alega que, não consta nos autos qualquer ato intimatório pessoal para que a parte autora compareça à perícia médica, constando apenas intimação virtual e tal ato é passível de nulidade vez que, eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Argumenta, ainda, que consta nos autos Laudo Médico atestando a lesão que incapacita a parte autora até prova em contrário.

Por fim, em razão da falta de intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, requereu o provimento do presente recurso principalmente por não haver, qualquer, previsão legal no que concerne a julgamento com resolução de mérito, em razão de desídia processual, pois tal penalidade tem expressa previsão nas hipóteses do art.267, III do CPC e que seja a sentença cassada, do contrário, no máximo que se reforme no sentido de extinguir o feito sem a resolução do mérito.

A parte Apelada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença de piso (EP n.º 73).

Eis o breve relato. DECIDO

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem, após análise dos autos e das razões aventadas pelas partes, tenho que o presente recurso não merece provimento.

No caso em apreço, verifico que a sentença objurgada julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidadez da mesma.

Com efeito, a realização de perícia a fim de apurar o grau de lesão do segurado, para o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, é ato imprescindível, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74.

Tal entendimento restou pacificado por meio do verbete sumular n.º 475, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Dessarte, para a comprovação do fato constitutivo do direito do Autor, não se afigura suficiente a comprovação da invalidez, mas também o grau de intensidade da sequela, por meio de laudo pericial idôneo, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de realizar o enquadramento legal da lesão.

Por conseguinte, a presença do segurado à audiência para realização da perícia médica mostra-se essencial ao deslinde da causa.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora não trouxe documento hábil a comprovar a invalidez e o grau de intensidade da lesão, pois os documentos por ela juntados carecem de informações precisas quanto aos precitados elementos.

Ademais, a parte Autora/Apelante não compareceu à perícia médica designada, oportunidade em que as informações necessárias para o deslinde do feito poderiam ter sido produzidas.

Quanto a este ponto, verifico que o Juízo de piso determinou a realização de perícia médica e no mesmo ato determinou a intimação pessoal da parte Autora/Apelante, por meio de aviso de recebimento, para comparecimento ao local designado para a realização da perícia, consoante ato ordinatório proferido no EP n.º 41.

Nada obstante, o aviso de recebimento retornou sem cumprimento, constando a informação de mudança de endereço da parte Apelante/Autora, conforme EP n.º 61.

Dessa forma, verifico que a parte Autora/Apelante foi devidamente intimada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, presumem-se válidas, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, consoante enuncia o parágrafo único do art. 274, do NCPD.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALTA DE COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO POSTAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEVER DA PARTE DE FORNECER O ENDEREÇO COMPLETO E ATUALIZADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não tendo o postulante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu em audiência designada para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na inicial, como prevê o parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, correto o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial". (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1217971-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 31.07.2014). (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1385120-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 20.08.2015). (TJ-PR - APL: 13851208 PR 1385120-8 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 20/08/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1656 25/09/2015). (Sem grifos no original)

Por conseguinte, não tendo a parte Autora/Apelante comprovado a invalidez permanente e a intensidade da sequela, nem comparecido à perícia médica designada, de forma a realizar o enquadramento da lesão nos moldes estatuídos pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

É como voto.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000947-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NATANAEL MARTINS CRUZ JUNIOR

ADVOGADO(A): DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0819520-42.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidadez da mesma.

Alega que, não consta nos autos qualquer ato intimatório pessoal para que a parte autora compareça à perícia médica, constando apenas intimação virtual e tal ato é passível de nulidade vez que, eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Argumenta, ainda, que consta nos autos Laudo Médico atestando a lesão que incapacita a parte autora até prova em contrário.

Por fim, em razão da falta de intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, requereu o provimento do presente recurso principalmente por não haver, qualquer, previsão legal no que concerne a julgamento com resolução de mérito, em razão de desídia processual, pois tal penalidade tem expressa previsão nas hipóteses do art.267, III do CPC e que seja a sentença cassada, do contrário, no máximo que se reforme no sentido de extinguir o feito sem a resolução do mérito.

A parte Apelada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença de piso (EP n.º 89).

Eis o breve relato. DECIDO

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem, após análise dos autos e das razões aventadas pelas partes, tenho que o presente recurso não merece provimento.

No caso em apreço, verifico que a sentença objurgada julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidadez da mesma.

Com efeito, a realização de perícia a fim de apurar o grau de lesão do segurado, para o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, é ato imprescindível, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74.

Tal entendimento restou pacificado por meio do verbete sumular n.º 475, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Dessarte, para a comprovação do fato constitutivo do direito do Autor, não se afigura suficiente a comprovação da invalidez, mas também o grau de intensidade da sequela, por meio de laudo pericial idôneo, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de realizar o enquadramento legal da lesão.

Por conseguinte, a presença do segurado à audiência para realização da perícia médica mostra-se essencial ao deslinde da causa.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora não trouxe documento hábil a comprovar a invalidez e o grau de intensidade da lesão, pois os documentos por ela juntados carecem de informações precisas quanto aos precitados elementos.

Ademais, a parte Autora/Apelante não compareceu à perícia médica designada, oportunidade em que as informações necessárias para o deslinde do feito poderiam ter sido produzidas.

Quanto a este ponto, verifico que o Juízo de piso determinou a realização de perícia médica e no mesmo ato determinou a intimação pessoal da parte Autora/Apelante, por meio de aviso de recebimento, para

comparecimento ao local designado para a realização da perícia, consoante ato ordinatório proferido no EP n.º 66.

Nada obstante, o aviso de recebimento retornou sem cumprimento, constando a informação de mudança de endereço da parte Apelante/Autora, conforme EP n.º 80.

Dessa forma, verifico que a parte Autora/Apelante foi devidamente intimada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, presumem-se válidas, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, consoante enuncia o parágrafo único do art. 274, do NCPC.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALTA DE COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO POSTAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEVER DA PARTE DE FORNECER O ENDEREÇO COMPLETO E ATUALIZADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. ÔNUS DA PROVA. NÃO DÊSINCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não tendo o postulante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu em audiência designada para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na inicial, como prevê o parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, correto o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial". (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1217971-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 31.07.2014). (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1385120-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 20.08.2015). (TJ-PR - APL: 13851208 PR 1385120-8 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 20/08/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1656 25/09/2015). (Sem grifos no original)

Por conseguinte, não tendo a parte Autora/Apelante comprovado a invalidez permanente e a intensidade da sequela, nem comparecido à perícia médica designada, de forma a realizar o enquadramento da lesão nos moldes estatuídos pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

É como voto.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800567-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL SABINO GARCIA

ADVOGADO(A): DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR 506N

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0800567-93.2016.8.23.0010, a qual julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidez da mesma.

Alega que, não consta nos autos qualquer ato intimatório pessoal para que a parte autora compareça à perícia médica, constando apenas intimação virtual e tal ato é passível de nulidade vez que, eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Argumenta, ainda, que consta nos autos Laudo Médico atestando a lesão que incapacita a parte autora até prova em contrário.

Por fim, em razão da falta de intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, requereu o provimento do presente recurso principalmente por não haver, qualquer, previsão legal no que concerne a julgamento com resolução de mérito, em razão de desídia processual, pois tal penalidade tem expressa previsão nas hipóteses do art.267, III do CPC e que seja a sentença cassada, do contrário, no máximo que se reforme no sentido de extinguir o feito sem a resolução do mérito.

A parte Apelada apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença de piso (EP n.º 65).

Eis o breve relato. DECIDO

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem, após análise dos autos e das razões aventadas pelas partes, tenho que o presente recurso não merece provimento.

No caso em apreço, verifico que a sentença objurgada julgou improcedente a pretensão inicial, em razão da ausência da parte autora na perícia médica, bem como pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de indicar a incapacidade/invalidadez da mesma.

Com efeito, a realização de perícia a fim de apurar o grau de lesão do segurado, para o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, é ato imprescindível, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74.

Tal entendimento restou pacificado por meio do verbete sumular n.º 475, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Dessarte, para a comprovação do fato constitutivo do direito do Autor, não se afigura suficiente a comprovação da invalidez, mas também o grau de intensidade da sequela, por meio de laudo pericial idôneo, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de realizar o enquadramento legal da lesão.

Por conseguinte, a presença do segurado à audiência para realização da perícia médica mostra-se essencial ao deslinde da causa.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora não trouxe documento hábil a comprovar a invalidez e o grau de intensidade da lesão, pois os documentos por ela juntados carecem de informações precisas quanto aos precitados elementos.

Ademais, a parte Autora/Apelante não compareceu à perícia médica designada, oportunidade em que as informações necessárias para o deslinde do feito poderiam ter sido produzidas.

Quanto a este ponto, verifico que o Juízo de piso determinou a realização de perícia médica e no mesmo ato determinou a intimação pessoal da parte Autora/Apelante, por meio de aviso de recebimento, para comparecimento ao local designado para a realização da perícia, consoante ato ordinatório proferido no EP n.º 41.

Verifico, ainda, que o aviso de recebimento retornou com cumprimento, conforme EP n.º 49.

Dessa forma, verifico que a parte Autora/Apelante foi devidamente intimada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, presumem-se válidas, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, consoante enuncia o parágrafo único do art. 274, do NCPC.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALTA DE COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO POSTAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO

CPC. DEVER DA PARTE DE FORNECER O ENDEREÇO COMPLETO E ATUALIZADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não tendo o postulante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu em audiência designada para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na inicial, como prevê o parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, correto o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial". (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1217971-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 31.07.2014). (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1385120-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 20.08.2015). (TJ-PR - APL: 13851208 PR 1385120-8 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 20/08/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1656 25/09/2015). (Sem grifos no original)

Por conseguinte, não tendo a parte Autora/Apelante comprovado a invalidez permanente e a intensidade da sequela, nem comparecido à perícia médica designada, de forma a realizar o enquadramento da lesão nos moldes estatuídos pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, o não provimento do recurso é medida que se impõe. Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso. É como voto.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001228-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: AGENOR VELOSO BORGES - OAB/RR 298B

PACIENTE: GABRIEL MARRONI DE LIMA SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Gabriel Marroni de Lima Santos, o qual foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, ambos do CPB.

Em síntese, o impetrante alega os mesmos fatos já alegados quando da interposição do Habeas Corpus nº 0000.16.001940-2, o qual foi denegado por este Relator, ou seja, alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois trata-se de flagrante forjado, que o flagrante está contaminado, que não houve identificação na nota de culpa de todos os responsáveis pela sua prisão.

Ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, por inexistência de prova do crime, o trancamento da ação penal contra o paciente por ser inepta, bem como por excesso de prazo e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris e reversibilidade da decisão.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2017.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721348-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO ROSA
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA - OAB/RR 697N
APELADO: BANCO INDUSTRIAL S/A e OUTROS
ADVOGADO: DR. WILSON SALES BELCHIOR - OAB/CE 17.314N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.

Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 18 de maio de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.13.711345-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA - OAB/RR 293B
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.

Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 18 de maio de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000948-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: I. B. ALBUQUERQUE - PREMOLAJE IND. E COM.
ADVOGADO(A): LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA E OUTRO - OAB/RR 946N
APELADO: CLAUDICE FILGUEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.

Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.

Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 12 de maio de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000387-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO COSTA BORGES
ADVOGADO(A): DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317B
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Considerando que o recurso interposto às fls. 13/17 não contém assinatura do procurador habilitado nos autos;
2. Intime-se o patrono da Embargante, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos;
3. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
4. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 17 de maio de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000335-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TARCEZIO ALMEIDA MAIA
ADVOGADO(A): DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317B
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Considerando que o recurso interposto às fls. 13/17 não contém assinatura do procurador habilitado nos autos;
2. Intime-se o patrono da Embargante, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos;
3. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
4. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 17 de maio de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804317-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAFAELA PATRICIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO(A): DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317B
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Considerando que o recurso interposto às fls. 13/17 não contém assinatura do procurador habilitado nos autos;
 2. Intime-se o patrono da Embargante, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos;
 3. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
 4. Cumpra-se.
- Boa Vista – RR, em 17 de maio de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000187-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNALDO FONSECA VALE
ADVOGADO(A): DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA - OAB/RR 639N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Considerando que o recurso interposto às fls. 12/15 não contém assinatura do procurador habilitado nos autos;
 2. Intime-se o patrono da Embargante, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos;
 3. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
 4. Cumpra-se.
- Boa Vista – RR, em 17 de maio de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001227-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. AGENOR VELOSO BORGES - OAB/RR 298B
PACIENTE: JONAS RAMOS DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR
RELATORA: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, por cautela, solicitem-se informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 173, I do NRITJRR, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2.º, II da Resolução n.º 16, de 5/8/2009, do Tribunal Pleno.
Após, conclusos.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista (RR), 16 de maio de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000200-3 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA - MPE/RR

1º. APELADO: ALLAN LUCAS OLIVEIRA VERAS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
2º. APELADA: ANTÔNIA DE JESUS NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os apelados são assistidos por Defensores Públicos distintos, em razão da existência de conflito entre as teses de defesa (fls. 62 e 63/63-v), sendo que apenas o 1.º apelado (ALLAN LUCAS OLIVEIRA VERAS) ofereceu as contrarrazões recursais (fls. 150/158).

Sendo assim, dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as contrarrazões da 2.ª apelada (ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO).

Após, nova vista à douta Procuradoria de Justiça.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911532-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS - OAB/RR 101B
EMBARGADO: COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS - OAB/RR 94B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Segue o relatório;

Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

Boa Vista, 17 de maio de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000627-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO R. B. DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA - MPE/RR
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida no bojo da ação de obrigação de fazer nº 0804281-27.2017.823.0010, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando ao Estado de Roraima que, no prazo de 10 dias, providenciasse o Tratamento Fora de Domicílio da Sra. FERNANDA DO VALE SOARES, neste Estado ou em outro Estado da Federação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias;

2. A parte Agravante interpôs o presente recurso, pugnando, preliminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão, e, no mérito, pela sua reforma definitiva, a fim de abolir a multa ou ao menos reduzi-la, ante a ausência de resistência do ente estatal quanto ao cumprimento da ordem judicial. Às fls. 69/70, o pedido de atribuição do efeito suspensivo restou indeferido por este Relator;

3. À vista da manifestação do membro Parquet graduado (fls. 81/82), informando que houve o integral cumprimento da decisão agravada, o que daria ensejo à perda superveniente do objeto do presente agravo, determino a intimação das partes para, querendo, se manifestar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente pelo Agravante, na forma do artigo 933, do NCPC;

4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos à nova conclusão.

Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000434-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA CELIA LOPES SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317B
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Considerando que o recurso interposto às fls. 12/16 não contém assinatura do procurador habilitado nos autos;

2. Intime-se o patrono da Embargante, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos;

3. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;

4. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 17 de maio de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913020-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: NORT ELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS - OAB/RR 394N
EMBARGADO: RTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO(A): DRA. JOANNA HECK BORGES FONSECA E OUTROS - OAB/SP 298.292A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 33/37, no prazo legal (art. 1.023, §2º, CPC).

Boa Vista, 10 de maio de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS
BOA VISTA, 22 DE MAIO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1067, DO DIA 22 DE MAIO DE 2017.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o **OFÍCIO 0279928 CNJ/SG**, no qual convoca magistrado ou servidor com atuação na área de Tecnologia da Informação, para participar de reunião no dia 25 de maio do corrente ano, na sede do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 0007967-49.2017.8.23.8000

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24/05/2017 a 26/05/2017, do servidor **TIAGO MENDONÇA LOBO**, matrícula 3011614, Secretário de Tecnologia da Informação, para participar de reunião no Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 25/05/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 1068, DO DIA 22 DE MAIO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 193, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, da Lei Complementar Estadual n.º 142, de 29.12.2008, com redação dada pela LCE n.º 227, de 04.08.2014;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TP nº 49, de 31 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO que a distribuição da Gratificação de Produtividade deve atender às necessidades comprovadas do serviço, observada a existência de disponibilidade orçamentária e a dupla jornada de expediente;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 16 da Resolução nº 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os levantamentos realizados pela Secretaria de Gestão Estratégica,

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer, a contar de 1º de junho do corrente ano, a concessão da gratificação de produtividade entre as unidades e nos quantitativos estabelecidos na tabela do Anexo I, desta Portaria.

Art. 2º – Determinar que a Secretaria de Gestão Estratégica atualize, semestralmente, os estudos que subsidiaram a elaboração da presente Portaria, submetendo a esta Presidência os resultados que justifiquem a necessidade de alteração das condições aqui estabelecidas.

Art. 3º – As unidades relacionadas no Anexo I deverão encaminhar a esta Presidência, via SEI 0007753-58.2017.8.23.8000, a indicação do(s) nome(s) do(s) servidor(es) que perceberá(ão) a referida gratificação, observando o quantitativo estabelecido nesta Portaria, até o dia 26 de maio de 2017.

Art. 4º – Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

ANEXO I

SETOR	QUANTIDADE DE GRATIFICAÇÕES POR SETOR
Primeira Vara de Família	2
Segunda Vara de Família	2
Primeira Vara de Fazenda Pública	2
Segunda Vara de Fazenda Pública	2
Primeira Vara Cível	2
Segunda Vara Cível	2
Terceira Vara Cível	2
Quarta Vara Cível	2
Quinta Vara Cível	2
Sexta Vara Cível	2
Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	2
Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	2
Primeira Vara Criminal	1
Segunda Vara Criminal	1
Terceira Vara Criminal	1
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas	2
Vara de Execução Penal	3
Vara de Penas e Medidas Alternativas	4
Vara de Crimes Contra Vulneráveis	2
Primeira Vara da Infância e da Juventude	4
Primeira Vara da Infância e da Juventude / Divisão de Proteção	8
Primeiro Juizado de Violência Doméstica	5
Vara da Justiça Itinerante	6
Primeiro Juizado Especial Cível	2
Segundo Juizado Especial Cível	2
Terceiro Juizado Especial Cível	2
Juizado Especial da Fazenda Pública	2
Juizado Especial Criminal	2
Turma Recursal	1
UNIDADES JUDICIÁRIAS DE 2º GRAU	
Secretaria do Tribunal Pleno	2
Secretaria das Câmaras Reunidas	4
UNIDADES DE APOIO DIRETO À ATIVIDADE JUDICANTE	
CEJUSC	2
Cartório Distribuidor do 2º Grau	1
Cartório Distribuidor do Fórum Criminal	2

Cartório Distribuidor do Fórum Cível	2
Diretoria do Fórum Criminal	1
Diretoria do Fórum Cível	1
Central de Mandados	1
Setor de Arquivo Geral	2
Equipe de Apoio Itinerante	2

UNIDADE DE APOIO INDIRETO À ATIVIDADE JUDICANTE

Núcleo de Relações Institucionais	1
Subsecretaria de Central de Serviços	2
Setor de Gestão de Parque Computacional	4
Setor de Logística	4

COMARCAS DO INTERIOR

Comarca de Alto Alegre	2
Comarca de Bonfim	2
Comarca de Caracaraí	3
Comarca de Mucajaí	2
Comarca de Pacaraima	2
Comarca de Rorainópolis	5
Comarca de São Luiz do Anauá	3

INTER  **AÇÃO**

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 22/05/2017

Errata

Na decisão acerca do pedido de preferência, cujo requerente é Luiz Augusto Fernandes e requerido o Estado de Roraima, publicada no DJE nº 5975, fl.09 de 15.05.2017, onde se lê: "Dessa forma, tendo por certo o cumprimento das exigências, dos pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado, em razão do credor ter mais de 60 (sessenta) anos de idade, concedo o pedido de pagamento prioritário por idade, devendo o precatório nº 0008/2012 **figurar na 1ª colocação** da Lista Cronológica de Preferência do Estado de Roraima para o exercício de 2013."

Leia-se: "Dessa forma, tendo por certo o cumprimento das exigências, dos pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado, em razão do credor ter mais de 60 (sessenta) anos de idade, concedo o pedido de pagamento prioritário por idade, devendo o precatório nº 0008/2012 **figurar na 2ª colocação** da Lista Cronológica de Preferência do Estado de Roraima para o exercício de 2013."

Boa Vista, 15 de maio de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 19/05/2017

EDITAL N.º 02/2017-EJURR

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CRISTÓVÃO SUTER, **Diretor da Escola do Poder Judiciário de Roraima-EJURR**, no uso de suas atribuições legais, visando a valorização dos magistrados e servidores do TJRR e sua colaboração quanto à atividade docente do Poder Judiciário de Roraima, TORNA PÚBLICO que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste Edital, na Resolução TP n.º 39/2016 e na Portaria GP n.º 85/2014, **Processo de Seleção** para compor o quadro de instrutores internos nas ações de formação e aperfeiçoamento elencadas no Anexo I deste Edital, que compõem o Plano de Capacitação.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO PROCESSO DE SELEÇÃO

1.1. O Processo de Seleção será regido por este Edital e coordenado pela EJURR e tem por objetivo a seleção de docentes por tempo determinado para atender a necessidade temporária de instrutores internos para desenvolvimento de ações de formação e aperfeiçoamento promovidas pela EJURR, definidas no seu Plano de Capacitação.

1.2. Consideram-se ações de capacitação: palestras, seminários, conferências, simpósios, cursos e oficinas.

1.3. As ações de capacitação promovidas pela EJURR, objeto deste Edital, são consideradas de curta duração, e apresentam carga horária de no mínimo 02 h/aula e no máximo 40 h/aula.

1.4. O Processo Seletivo será realizado em uma única fase de Análise Curricular (experiência em docência, experiência profissional, títulos e cursos de aperfeiçoamento), conforme dispõe o Anexo II deste Edital.

1.4.1. A Análise Curricular é de caráter classificatório, e será feita mediante comprovação do currículo, cuja avaliação classificará os candidatos a instrutores da EJURR nos temas/áreas constantes do Anexo I.

2. DAS ATRIBUIÇÕES DO INSTRUTOR

2.1. Constituem-se atribuições do Instrutor Interno, colaborador eventual em ações presenciais da EJURR:

2.1.1. Elaborar material didático-pedagógico;

2.1.2. Informar os recursos necessários;

2.1.3. Ministras aulas, proferir palestras, seminários e oficinas, além de preparar, aplicar e corrigir avaliação de aprendizagem;

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderá participar do Processo de Seleção de Instrutor Interno o candidato que efetuar a inscrição conforme determina este Edital.

3.2. Antes de efetuar a inscrição o candidato deve preencher totalmente as condições e critérios especificados abaixo:

3.2.1. Ser membro ou servidor efetivo do TJRR, ativo ou inativo, requisitado ou ocupante de cargo em comissão;

3.2.2. Possuir formação acadêmica compatível e experiência comprovada na área da respectiva capacitação para a qual se inscrever;

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições serão gratuitas.

4.2. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todas as condições exigidas para concorrer.

4.3. A inscrição do candidato implicará em prévia e tácita aceitação das presentes instruções e normas estabelecidas neste Edital e na legislação correlata.

4.4. Os candidatos interessados poderão se inscrever preenchendo a Ficha de Inscrição disponível no endereço eletrônico ejurr.tjrr.jus.br, e anexando, em arquivo PDF único ou em formato zip/rar, na sequência: *Currículo*; cópia do diploma de graduação/titulação expedido por instituição reconhecida; cópia de certificados de cursos de formação, capacitação e treinamentos; documentos comprobatórios da experiência referente à temática da capacitação para a qual se inscrever (Anexo I), conforme critérios definidos neste Edital.

4.5. O candidato poderá se inscrever em mais de uma ação de formação e aperfeiçoamento, devendo, para cada ação, preencher a ficha de que trata o item anterior e anexar os documentos específicos, relacionados ao tema de escolha.

4.6. Para cada ação só será admitida uma única inscrição por candidato.

4.7. As inscrições estarão abertas **das 08h do dia 23/05/2017 às 14h do dia 30/05/2017**.

5. DOS CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

5.1. Serão avaliados todos os candidatos que realizarem a inscrição e anexarem as documentações dispostas no subitem 4.4, no período determinado no subitem 4.7.

5.2. A análise da documentação encaminhada será realizada com base nos critérios estabelecidos na tabela do Anexo II.

5.2.1. As declarações ou certificados dos itens I e IV serão computados por curso ou disciplina ministrada ou que tenha participado, até o limite máximo de 05 (cinco) cursos/disciplinas em cada faixa de hora-aula.

5.2.2. Os títulos do item III, somente serão pontuados se comprovados mediante apresentação de cópias das declarações ou certificados de conclusão emitidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC. Será considerada a escolaridade comprovada de maior pontuação e haverá acréscimo de 0,5 pontos por cada curso/título excedente devidamente apresentado e comprovado.

5.3. A classificação da seleção dos instrutores será realizada pela EJURR, em observância aos critérios e definições constantes do Anexo II.

5.4. Os instrutores serão classificados por curso/módulo, com definição de pontuações e classificação numérica. Somente receberão classificações numéricas os 5 (cinco) primeiros instrutores aprovados em cada curso.

6. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

6.1. Para os casos de empate dos candidatos que concorrem para igual curso/módulo, o critério a ser considerado para o desempate na classificação é a maior pontuação alcançada, respectivamente, nos itens abaixo:

6.1.1. Experiência profissional na área específica do curso que deseja ministrar;

6.1.2. Qualificação na área específica do Curso que deseja ministrar;

6.1.3. Experiência profissional docente na área específica do curso que deseja ministrar.

6.2. Serão desclassificados os instrutores que, após análise do currículo, não comprovarem formação acadêmica e/ou experiência profissional na área do curso para o qual se inscrever.

7. DOS RESULTADOS

7.1. Os resultados deste Processo Seletivo serão objetos de editais, que serão divulgados no endereço eletrônico ejurr.tjrr.jus.br.

7.2. O Resultado Provisório divulgará as notas decorrentes da análise e avaliação dos currículos e será publicado no sítio da EJURR.

7.3. O Resultado Final divulgará e contemplará a classificação dos candidatos na ordem decrescente da pontuação final após a análise dos recursos do Resultado Provisório, observados os critérios de desempate deste Edital, e será publicado no sítio da EJURR.

7.4. As informações referentes às notas poderão ser consultadas na Escola do Poder Judiciário de Roraima, sito à Av. Ene Garcez, 1696, Pavimento 4, Sala 406 - São Francisco (Sede Administrativa).

8. DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO

8.1. O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório da análise/avaliação dos currículos disporá de **dois dias** para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da publicação do resultado provisório.

8.2. Os recursos deverão ser enviados ao e-mail ejurr_contato@tjrr.jus.br e deverão conter:

8.2.1. A identificação do recorrente;

8.2.2. O nome do curso objeto do recurso;

8.2.3. A justificativa que ensejou a provocação.

8.3. Todos os recursos serão analisados e, em caso de alteração do resultado provisório, as justificativas das alterações da atribuição de pontuação serão divulgadas no sítio da Escola do Poder Judiciário de Roraima (ejurr.tjrr.jus.br) quando da divulgação do Resultado Final.

8.4. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será indeferido liminarmente.

8.5. Não serão encaminhadas respostas de recurso individuais aos candidatos.

8.6. Não serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recursos contra o Resultado Final.

9. DA CONVOCAÇÃO DOS INSTRUTORES SELECIONADOS E CLASSIFICADOS

9.1. Os candidatos selecionados serão convidados a atuar como instrutores nos cursos de capacitação elencados no Anexo I, de acordo com as necessidades da EJURR, obedecendo estritamente a ordem de classificação, não sendo a EJURR obrigada a convocar todos os instrutores selecionados.

9.2. Os selecionados deverão apresentar, quando forem convidados ao desempenho da atividade de instrutor de ações de capacitação da EJURR, declaração de que não respondem, perante o órgão, Processo Administrativo Disciplinar.

9.3. Os candidatos classificados deverão apresentar, após convocação pela EJURR, declaração do órgão de origem constando que não estará usufruindo das licenças ou afastamentos previstos na Portaria GP nº 085/2014 no período de realização do curso informado.

10. DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA AOS INSTRUTORES

10.1. O pagamento devido aos instrutores será efetuado conforme o total das horas-aula ministradas nas ações de capacitação promovidas pela EJURR, regulamentado nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 202/2013 e da Resolução TP n.º 39/2016 que disciplina a Gratificação por Encargo de Curso.

10.2. Os valores recebidos pela atuação como instrutor nas ações de capacitação da EJURR não se incorporam à remuneração do membro ou servidor para qualquer efeito e não poderão ser utilizados como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e de pensões, conforme disposto no art. 3.º da LCE n.º 202/2013.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. É de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento da publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este Processo de Seleção publicados no sítio da Escola do Poder Judiciário de Roraima.

11.2. O prazo de validade deste Processo seletivo será de 2 anos.

11.3. O Resultado deste Processo de Seleção de Instrutores não obriga a EJURR e não confere direito subjetivo ao candidato classificado a compor o quadro de instrutores de outros ciclos de ações de capacitação da EJURR.

11.4. Os casos omissos, no que se refere à realização deste Processo de Seleção, serão submetidos à apreciação da EJURR.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2017.

Des. **CRISTÓVÃO SUTER**

Diretor da EJURR

ANEXO I

DEMANDA - AÇÕES DE FORMAÇÃO CONTINUADA

ÁREA ADMINISTRATIVA

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATO

TEMA 01: PLANEJAMENTO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO DE TI – 04 H/A

TEMA 02: PLANEJAMENTO PRELIMINAR DAS CONTRATAÇÕES GERAIS – 04 H/A

TEMA 03: COTAÇÃO DE PREÇOS – 02 H/A

TEMA 04: TERMÔ DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO – 04 H/A

TEMA 05: EDITAL E ANÁLISE JURÍDICA – 04 H/A

TEMA 06: REALIZAÇÃO DO PREGÃO – 04 H/A

TEMA 07: FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS: CONTRATOS GERAIS – 04 H/A

TEMA 08: FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS TERCEIRIZADOS – 04 H/A

TEMA 09: FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TI – 04 H/A

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE GESTORES

TEMA 10: GESTÃO ESTRATÉGICA – 16 H/A

TEMA 11: GESTÃO DE PROCESSOS – 16 H/A

TEMA 12: GESTÃO DE RESULTADOS – 16 H/A

TEMA 13: GESTÃO DE RISCOS – 16 H/A

TEMA 14: GESTÃO DE PESSOAS – 16 H/A

TEMA 15: GESTÃO POR COMPETÊNCIAS – 20 H/A

TEMA 16: DIREITO ADMINISTRATIVO (LEI 8.666/90) – 20 H/A

PROGRAMA DE LÍDER COACHING

TEMA 17: CURSO COACHING – 12 H/A

ÁREA JUDICIAL – PRIMEIRO GRAU

TEMA 18: ATENDIMENTO AO PÚBLICO – 8 H/A

TEMA 19: RELACIONAMENTO INTERPESSOAL – 8 H/A

TEMA 20: GESTÃO PATRIMONIAL – 4 H/A

TEMA 21: PROJUDI CÍVEL - 10 H/A
 TEMA 22: PROJUDI CRIMINAL - 10 H/A
 TEMA 23: TABELA PROCESSUAL UNIFICADA - 4 H/A

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE FORMADORES

TEMA 24: MOODLE PARA GERENTES E PROFESSORES – 12 H/A
 TEMA 25: MÉTODO ATIVO COMO ESTRATÉGIA DE ENSINO – 12 H/A

TODAS AS ÁREAS

TEMA 26: CURSO SEI - 4 H/A
 TEMA 27: DEFESA PESSOAL - 08 H/A
 TEMA 28: CURSO DE IDIOMAS (ESPANHOL)
 TEMA 29: CURSO DE IDIOMAS (INGLÊS)
 TEMA 30: FOTOGRAFIA DIGITAL

ANEXO II

CRITÉRIOS E DEFINIÇÕES DOS TÍTULOS	PONTUAÇÃO
I. Experiência docente comprovada por declaração ou certificado:	
Cursos/disciplinas de 12 a 20 horas-aula	0,3
Cursos/disciplinas de 21 a 30 horas-aula	0,5
Cursos/disciplinas de 31 a 40 horas-aula	0,7
Cursos/disciplinas acima de 40 horas-aula	1,0
II. Experiência profissional comprovada por meio de declaração, em atividades relacionadas ao tema do evento de capacitação:	
Entre seis meses e 1 ano	0,5
De 1 ano e 1 dia a 3 anos	1,0
De 3 anos e 1 dia a 5 anos	2,0
Acima de 5 anos	3,0
III. Escolaridade comprovada por meio de certificados:	
Nível superior	1,0
Pós-graduação <i>lato sensu</i> em qualquer área	1,5
Pós-graduação <i>lato sensu</i> em área relacionada ao evento de capacitação	2,0
Mestrado	2,5
Doutorado	3,0
IV. Participação em curso específico no tema/área em que deseja atuar:	
Carga horária igual a 20h a menor que 30h	0,3
Carga horária igual a 30h a menor que 40h	0,5
Carga horária igual ou maior que 40h	0,7

Documento assinado eletronicamente por **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA, Desembargador**, em 22/05/2017, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0126337** e o código CRC **8E9A2C45**.

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 22/05/2017

SEI Nº 0006130-56.2017.8.23.8000

Assunto: Verificação Preliminar

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Decisão

1. Trata-se de Verificação Preliminar em desfavor do oficial de justiça (...), por suposta conduta irregular do servidor, em razão da reclamação do Sr. (...) na Ouvidoria desta Corregedoria.

2. O reclamante alegou, em síntese, que o oficial de justiça adentrou em sua residência no dia 04 de abril de 2017, acompanhado da polícia militar, para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão. Aduziu que não havia ninguém na residência e o portão encontrava-se fechado no momento que retiraram o carro do local.

3. Informou que não recebeu nenhum documento que justificasse tal conduta, não sendo informado para onde o carro foi levado e que no interior do veículo havia documentos particulares. Ao final pediu providências.

4. O Chefe de Setor da Central de Mandados, em resposta a Ouvidoria, esclareceu que, em tese, a conduta narrada encontra amparo na legislação vigente, informando ainda que, solicitou ao meirinho a juntada de Certidão e do Auto de Busca e Apreensão no sistema Projudi.

5. Instado a se manifestar, o reclamado anexou ao SEI, cópias do Boletim de Ocorrência, do Relatório de Ocorrência Policial e da Certidão do Auto de Busca e Apreensão.

6. É o relatório. Decido.

7. Primeiramente, cumpre destacar que o provimento CGJ n.º 02/2017, trouxe um rol exemplificativo de atribuições dos oficiais de justiça, dentre elas, o artigo artigo 4.º, inciso XIV disciplina acerca das diligências de busca e apreensão, nos seguintes termos: *“cumprir diligências como penhora, busca e apreensão etc., independentemente da localização do bem, considerando-se para fins de distribuição do mandado, o endereço da parte, conforme zoneamento adotado pela CEMAN”*.

8. Fato notório é que o cumprimento de mandado de busca e apreensão está, em regra, envolvido por forte subjetividade e reações emocionais diversas pelas partes, máxime, pela parte que vem a perder o bem em questão, cabendo ao Oficial de Justiça, no papel de "longa manus" do juiz, executar a Ordem, sem discuti-la. Por certo, deve o Oficial utilizar o bom senso, buscando o mínimo dano às partes. Neste aspecto, não se vislumbra descumprimento de dever funcional por parte do Oficial reclamado.

9. A Certidão do Auto de Busca e Apreensão exarada pelo reclamado demonstra o cumprimento da ordem judicial, qual seja, a apreensão do veículo e nomeação do fiel depositário, restando claro a conduta regular do servidor.

10. Nesse passo, não se verifica falta ou descumprimento de dever disciplinar por parte do Oficial de Justiça, não se evidenciando falta funcional capaz de ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar ou mesmo de provocar algum tipo de sanção disciplinar ao representado.

11. Por essas razões, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art.

138 da LCE n.º 053/01.

12. Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SEI Nº 0004764-79.2017.8.23.8000

Assunto: Comunicação

Origem: Vara de Crimes Contra Vulneráveis

Decisão

1. Cuida-se de expediente oriundo da Vara de Crimes Contra Vulneráveis cujo objeto recai sobre o pedido da cota ministerial, deferida pela MMª. Juíza de Direito (...), que solicitou o envio de cópia dos autos para esta Corregedoria, para apurar possível omissão de responsabilidade diante da paralisação do processo nº (...) e da não expedição do mandado de prisão prolatado na sentença do MM. Juiz (...) em 14 de outubro de 2013.

2. Como se depreende dos documentos anexados, consta a informação de que após a remessa dos autos para nova distribuição em razão do desmembramento da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, foi enviado um expediente (SEI ...) à Corregedoria Geral de Justiça encaminhado cópias de processos que se encontravam em situação semelhante à dos autos em comento.

3. Em síntese, é o relatório. Decido.

4. Considerando as informações constantes no expediente SEI (...), bem como a suposta gravidade dos fatos e todas as possíveis consequências decorrentes, foi instaurada a Sindicância Investigativa n.º 0006957-67.2017.8.23.8000 (sigilo), como medida prudente para apuração mais acurada do caso.

5. Importante ressaltar que o SEI que originou a mencionada Sindicância trouxe cópias de processos que se encontravam em situação semelhante à dos presentes autos. Diante da cota ministerial presente em todos os processos, foi realizada inspeção nos 24 (vinte e quatro) processos apontados e foi verificada uma paralisação de mais de 02 (dois) anos em todos eles, no período que compreende os anos de 2012 e 2016.

6. Diante disso, a Comissão Permanente de Sindicância, após análise dos fatos, ofereceu um Termo de Ajustamento de Conduta que foi aceito pelo servidor responsável pelos processos, bem como pelas paralisações.

7. O Termo de Ajustamento de Conduta do diretor de secretaria envolvido nos fatos foi homologado no dia 16 de maio de 2017 e publicado em 19 de maio de 2017, no DJE nº 5979, referente ao expediente SEI nº 0006957-67.2017.8.23.8000 (sigiloso).

8. Analisando os presentes autos, nota-se que tratam do mesmo objeto da demanda que originou e concluiu pelo TAC, pelas seguintes razões:

9. Conforme a certidão da diretora de secretaria da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, foi realizada inspeção cartorária em razão da mudança da titularidade da vara no dia 20.01.2015, quando os presentes autos foram encontrados naquela secretaria aguardando a respectiva movimentação, e foi verificado que o processo encontrava-se paralisado desde o dia 13.03.2015 e, ainda, que fisicamente estava paralisado desde o dia 15.10.2013, não havendo nos autos expedientes de cumprimento da sentença.

10. Dessa forma, percebe-se que o objeto da presente demanda trata de paralisação de processo oriundo da mesma vara apontada na Sindicância, dentro do mesmo período verificado nos demais processos (2013 a 2015), cujo responsável também era o mesmo diretor de secretaria, o servidor que

aceitou o TAC acima mencionado.

12. Importante frisar que a certidão mencionada informou a existência da tramitação da Ação Penal (...), referente ao Inquérito Policial 052/2013 — NPCA, que se refere aos mesmos fatos da presente demanda.

13. Por fim, ressalte-se o arquivamento definitivo do feito nº (...) em 16/05/2017, conforme se depreende da consulta no sistema PROJUDI.

11. Diante de todo o exposto, considerando que a Sindicância supramencionada e o caso em tela possuem o mesmo objeto, o qual já teve resolução e, não havendo mais providências cabíveis neste caso, determino o arquivamento do presente feito.

10. Publique-se e cumpra-se.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PROVIMENTO/CGJ N.º 003 DE 22 DE MAIO DE 2017.

Acrescenta parágrafo ao artigo 14 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (Provimento CGJ n.º 002/2017).

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para normatizar as atividades judiciais de primeiro grau de jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de norma específica em relação à passagem do plantão dos Oficiais de Justiça;

CONSIDERANDO as conclusões da Sindicância Investigativa n.º 0003221-41.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Haverá plantão diário de até três oficiais de justiça nos termos da Resolução n.º. 26/2010-TP, alterada pela Resolução n.º. 12/2013-TP.

§ 1º. Caso o oficial plantonista não possa comparecer no dia de sua escala em razão de fato superveniente devidamente comprovado, deverá ser escalado para plantão no primeiro dia útil subsequente ao seu retorno.

§2.º Mandados e Decisões com força de mandados devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça responsável pelo plantão do dia/hora em que estiverem prontos para cumprimento, com a devida impressão das cópias necessárias, desde que adequadamente comunicado pela unidade plantonista.”

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 22/05/2017

AVISO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Credenciamento nº 02/2017** (Procedimento Administrativo SEI n.º (0004072-17.2016.8.23.8000).

OBJETO: Credenciamento de Leiloeiros Públicos interessados em atuar nos LEILÕES EXTRAJUDICIAIS ELETRÔNICOS de bens do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, e ainda nos LEILÕES JUDICIAIS ELETRÔNICOS (bens móveis e imóveis penhorados ou apreendidos judicialmente), resultante de processos judiciais de 1º grau, de acordo com o art. 879 e seguintes do NCPC, Decreto Federal nº 21.981/1932, Lei nº 8.666/1993, Resolução CNJ nº 236/2016 e Resolução TJRR nº 24/2016.

DATA/INÍCIO CREDENCIAMENTO: 23/05/2017

HORÁRIO: Das 08h às 14h (hora local)

LOCAL: Subsecretaria de Compras

ENDEREÇO: Prédio Administrativo do TJRR, na Avenida Cap. Ene Garcez n.º 1696, 3º Piso, Sala 335, Bairro São Francisco, na Cidade de Boa Vista – CEP 69.305-135.

“Para a retirada do edital, o interessado deverá está munido de documento de identificação. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou pen-drive. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) no Banco do Brasil – agência nº 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR (valor referente a cópia do edital), e, após o recolhimento, comparecer à Subsecretaria de Compras com o comprovante do referido depósito. Poderá ainda solicitar o edital por meio do endereço eletrônico <http://subsecretaria.compras.tjrr.jus.br>.”

Boa Vista (RR), 22 de maio de 2017.

HENRIQUE DE MELO TAVARES
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - PUBLICAÇÃO CONJUNTA

Expediente de 22/05/2017

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2016 A ABRIL/2017

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" – Anexo I

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	147.865.654,66	5.119.141,20
Pessoal Ativo	144.704.901,71	4.930.874,86
Pessoal Inativo e Pensionista	2.452.833,70	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	707.919,25	188.266,34
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.444.156,57	600,59
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.444.156,57	600,59
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	144.421.498,09	5.118.540,61

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	3.411.462.366,30	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)	149.540.038,70	4,38 %
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF)	204.687.741,98	6,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	194.453.354,88	5,70 %
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	184.218.967,78	5,40 %

FONTE: Sistema Thema/GRP, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

FONTE RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

NOTA EXPLICATIVA: Foram cancelados R\$ 203.358,04 no período de Janeiro a Abril de 2017, restando R\$ 4.930.874,86 de saldo de RP não processados.

Boa Vista – RR, 22 de maio de 2017.

Des^a. Elaine Bianchi
Presidente

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Tainah Westin de Camargo Mota
Coord. Núcleo de Controle Interno

Elaine Assis Melo
Secretária de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**SEI nº 0007477-27.2017.8.23.8000****Origem: 2ª Vara Cível****Assunto: Restituição de valores****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido apresentado pela Secretaria da 2ª Vara Cível, solicitando a restituição de receitas ingressas na conta do FUNDEJURR no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando que procedeu o depósito de forma equivocada (evento 0144468).
2. O pedido foi instruído com os comprovantes de pagamentos (evento 0144490, 0144492 e 0152652).
3. O Chefe do FUNDEJURR, informa (evento 0152544) que:
"4. Tendo em vista a comprovação do equívoco, bem como a determinação judicial, não encontramos óbice ao pleito, devendo entretanto serem descontados os valores referentes aos custos de operações bancárias, conforme preceitua o art. 16, § 4º da Res. TP nº 013/2017, e que corresponde a importância de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) somando-se ao valor de R\$ 4,60 (quatro Reais e sessenta centavos) referente a taxa judiciária que é cobrada quando o serviço é solicitado por meio de Guia de Arrecadação judiciária, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 12/2017, perfazendo-se um total de 10,00 (dez reais) a serem descontados."
5. Considerando regular o procedimento, acolho a manifestação do FUNDEJURR e com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a transferência do valor de R\$ 40,00 (Quarenta Reais), em favor da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima (EP0144492), atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/20111.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
8. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
9. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Boa Vista, 22 de maio de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**ERRATA**

Na Portaria/SOF n.º 160, de 18.05.2017, publicada no DJE n.º 5979, de 19.05.2017, que concedeu diárias aos colaboradores PM **D.M.D.S e J.R.D.A.**

Onde se lê: "**D.M.D.S** - 1,5 (uma e meia)" e "**J.R.D.A** - 0,5 (meia)".
Leia-se: "**D.M.D.S** - 0,5 (meia)" e "**J.R.D.A** - 1,5 (uma e meia)".

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

PORTARIAS DO DIA 22 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 162 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0008204-83.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
ENÉIAS DA SILVA	Motorista	2,5 (duas e meia)
LENILSON GOMES DA SILVA	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Destinos:	Vila do Jundiá, Vicinal Trairi e demais localidades.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais diversos.	
Data:	07/05, 11 a 12/05, 05/04 e 17/05/2017.	

Nº 163 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0008134-66.2017.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Paulo Renato Silva de Azevedo	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Destinos:	Município do Cantá.	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais.	
Data:	18/05/2017.	

Boa Vista, 22 de maio de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETEERRATA

Na decisão publicada no DJE 5980, de 22.05.2017, fl. 18,

Onde se lê:

"Procedimento SEI n.º 0007145-94.2016.8.23.8000"

Leia-se:

"Procedimento SEI n.º 0007481-64.2017.8.23.8000"

Boa Vista, 22 de maio de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES

Secretária

Processos SEI n.º 0006789-65.2017.8.23.8000

Origem: Andrea Carla do Nascimento Olímpio e outras

Assunto: Concessão de Auxílio-Alimentação para mediadoras

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração contra a Decisão GABSGP [0152132](#) que indeferiu o pedido de auxílio-alimentação para as mediadoras ANDREA CARLA DO NASCIMENTO OLÍMPIO, LUCILENE PAULA DA SILVA e MARCELLE GRÉCIA DA SILVA NOGUEIRA WOTTORICH, servidoras da Rede de Ensino Estadual e colaboradoras do Programa Justiça Comunitária (ep [0152443](#)).
2. Considerando que não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar o aludido pagamento, MANTENHO a Decisão GABSGP [0152132](#) proferida no presente procedimento.
3. Publique-se e notifique-se.
4. Após, à Secretaria Geral para análise do recurso.

Boa Vista, 22 de maio de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES

Secretária

Processos SEI n.º 0007735-37.2017.8.23.8000

Origem: Central de Mandados

Assunto: Falta de servidores

DECISÃO

1. Trata-se de Comunicado de Ocorrência originado pela Central de Mandados informando a ausência injustificada do servidor C. DE O. F., Oficial de Justiça, que estava na escala de sobreaviso e, mesmo devidamente convocado, não compareceu ao plantão do dia 06/04/2017.
2. O servidor foi notificado para justificar sua ausência e em defesa declarou que no dia 6/4/17 recebeu mensagem através de celular, por volta das 11h45min, comunicando que estava no Plantão nesse dia. Acreditou que tratava-se de um equívoco pois estava escalado para o dia 11/04/17 e que inclusive encontrava-se em diligência programada devido ao grande número de mandados. As 15h30min recebeu outra mensagem confirmando que estava no plantão, pois o plantonista do dia não compareceu e ele era o primeiro escalado em uma reserva de cinco Oficiais de Justiça.

3. Justificou ainda que a convocação foi feita de última hora e não pode comparecer pois estava trabalhando, cumprindo mandados em sua posse. Em outras ocasiões, por diversas vezes, teria cumprido mandados de condução imediata para audiência ou para realização de leilão, a pedido da Coordenação da Central de Mandados, ora por ausência momentânea do plantonista ora por encontrar-se em outra diligência, sempre solícito e sem receber nenhuma compensação.
4. O Coordenador da Central de Mandados explicou que foi necessário substituir o Oficial de Justiça escalado para o plantão do dia 6/4/2017 em virtude de designação para cumprir mandados no interior e o servidor C. DE O. F., foi convocado para substituir pois era o primeiro na escala de sobreaviso. Todavia, esse Oficial de Justiça limitou-se a dizer apenas que não compareceria, sem declinar qualquer fato superveniente capaz de justificar sua recusa, forçando a Coordenação a escalar o segundo da escala de sobreaviso.
5. Informou que a publicação da escala de sobreaviso mensal no dia 3/4/17, página 048, cumpre determinações do Código de Normas conforme arts. 13 e 15 do Provimento CGJ n.º 02/2017.
6. Ademais, segundo o Coordenador, a justificativa apresentada pelo servidor C. DE O. F., não trouxe qualquer fato capaz de justificar seu não comparecimento para que atuasse no plantão do dia 06/04/2017, pois os mandados distribuídos aos plantonistas são entregues apenas no final do expediente, ou seja, as 18h00min. O argumento trazido pelo servidor no sentido que estava cumprindo mandados não se presta a justificar sua recusa em compor o plantão judicial, pois, é natural que todos trabalhem diariamente, contudo, se todos os escalados no sobreaviso aduzirem estar trabalhando restaria frustrada tal escala.
7. Considerando as informações trazidas pelo Coordenador da Central de Mandados e que o servidor não foi capaz de apresentar justificativa para não comparecer ao serviço, mesmo escalado em regime de sobreaviso e convocado pela chefia imediata, determino a aplicação de falta ao servidor C. DE O. F., pela ausência injustificada ao plantão do dia 06/4/2017, conforme art. 40, I da LCE 053/2001.
8. Publique-se
9. Após, à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal para providências.

Boa Vista, 22 de maio de 2017.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



**1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.**

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 22 DE MAIO DE 2017**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 1337 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.06.2017.

N.º 1338 - Conceder as férias à servidora **BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.06.2017, 28.05 a 06.06.2018 e de 15 a 24.10.2018.

N.º 1339 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Função Técnica Administrativa de Apoio à Logística, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 19.06 a 28.06.2017 e de 18 a 27.09.2017.

N.º 1340 - Alterar as férias à servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS RAMOS**, Assessora Jurídica de 2º Grau, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 08.01 a 06.02.2018.

N.º 1341 - Alterar a 2.ª e 3ª etapas das férias da servidora **MARCELA MOLETA BORGES**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 24.05 a 02.06.2017 e de 11 a 20.10.2017.

N.º 1342 - Alterar as férias da servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 22.01 a 10.02.2018 e de 15 a 24.02.2018.

N.º 1343 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 05 a 19.12.2017.

N.º 1344 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA**, Assessora Jurídica de 2º Grau, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 14 a 23.08.2017.

N.º 1345 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 23.05 a 01.06.2017.

N.º 1346 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 05 a 14.07.2017.

N.º 1347 - Alterar as férias da servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 22 a 31.05.2017 e de 08 a 27.06.2017.

N.º 1348 - Alterar as férias da servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 28.06 a 07.07.2017 e de 01 a 20.03.2018.

N.º 1349 - Conceder ao servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 03 a 11.10.2017 e de 06 a 14.11.2017.

N.º 1350 - Conceder à servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 17 a 28.07.2017 e de 14 a 19.08.2017.

N.º 1351 - Conceder ao servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 05 a 14.06.2017 e de 19 a 26.06.2017.

N.º 1352 - Conceder ao servidor **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 03 a 14.07.2017 e de 31.07 a 05.08.2017.

N.º 1353 - Conceder à servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS RAMOS**, Assessora Jurídica de 2º Grau, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 07 a 10.08.2017 e de 14 a 27.08.2017.

N.º 1354 - Alterar o recesso forense da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Setor de Biblioteca, referente a 2016, anteriormente marcado para o período de 14 a 18.08.2017, para ser usufruído no período de 14 a 31.08.2017.

N.º 1355 - Conceder a 1ª etapa do recesso forense do servidor **RAFAEL DE SOUZA CARVALHO**, Técnico Judiciário, referente a 2016, para ser usufruído no período de 05 a 14.07.2017.

N.º 1356 - Conceder à servidora **ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, nos períodos de 14 a 31.08.2017.

N.º 1357 - Conceder ao servidor **IURI LEITÃO AVELINO**, Assessor Técnico II, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 19 a 26.05.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1358, DO DIA 22 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

Considerando o teor do Processo n.º 0007934-59.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder à servidora **CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO**, Assessora Jurídica, dispensa do serviço nos dias 25, 26, 29, 30 e 31.05.2017, em virtude de ter trabalhado nas eleições municipais 2016, ficando o saldo de 01 (um) dia para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1359, DO DIA 22 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

Considerando o teor do Processo n.º 0007839-29.2017.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ENEIAS DA SILVA**, Motorista - Em Extinção, dispensa do serviço no período de 12 a 24.06.2017, em virtude de ter trabalhado nas eleições municipais 2016, ficando o saldo de 01 (um) dia para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/05/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	018/2014 Ref. ao SEI nº 0002921-79.2017.8.23.8000
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo
OBJETO:	Fornecimento de refeições e lanches para atender as sessões do Tribunal do Júri em todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
CONTRATADA:	Coruja Comércio e Serviços LTDA – CNPJ: 13.271.696/0001-32
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93
OBJETO ALTERAÇÃO:	<p>Cláusula Primeira</p> <p>Fica prorrogado o Contrato nº 018/2014 por 12 (doze) meses, ou seja, até 21/05/2018.</p> <p>Cláusula Segunda</p> <p>Fica reajustado o valor do contrato em 4,5689%, referente ao INPC apurado no período de 01/04/2016 a 01/04/2017, registrando-se o novo valor do contrato a partir de 22/05/2017, passando o valor global de R\$ 631.102,72 para R\$ 659.937,46.</p> <p>Cláusula Terceira</p> <p>Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	Anne Caroliny Dantas Pereira – Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista – RR, 22 de maio de 2017.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria SIL nº 048 de 22 de maio de 2017.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº011 /2017

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI ME. SEI 0000746-15.2017.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, matrícula nº 3010135, Técnico Judiciário, para exercer a função de **fiscal da Ata** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula nº 3010671, Subsecretária de Patrimônio, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior;

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 22 de MAIO de 2017.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000057-AM-N: 035

000374-AM-N: 035

000450-AM-N: 035

000625-AM-N: 035

001008-AM-N: 035

001363-AM-N: 035

001636-AM-N: 035

001707-AM-N: 035

001799-AM-N: 035

001840-AM-N: 035

001970-AM-N: 035

002124-AM-N: 035

002501-AM-N: 035

003201-AM-N: 035

003490-AM-N: 035

004093-AM-N: 035

004236-AM-N: 037

006181-AM-N: 035

008313-AM-N: 022

000726-CE-N: 035

010422-CE-N: 037

010423-CE-N: 037

009100-DF-N: 035

003371-ES-N: 035

020576-ES-N: 023

002054-MT-N: 026

010064-PB-N: 019

029720-PR-N: 044

057405-RJ-N: 035

064889-RJ-N: 033

151056-RJ-N: 037, 038

003113-RO-N: 074

000005-RR-A: 035

000005-RR-B: 021

000008-RR-N: 035

000010-RR-A: 035

000014-RR-N: 035

000020-RR-N: 027

000021-RR-N: 035

000042-RR-B: 035

000047-RR-B: 035

000051-RR-B: 035

000063-RR-E: 035

000074-RR-B: 036

000077-RR-E: 021, 040

000078-RR-A: 039

000078-RR-N: 035

000079-RR-A: 021

000097-RR-A: 035

000100-RR-B: 035

000101-RR-B: 035

000105-RR-B: 019

000112-RR-B: 034

000118-RR-N: 035

000125-RR-N: 035, 037

000131-RR-N: 025

000145-RR-A: 035

000145-RR-N: 020

000149-RR-A: 035

000153-RR-B: 022, 065, 067, 072, 073

000155-RR-A: 035

000155-RR-N: 028

000157-RR-B: 028

000158-RR-A: 027

000160-RR-B: 002, 012, 016

000171-RR-B: 028

000172-RR-N: 001, 003, 004, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 013,
014, 015, 017, 018, 071

000182-RR-B: 039

000188-RR-E: 021

000208-RR-A: 053

000208-RR-B: 071

000209-RR-A: 042

000222-RR-E: 027

000231-RR-N: 026

000238-RR-E: 021

000247-RR-B: 023

000248-RR-N: 029

000253-RR-B: 035

000260-RR-E: 035

000262-RR-N: 022

000264-RR-N: 040

000267-RR-A: 036

000269-RR-N: 021

000270-RR-B: 034, 069

000272-RR-B: 023, 033

000288-RR-A: 031

000288-RR-E: 021

000289-RR-A: 037, 038

000290-RR-N: 037

000295-RR-A: 036

000298-RR-B: 032

000299-RR-N: 035

000305-RR-B: 037, 038

000311-RR-N: 026

000336-RR-B: 025

000341-RR-E: 023

000344-RR-N: 021

000354-RR-A: 035

000356-RR-B: 066

000391-RR-N: 035

000394-RR-N: 034, 069

000410-RR-N: 030, 034

000411-RR-A: 028

000413-RR-N: 021

000416-RR-E: 021

000441-RR-N: 031, 044
000467-RR-E: 034, 069
000467-RR-N: 028
000479-RR-A: 035
000482-RR-A: 035
000485-RR-N: 046
000487-RR-N: 037, 038
000503-RR-N: 023
000507-RR-N: 038
000520-RR-N: 037
000525-RR-N: 025
000552-RR-N: 045
000557-RR-N: 034, 069
000591-RR-N: 034
000595-RR-N: 068
000617-RR-N: 027
000635-RR-N: 031
000637-RR-N: 046
000647-RR-N: 032
000686-RR-N: 041, 045
000687-RR-N: 028
000692-RR-N: 025
000721-RR-N: 026
000725-RR-N: 027
000732-RR-N: 025
000766-RR-N: 033
000806-RR-N: 031
000809-RR-N: 020
000814-RR-N: 031
000816-RR-N: 026
000868-RR-N: 027
000937-RR-N: 021
000938-RR-N: 021
001026-RR-N: 021
001048-RR-N: 021
001051-RR-N: 034
001055-RR-N: 027
001069-RR-N: 021
001095-RR-N: 025
001106-RR-N: 024
001238-RR-N: 070
001269-RR-N: 027
001401-RR-N: 024, 070
001466-RR-N: 025
001621-RR-N: 020
001656-RR-N: 027
001683-RR-N: 021
005274-RS-N: 035
008301-RS-N: 036
025285-RS-N: 036
044250-RS-N: 036
050037-RS-N: 035
008917-SP-N: 035
018877-SP-N: 035
024572-SP-N: 035

091907-SP-A: 035
101382-SP-N: 035
365285-SP-N: 021

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0002611-84.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002611-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

002 - 0004166-39.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004166-8
Executado: Rosane Régia Bezerra Magalhães
Executado: Ivan Paulo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.252,57.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Execução de Alimentos

003 - 0004154-25.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004154-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.R.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.328,60.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

004 - 0004162-02.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004162-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.A.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.487,12.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0004165-54.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004165-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.922,64.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

006 - 0004158-62.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004158-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

007 - 0003762-85.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003762-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0004163-84.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004163-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0002588-41.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002588-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0002593-63.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002593-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 5.266,08.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0003747-19.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003747-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 4.497,60.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

012 - 0003757-63.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003757-5
Executado: Vera Paes de Almeida Matos
Executado: Alceu Turiano Matos Antunes
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.252,57.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Dissol/liquid. Sociedade

013 - 0004127-42.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004127-0
Autor: I.S.S.
Réu: L.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

014 - 0002606-62.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002606-5
Autor: K.F.E.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 12.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

015 - 0003744-64.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003744-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.V.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.214,96.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

016 - 0003756-78.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003756-7
Autor: E.N.S.
Réu: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Ret/sup/rest. Reg. Civil

017 - 0003738-57.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003738-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0003768-92.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003768-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

019 - 0066469-80.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066469-1
Autor: V.L.B.
Réu: P.B.N.

R.H. 01 - Defiro fls. 21/23, proceda-se como requerido; 02 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 19 de Maio de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Advogados: Juciê Ferreira de Medeiros, Johnson Araújo Pereira

020 - 0068343-03.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068343-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: N.F.O.J.

R.H. 01 - Defiro fls. 54/55, proceda-se como requerido; 02 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 19 de Maio de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, William Souza da Silva, Anderson Ferreira da Silva

Cumprimento de Sentença

021 - 0000243-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000243-3
Executado: Paulo César Mucci e outros.
Executado: Maria Margarida Bezerra

Ato Ordinatório Port001/2015 As partes manifestarem acerca dos cálculos das custas informado às fls. 835. Boa Vista-RR, 19.05.17 Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves, Diego Victor Rodrigues Barros, Kennya Cabral Ferreira Franco, Rodrigo Lepletier de Freitas, Renan Lopes de Lima

022 - 0215159-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215159-5
Executado: I.D.M.
Executado: E.J.M.S.

R.H. 01 - Dê-se vista à DPE/RR para manifestação, em 10 dias, acerca de fls. 420 e seguintes. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 19 de Maio de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Ernesto Halt, Helaine Maise de Moraes França

Inventário

023 - 0178488-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178488-7
Autor: J.R.W.
Réu: E.R.M.M.M.

R.H. 01 - Analisando minudentemente os autos, observo que a demanda teve início em dezembro de 2007; 02 - O processo tramita há quase 10 anos e nesse ínterim vários foram os pedidos de suspensão; 03 - Assim, não há mais como permitir nova suspensão, razão pela qual, indefiro o pedido de fl. 598; 04 - Convém ressaltar, por oportuno, que o prazo máximo de suspensão já foi concedido (CPC, art. 313, § 4º); 05 - Posto isso, intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento; 06 - Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 19 de Maio de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Advogados: Kelly Souza Knupp Cerutti, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarrac, Timóteo Martins Nunes

Alimentos - Provisionais

024 - 0001542-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001542-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.R.A.C.

Ato Ordinatório Port01/2015 Vista ao causídico OAB/RR 1401. Boa Vista/RR, 19/05/2017 ** AVERBADO **

Advogados: Leone Vitto Sousa dos Santos, Francisco Lucio da Silva Mota

Alvará Judicial

025 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Donald Lezama Rodrigues

R.H. 01 - Pela derradeira vez, faculto à parte autora a juntada aos autos de documentos que comprovem o valor total despendido com o velório, posto que em sua justificativa de fl. 331 mencionou que o valor comprovado de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais) é dívida remanescente; 02 - Convém ressaltar, por oportuno, que caso não comprove gasto maior que o já informado nos autos (fl. 317), haverá abatimento do valor já levantado, conforme documentos de fls. 322/329; 03 - Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias úteis; 04 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de Maio de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa, Rafael Alves Paiva

Cumprimento de Sentença

026 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Executado: A.C.V.L.

Executado: T.S.M.

Ato Ordinatório Port01/2015 Vista a causídica OAB/RR 816. Boa Vista/RR, 18.05.2017 ** AVERBADO **

Advogados: Edson Silva de Camargo, Angela Di Manso, Emira Latife Lago Salomão, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

Inventário

027 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

R.H. 01 - Em análise minuciosa, observo que há indícios de que os herdeiros caminham para o encerramento dos presentes autos. Pra tanto há algumas providências a serem adotadas pelo inventariante: Primeiramente, o inventariante deverá devolver a este juízo o alvará de 846; Em seguida, deverá acostar aos autos documento do imóvel localizado no Loteamento Jardim Floresta, com as novas especificações com o fito de viabilizar a expedição de novo alvará judicial. 02 - Sem prejuízo do acima, expeça-se alvará judicial em nome do inventariante autorizando-o a alienar o imóvel localizado no Balneário Capão Grande, Sociedade Amigos do Capão nº 50, na cidade de Cachoeira do Sul/RS, avaliado em aproximadamente R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) fl. 976. Ressalvo que a alienação poderá ser efetivada pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme pactuado entre os herdeiros; 03 - Por fim, manifestem-se os demais herdeiros acerca do item "3" de fl. 997; 04 - Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de Maio de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Fernanda de Sousa Monteiro, Angria Kartie Feitosa Silva, Nelson Vieira Barros

028 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, para requerer o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Boa Vista-RR, 19 de Maio de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

029 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espólio de Evilene da Silva Duarte e outros.

R.H. 01 - Intime-se a parte apelada a fim de que apresente as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010 do CPC); 02 - Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Boa Vista-RR, 19 de Maio de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

030 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de Z.V.F. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 33, há tempos não impulsiona o feito. Os herdeiros instados a se manifestarem mantiveram inertes (fl. 246v; 252v; 262). O ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, conforme fls. 263. É o brevíssimo relatório. Decido. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1o, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 19 de Maio de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

031 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Maio de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Iccassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náida Rodrigues Silva

032 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento e outros.

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 19 de Maio de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Advogados: Agenor Veloso Borges, Clovis Melo de Araújo

033 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira e outros.

R.H. 01 - Mantenho a decisão de fl. 159. por seus próprios fundamentos; 02 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de Maio de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.

Advogados: Jefferson de Faria Soares, Wellington Sena de Oliveira, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****James Luciano Araujo França****Shiromir de Assis Eda****Shiromir de Assis Eda****Reinteg/manut de Posse**

034 - 0161343-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161343-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Norteletr Comércio e Serviços Ltda

Ato Ordinatório: INTIMAR A PARTE EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. BOA VISTA/RR - 19 DE MAIO DE 2017 SHIROMIR DE ASSIS EDA DIRETOR DE SECRETARIA ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Gil Vianna Simões Batista, Amanda Oliveira Souza, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcus Vinicius Moura Marques, Enrico Dias Ko Freitas

1ª Vara Cível

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Falência Empresarial

035 - 0027877-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027877-5

Autor: Manaus Comércio e Representação de Papéis Ltda e outros.

Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS JOSÉ ARNALDO J NOGUEIRA OAB/RR 482-A E SÉRVIO T DE BARCELOS OAB/RR 479-A PARA VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO

Advogados: Eugênio da Silveira Pinto, Fued Cavalcante Semen, Harley Veras de Menezes, Jorge Gomes Hayden, Paulo Ferreira de Souza, Neila Maria Barreto Leal, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Sued Canavieira Fonseca, Ednilson Pimentel Matos, Joaquim Oliveira de Lima, Oyama Cezar Rocha Magalhães, Mário Sérgio Baêta Córdova, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Laudenir da Costa Landim, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Eloadir Afonso Reis Brasil, Julio César Teixeira da Silva, Antonio Mendes Pinheiro, Aurea Farias Martins, Marlene Carvalho, José Luiz Gonçalves de Souza Cruz, José Iguatemi de Souza Rosa, Maria Dizanete de S Matias, Sileno Kleber da Silva Guedes, Álvaro Navarro de Moraes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Sérgio Brígia, José Pedro de Araújo, Tanner Pineiro Garcia, Jorge da Silva Fraxe, Antonilzo Barbosa de Souza, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Sivirino Pauli, José Fábio Martins da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Jorge Luiz Correia, Maria Eliane Marques de Oliveira, Carmen Maria Caffi, Messias Gonçalves Garcia, Jair Mota de Mesquita, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Gustavo Amato Pissini, Gleydson Alves Pontes, Servio Tulio de Barcelos, José Arnaldo Janssen Nogueira, José Carlos Martins Lemos, Viviane Noal dos Santos, Milton Monteiro de Barros, João Pedro da Silva, Paulo de Queiroz Prata, Maria Cleuza Nagaoka, Roberto Turbuk

Procedimento Comum

036 - 0123248-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123248-5

Autor: Dolores Soares de Oliveira

Réu: Ivalcir Centenaro

Ato Ordinatório: INTIMO AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO AO RETORNO DOS AUTOS NO PRAZO DE 10 DIAS

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Vinicius Luiz Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prim, Isabel Cristina Marx Kotelinski

2ª Vara Cível

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khalida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

037 - 0005020-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005020-0

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Maria de Lurdes Mayer e outros.

Final do Despacho: (...) Assim, ficam desconstituídas as penhoras anteriormente realizadas. Desta forma,, determino seja expedido ofício ao Cartório de Registro de imóveis desta Comarca a fim de retirar a restrição sobre os bens do executado (fls.149/151 e fls.175/181)-matrículas 10657.25815.25816.25817 e 25818. Com a resposta, intemem-se as partes e, em seguida, devolva-se o processo ao arquivo. Intemem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de maio de 2017. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Pedro de A. D. Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Israel Ramos de Oliveira, Krishlene Braz Ávila, José Edival Vale Braga, Thais de Queiroz Lamounier

038 - 0005555-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005555-5

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Automoto Ltda e outros.

Final do Despacho: (...) Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para dar andamento no feito, no prazo de 15 dias. Verificar se o advogado Maurício Coimbra Guilherme Ferreira está cadastrado como patrono da parte exequente. Após, retornem os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de maio de 2017. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito -Substituto legal. ** AVERBADO **

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Krishlene Braz Ávila, José Edival Vale Braga, Manuela Dominguez dos Santos

039 - 0005949-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005949-0

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Jr Veículos Ltda e outros.

Final do Despacho: (...) Assim, fica desconstituída a penhora anteriormente realizada. Desta forma, determino que seja expedido ofício ao cartório de Registro de Imóveis desta Comarca a fim de retirara restrição sobre o bem da parte executada (fl.84)-matrícula10657. Com a resposta, intemem-se as partes e, em seguida, devolva-se o processo ao arquivo. Intemem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de maio de 2017. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Geralda Cardoso de Assunção

040 - 0006000-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006000-1

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: José Reinaldo Pereira da Silva e outros.

Final do Despacho: (...) Ocorre que este bem imóvel não foi penhorado neste processo, tendo outro sido penhorado e arrematado. Desta forma, indefiro o pedido de cancelamento da penhora e expedição de ofício ap Cartório de Registro de Imóveis. Intemem-se as partes. Após, devolvam-se os autos para o arquivo. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de maio de 2017. ** AVERBADO **

Advogados: Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro

Vara Entorp e Organi

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

041 - 0012664-61.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012664-4

Réu: Rita Araujo da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Entorp e Organi

Expediente de 22/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

042 - 0052417-16.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.052417-8
 Réu: Luiz Gonzaga dos Santos Filho
 Autos n.º 0010.02.052417-8

DESPACHO

1. Verifico à fl. 208 que já foi declarada a perda dos bens apreendidos em favor da União.
2. Às fls. 212/213, o Delegado de Polícia Federal oficiou a este Juízo representou pela destinação dos bens.
3. Ocorre que, conforme dito no item 1 os bens foram destinados à União, diante disso, acolho a sugestão do Ministério Público constante à fl. 216, providencie-se.
4. Intimem-se as partes da presente decisão, após, archive-se.
Boa Vista/RR, 22 de maio de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

043 - 0057953-71.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.057953-5
 Réu: Carlos Alberto de Souza
 Ação Penal n.º 0010.03.057953-5
 Réu: Carlos Alberto de Souza

SENTENÇA

1. Verifico às fls. 124/134 que o réu Carlos Alberto de Souza foi condenado por este Juízo à pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa pelo disposto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76.
2. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público no dia 31.10.2006, conforme certidão de fl. 139.
3. Em análise do recurso apresentado pela defesa do réu, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima decidiu pelo improvido do recurso, mantendo incólume a sentença condenatória em todos os seus termos, consoante fls. 188/195.
4. O acórdão transitou em julgado no dia 24.07.2009 (fl. 201).
5. É o que basta relatar. Decido.
6. O art. 107, inciso IV, do Código Penal prevê a extinção da punibilidade pela prescrição, que é uma das situações em que o Estado perde seu jus puniendi por não ter tido a capacidade de fazer valer o seu direito de punir no espaço de tempo previsto na lei.
7. A previsão da prescrição é justificada pela doutrina por vários motivos, dentre eles, nos dizeres de Rogério Greco, pelo esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão das provas, além do fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois que um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre.
8. A prescrição penal, seja da pretensão punitiva ou pretensão executória, é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz ou pelo Tribunal, em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal.
9. A prescrição da pretensão executória da pena privativa de liberdade, consoante previsão contida no art. 110 do Código Penal, é fixada com base na pena concreta, fixada na sentença ou no acórdão, pois já existe trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa.
10. É o que consta da Súmula 604 do STF: "A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade".
11. O Estado não tem mais a expectativa de aplicação da pena máxima (em abstrato), pois o seu limite para execução é o da pena definitiva. Deve, portanto, exercer o direito de punir dentro do prazo correlato à pena concreta, pois depois não mais poderá fazê-lo.
12. Consideradas tais premissas, quanto ao termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, estabelece o inciso I do art. 112 que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.

13. Assim, em análise dos autos, observo que o réu foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, a operar a prescrição da pretensão executória, em cotejo ao art. 112, caput, e art. 114, II, c/c art. 109, IV, do Código Penal, no período de 08 (oito) anos a contar do transitou em julgado para a acusação (31.10.2006), qual seja, 30.10.2014.

14. Diante disso, considerando o transcurso do lapso temporal, outra consequência não há senão o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado em relação à condenação pelo crime descrito no art. 12 da Lei n.º 6.368/76.

15. Pelo exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlos Alberto de Souza, devidamente qualificado, em relação à condenação à pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória, na forma dos arts. 112, caput, e 114, inciso II, c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal.

16. Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão relacionado ao presente feito, caso pendente de cumprimento, recolhendo-se os mandados de prisão acaso expedidos, comunicando-se imediatamente ao Instituto de Identificação desta cidade e ao SINIC.

17. Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, archive-se.

18. Intimem-se/Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública da presente decisão.

19. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0145998-46.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.145998-7
 Réu: Patrick Joseph e outros.
 Autos n.º 0010.06.145998-7

DECISÃO

1. O Ministério Público manifestou-se à fl. 1102 acerca da certidão constante de fl. 1101.

2. Diante disso, defiro o referido pedido, declaro o perdimento dos bens constantes dos itens 2 a 4 e 29 a 39 de fl. 1101, em favor da União, conforme disposto no art. 63 da Lei, e a destruição dos bens dos itens 5 a 15 e 28 e a restituição do bem descrito no item 27 à ré.

3. Quanto à informação acerca da não localização dos valores que foram apreendidos, oficie-se à autoridade policial para que comprove o depósito do referido valor, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogados: Ivanir Adilson Stülp, Lizandro Icassatti Mendes

045 - 0007912-85.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007912-3
 Réu: Meirelúcia Cunha Melo e outros.
 Ação Penal n.º 0010.12.007912-3

DECISÃO

1. O Ministério Público manifestou-se à fl. 232 pelo perdimento dos bens apreendidos em favor da União.

2. Verifico que além do valor de R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais), foram apreendidos três celulares, um a televisão e um aparelho de DVD, consoante auto de apreensão de fl. 13.

3. Na sentença constante às fls. 164/177 foi deferida a restituição, desde que houvesse a comprovação da origem lícita dos bens, todavia, até a presente data não houve manifestação dos réus

4. Diante disso, declaro o perdimento do valor e dos bens apreendidos, constantes dos itens 05 a 08 do auto de apreensão, em favor da União, conforme disposto no art. 63 da Lei, e a destruição dos demais.

5. Expedientes necessários. Após, archive-se

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogados: Valeria Brites Andrade, João Alberto Sousa Freitas

Rest. de Coisa Apreendida

046 - 0020343-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020343-2

Autor: Eugênio da Silva Costa
Pedido n.º 0010.13.020343-2

DECISÃO

Considerando a inércia do requerente, archive-se.
Boa Vista/RR, 20 de maio de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Walber David Aguiar, Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

047 - 0004462-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004462-3
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
designo audiência de interrogatório do réu RYCHARDSON VICTOR
EVARISTO DE OLIVEIRA para o dia 13.06.2017 às 12h30 (...).

Boa Vista/RR, 19.05.2017.

Raimundo Anastacio Carvalho Dutra Filho
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019288-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019288-0
Réu: James da Conceição Almeida
junte-se o retorno do mandado de fls. 62;
vista ao mp para se manifestar acerca do retorno do mandado de fls. 61,
tendo que em vista que o mesmo foi cumprido sem êxito.

Boa Vista/RR, 19.05.2017

Raimundo Anastacio Carvalho Dutra Filho
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Bleich Sander

Ação Penal

049 - 0016704-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016704-3
Réu: Arvind Arnold Beresford
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de ARVIND ARNOLD
BERESFORD, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do
transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem
revogação, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95..." . P.R.I.
Boa Vista, RR, 16 de maio de 2017. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0008543-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008543-3
Réu: Cleudson da Silva
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de CLEUDSON DA
SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do

prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com
amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95..." . P.R.I. Boa Vista, RR, 16
de maio de 2017. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

051 - 0014926-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014926-4
Réu: Raul de Carvalho Silva
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de RAUL DE CARVALHO
SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do
prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com
amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95..." . P.R.I. Boa Vista, RR, 16
de maio de 2017. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

052 - 0005407-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005407-4
Réu: Daniel Honorato Pinheiro
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de DANIEL HONORATO
PINHEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso
do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com
amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95..." . P.R.I. Boa Vista, RR, 16
de maio de 2017. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

053 - 0000349-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000349-6
Indiciado: A.A.G.
I- Reitere-se a intimação de fls. 44, item II, pela derradeira vez, sob
pena de o bem ser encaminhado para a destruição.
II- DJE.

14/05/2017
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

1º jesp.viol. Domest.

Expediente de 22/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Auto Prisão em Flagrante

054 - 0014675-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014675-8
Réu: Arivelto de Assis Alcântara
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das
formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em
flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada
pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o
correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º
010.16.016237-5, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as
anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2017. MARIA APARECIDA
CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

055 - 0005754-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005754-2
Réu: Evandro da Costa Mangabeira
Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum SEBASTIÃO
DE TAL, requerida às fls. 95 e 97. Antes de determinar a designação de
nova data para audiência em continuação, solicite-se a devolução da
Carta Precatória de fl. 77, com urgência. Após a juntada, faça-se nova
vista. Boa Vista, 22/05/17. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

056 - 0015885-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015885-9

Indiciado: R.K.S.R.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO KENEDY SCHARAMÉ RODRIGUES pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 22 de maio de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007988-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007988-9

Indiciado: D.A.Q.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIBS AQUINO QUEZADA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de perturbação de tranquilidade, descrita no art. 65 LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de injúria, descrito no art. 140 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 22 de maio de 2017. MARI APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0009082-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009082-9

Indiciado: G.F.P.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GERALDO FILHO FERREIRA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 22/05/2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0002319-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002319-9

Indiciado: A.S.C.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ANTONIO SIDNEY CHAVES DE LUCENA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 22 de maio de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

060 - 0008672-92.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008672-3

Réu: Roberto Rodrigues de Souza

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL da parte requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o regular prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC, ressaltando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Com efeito, julgo prejudicadas as aduções apresentadas pela Defensoria Pública em assistência às partes, respectivamente nas peças de contestação e réplica.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, primeiramente tentando o chamamento via contato telefônico para ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após, se necessário, expedir os correspondentes atos, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, todavia, antes, confirmando-os, ressaltando-se ser o expediente de intimação ao agressor por meio de edital, em não se logrando êxito de derradeira tentativa de contato ora determinada.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no Juízo na assistência da ambas as partes.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com

as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de maio de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0012742-55.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012742-8

Réu: Ueverton Leitão Lima

Cobre-se a devolução do Mandado ao agressor, devidamente cumprido. Junte-se. Certifique-se acerca da tempestividade do pleito em sede de recurso, de fl. 29. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 19/05/17. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012988-51.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012988-7

Réu: Antonio Viana

Certifique-se se houve registro de novos fatos, feitos no juízo envolvendo as partes, bem como acerca da situação dos correspondentes autos criminais. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 19/05/17. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0016241-47.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.016241-7

Réu: Andrew Waylan Sousa Silva

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES COMBINADA COM A AUSÊNCIA DE INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressaltando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar.Considerando haver equívoco na numeração das folhas dos autos, proceda a Secretaria a retificação destas, a partir da de número 26. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa do referido caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, primeiramente tentando seu chamamento via contato telefônico para o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após, se necessário, expedir o correspondentes ato, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, e/ou, confirmando-os.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a requerente.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de maio de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

064 - 0014436-59.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014436-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: W.O.F.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no

presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
065 - 0019325-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019325-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: S.P.J.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 22/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

066 - 0006729-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006729-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: H.S.C.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 16 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Advogado(a): Jefferson Ribeiro Machado Maciel
067 - 0011981-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011981-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.S.O.
SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 26.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por G F da S O em face de C da Sde O Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

068 - 0004155-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004155-1
Autor: D.S.V.N. e outros.
DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Designa-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida e intime-se o requerente, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Intime-se ainda a requerida para apresentar contestação até a audiência, por intermédio de advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Em, 17 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz Substituto
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 10/07/2017, ÀS 10H30MIN.
Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

Execução de Alimentos

069 - 0013659-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013659-3
Autor: G.L.R. e outros.
DESPACHO

Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Anotações necessárias.

Em, 16 de maio de 2017

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO

Juiz Substituto

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Amanda Oliveira Souza, Luiz Geraldo Távora Araújo

070 - 0020117-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.020117-3

Autor: M.A.L.M.

Réu: M.V.M.C.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 17 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO

Juiz Substituto

Advogados: Jose Ricardo Silva Queiroz, Francisco Lucio da Silva Mota

Alimentos - Lei 5478/68

071 - 0012477-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012477-3

Autor: L.G.R.C. e outros.

DESPACHO

O ofício ja foi retificado (fl 27)

Aguarde-se resposta ao ofício enviado por trinta dias.

Certifique-se.

Em, 19 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO

Advogados: Elceni Diogo da Silva, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Execução de Alimentos

072 - 0006594-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006594-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO

Juiz Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0006711-19.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006711-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.M.S.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por J. L. M. V. DA S. em face de J. M. DA S.

Em fl. 65, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;";

Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 17 de maio de 2017

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO

Juiz Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0002230-76.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002230-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.M.S.A.

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.153.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por A C L de A em face de R M S A

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 15 de maio de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Irnaazo Chagas de Lima

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000487-RR-A: 003

000815-RR-N: 005

001220-RR-N: 003, 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

**Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira**

**Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira**

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000157-38.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000157-2

Réu: Evilazio Costa da Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000242-24.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000242-2

Réu: Soliezio Vieira Monteiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/06/2017 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000384-28.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000384-2

Réu: Francisco das Chagas Araújo Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2017 às 08:30 horas.

Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

004 - 0000479-58.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000479-0

Réu: Valdineir Vieira da Costa

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

005 - 0000523-77.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000523-5

Réu: Moises Leonardo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2017 às 09:00 horas.

Advogado(a): Eleclilde Gonçalves Ferreira

Ação Penal

006 - 0000186-30.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000186-0

Indiciado: M.V.C. e outros.

Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000526-03.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000526-3

Réu: Milton Quaresma Arruda

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000378-55.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000378-6

Réu: Carlos da Silva Costa

Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000573-06.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000573-0

Réu: Delquismar Oliveira da Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000583-50.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000583-9

Réu: Reinaldo Correia Barbosa

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/05/2017

**JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):**

Inquérito Policial

011 - 0012602-69.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012602-0

Indiciado: J.V.V.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Acolho manifestação ministerial (fls. 47/47v), para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas com base nas penas máximas em abstrato e, de consequência extinguir a punibilidade de José Vitor Viana em relação às imputações das condutas do art. 29 da Lei nº 9.605/98 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e suas respectivas multas.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Caracará, 17 de Maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000551-16.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000551-1

Autor: Ministerio Publico

Réu: Wagner Vieira Rocha

DESPACHO

Vista ao MP, para se manifestar quanto ao pedido da DPE (fls. 68/68v).

Caracará, 17 de Maio de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rayson Alves de Oliveira

Tutela

013 - 0000512-48.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000512-8

Autor: M.S.M.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000072-52.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000072-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000554-97.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000554-0

Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
08/06/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Gabriela Leal Gomes

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000138-RR-N: 001
001092-RR-N: 002
001191-RR-N: 002
001629-RR-N: 002

Execução de Alimentos

001 - 0001099-28.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001099-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.C.V.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000450-46.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000450-5
Autor: Claudio Silva Santos
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 25/07/2017 ÀS 11:20 NA SALA
DE AUDIÊNCIA DA COMARCA DE MUCAJAI.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Relaxamento de Prisão

002 - 0000590-12.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000590-3
Autor: Hector Queiroz de Oliveira
Autos nº 0030.16.000590-3

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

Após, archive-se

Mucajai/RR, 22 de fevereiro de 2017

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata
Lustosa Junior, Glaucia Vanessa Ferreira de Souza

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Gabriela Leal Gomes

Ação Penal

002 - 0000395-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000395-1
Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000475-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000475-1
Réu: Marlison da Conceição Soares
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001618-71.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001618-8
Réu: Deumar Ortiz
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000692-80.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000692-1
Réu: Isaias Oliveira Santos
Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo
decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000793-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000793-7
Réu: Jhonatas da Silva Gomes
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Gabriela Leal Gomes

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000722-18.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000722-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000723-03.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000723-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000748-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000748-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infração

010 - 0000495-96.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000495-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000584-51.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000584-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000585-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000585-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000784-58.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000784-6
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infração

014 - 0000782-88.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000782-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000783-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000783-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 007
001266-RR-N: 007
001480-RR-N: 007
084206-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Â):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Busca e Apreensão

001 - 0018325-51.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.018325-4
Autor: Consorcio Nacional Embrakon Ltda
Réu: Ezequiel Pereira Militão
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em face da certidão de fl. 150, requerendo o que entender de direito.

SLA, 22/05/17.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

Vara Criminal

Expediente de 22/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Â):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

002 - 0018971-27.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.018971-3
Réu: Marcelo dos Santos Amaral
DESPACHO

1.Velando pelo princípio do contraditório, vista ao MPE para manifestação sobre a nulidade, bem como sobre a prescrição virtual alegada pela DPE à fl. 140 e verso, em relação ao denunciado MARCELO DOS SANTOS AMARAL.

2.Apresentada manifestação pelo MPE, concluso para sentença.

SLA, 22 de maio de 2017

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000229-36.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000229-7
Réu: Francimar Alves Macedo
DESPACHO

Não obstante a certidão de fl. 84 e a cota ministerial de fl. 85, vista ao Ministério Público acerca da pena restritiva de direitos na modalidade de limitação de fim de semana também aplicada na sentença de fls. 66/67.

SLA, 22/05/17.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000660-07.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000660-6
Réu: Cassio Rufino de Andrade
DESPACHO

1) Conforme requerido à fl. 110v., intime-se o réu para comprovar o pagamento da última parcela da pena de multa, uma vez que à fl. 109 consta apenas o comprovante de agendamento;

2) Expeça-se guia para a execução das penas restritivas de direito

impostas na sentença de fls. 71/75 e, juntamente das peças e requisitos do art. 106 da LEP, bem como de cópia deste despacho, encaminhe-se à VEPEMA de São Juiz do Anauá/RR;

3) Após a formalização do processo de execução na VEPEMA de São Luiz do Anauá/RR, designe-se data para a realização de audiência admonitória e intime-se o réu para comparecimento;

4) Ciência ao MPE e à DPE.

5) Providências, intimações e expedientes necessários.

6) Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com a devida baixa no sistema.

SLA, 22/05/17.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001379-91.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001379-8
Réu: Alessandro Souza Siriano e outros.
DESPACHO

1. Velando pelo princípio do contraditório, vista ao MPE para manifestação sobre a prescrição virtual alegada pela DPE à fl. 244-verso, em relação ao denunciado RUDINEY WILLIAN DE LIMA ANDRADE. O processo foi desmembrado em relação ao denunciado ALESSANDRO SOUZA SIRIANO (fl. 173).

2. Apresentada manifestação pelo MPE, concluso para sentença.

SLA, 22 de maio de 2017

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000509-07.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000509-2
Indiciado: S.B.S.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público (acórdão de fl. 109).

SLA, 22/05/17.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000372-88.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000372-3
Réu: Jean Paulo Grams
DESPACHO

Diante da renúncia de fl. 32, vista à DPE para que se manifeste em favor do ofensor quanto à cota ministerial de fl. 27v.

SLA, 22/05/17.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Mauro Silva de Castro, Eloi Barbosa da Silveira, Igor Lyniker Meneses Cavalcante

Pedido Busca e Apreensão

008 - 0000333-91.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000333-5
Réu: Regiane Maia
DESPACHO

Diante da cota ministerial de fl. 16, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema e expedientes de praxe.

SLA, 22/05/17.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

009 - 0000425-69.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000425-9
Autor: Delegado de Polícia Civil de São João do Baliza
DESPACHO

Proceda-se como requerido pelo MPE em sua manifestação de fl. 17v. Arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema e expedientes de praxe, movimentando-se como sentença.

SLA, 22/05/17.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

004359-MA-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Kleber Valadares Coelho Junior

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Lorena Barbosa Aucar Seffair

Ação Penal

001 - 0001123-03.2003.8.23.0005

Nº antigo: 0005.03.001123-2

Réu: Francisco Oliveira

Decisão: "Mantenho a Decisão de Pronúncia pelos seus próprios fundamentos. Devolvam-se os autos ao TJRR." AA.19/05/2017. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito.

Advogado(a): Raimundo Cesar Almeida Castro

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000369-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Procedimento Comum

001 - 0000451-88.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000451-7

Autor: Maria Tereza Ferreira de Vasconcelos

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

1 - Acolho a peça de fl. 133.

2 - Há erro material na elaboração do documento.

3 - Retifique-se a requisição.

PAC 03/05/2017

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Petição

002 - 0000106-15.2017.8.23.0045

Nº antigo: 0045.17.000106-4

Autor: Caps

Considerando que inexistente conta individual para destinação de todos os recursos arrecadados da Comarca de Pacaraima - Poder Judiciário - sigam os autos ao Ministério Público, com o fim de, assim requerendo, propor destinação direta dos recursos oriundos de uma ou mais transações penais.

PAC, 17/05/2017

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

003 - 0000592-05.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000592-2

Réu: Carlos Costa

SENTENÇA

Tratam os autos de ação penal pública movida contra CARLOS COSTA, pela suposta prática dos delitos de lesão corporal e injúria, descritos nos artigos 129, §9º, e 140, §3º, ambos do CP contra a vítima NELSON FRANÇA, em razão dos fatos ocorridos no dia 04.09.2014. A denúncia ofertada pelo Ministério Público contém a seguinte narrativa:

"() no dia 04 de setembro de 2014, por volta das 18h, residência da vítima, situada na comunidade Indígena Sorocaima, nesta cidade e comarca, o denunciado CARLOS COSTA, de forma livre e consciente, com manifesto animus laedendi, agrediu fisicamente seu genitor, Sr. NELSON FRANÇA, ocasionando as lesões descritas e materializadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 12. Além disso, também ofendeu a honra subjetiva da vítima, mediante a utilização de elementos injuriosos pertinentes à condição de pessoa idosa. (...)

Que, sem qualquer motivo, o denunciado passou a ofender seu genitor, afirmando que o mesmo era um "velho imprestável, que não servia de nada". (...)"

Inquérito Policial contendo termo de declarações da vítima, fl. 05, e

Laudo de Exame de Corpo de Delito, fl. 12.

Decisão de recebimento da denúncia em 17/09/2014, à fl. 05.

O acusado foi citado às fls. 14/15, e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública, às fls. 20/25.

Decisão concedendo Liberdade Provisória do acusado, fl. 30/30-v.

Decretação de revelia do acusado, às fls. 70.

Oitiva, em Juízo, da vítima NELSON FRANÇA (fl. 102), das testemunhas IDELTO SOUZA DE ALMEIDA (fl. 81), HILDA COSTA SEVERO (fl. 93), FRANCINEI DE SOUZA LIMA (fl. 94), todos gravados em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Em alegações finais por memoriais, fls. 109/116, o Ministério Público, quanto ao delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP, pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, CPP, fls. 162/167. Quanto ao delito descrito no art. 140, §3º, CP, pugnou pela condenação A DPE, por sua vez, em sede de alegações finais por memoriais, fls. 117/123, requereu a absolvição quanto à prática do delito do art. 129, § 9º, do CP, aduzindo que não há provas suficientes para ensejar uma condenação. Requer ainda, seja extinta a punibilidade do acusado quanto ao delito previsto no art. 140, § 3º, do CP.

E o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

A defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado quanto ao crime tipificado no art. 140, § 3º, em razão da decadência. Alega que tal delito se processa mediante ação penal privada e o prazo para a sua propositura se esgotou.

Tal argumento não merece prosperar. Nos termos do art. 145, parágrafo único, CP, o crime de injúria qualificado pela condição de pessoa idosa é ação pública condicionada à representação. Consta às fls. 10 do IP o desejo da vítima representar criminalmente o acusado.

Superada tal preliminar, passo ao mérito.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito de lesão corporal encontra-se apontada por meio do laudo de exame de corpo de delito da vítima, acostado à fl. 12 do IP. Nele, consta a ofensa à integridade corporal, produzida por meio contundente.

Já a materialidade de injúria qualificada pela condição da pessoa idosa, restou comprovada por meio das declarações prestadas em juízo pela vítima.

AUTORIA

Quanto à autoria têm-se os seguintes elementos de prova:

Ouvida em juízo, a vítima NELSON FRANÇA, em síntese, declarou que o acusado é seu filho; no dia dos fatos o acusado estava bêbado; o réu xingou de "velho imprestável"; que o réu tem costume de o xingar; o réu tentou; mas não o agrediu fisicamente; toda vez que o acusado ingere bebida alcoólica fica agressivo. (transcrição livre do depoimento)

A testemunha HILDA COSTA SEVERO, ouvida na condição de informante, em razão de ser filha da vítima e irmã do acusado, declarou, em síntese, que no dia dos fatos a vítima tinha ingerido bebida alcoólica; a vítima tinha acabado de voltar de Boa Vista em um táxi e começou a reclamar do taxista; o acusado, também sob influência de álcool, achou que a vítima estava falando dele, em razão disso começaram a discutir; o acusado xingou a vítima; o acusado não bateu ou encostou na vítima; não sabe dizer como a vítima se lesionou, mas afirma que não foi o acusado que o agrediu. (transcrição livre do depoimento)

A testemunha FRANCINEI DE SOUZA LIMA, Policial Militar, declarou, em síntese, que não se recorda dos fatos, mas confirma o termo de declarações de fls. 03. (transcrição livre do depoimento)

A testemunha IDELTO SOUZA DE ALMEIDA, Agente de Polícia Civil, declarou, em síntese, que no dia dos fatos encontrava-se de plantão e não participou da diligência; não se recorda dos fatos.

O réu não foi interrogado, pois revel.

A vítima e a informante Hilda foram categóricas em afirmar que o acusado não agrediu fisicamente a vítima. As demais testemunhas também não presenciaram a suposta agressão.

Não há que se negar que existiu lesão, mas não há como comprovar que decorreu dos fatos ora apurados e nem que o acusado foi o autor dela.

Assim, pelas provas colhidas tem-se que não restou devidamente comprovada a autoria do delito de lesões corporais, devendo pois ser julgada improcedente a pretensão punitiva quanto a este delito.

A conduta típica do delito previsto no art. 140, § 3º, do CP consiste em ofender a dignidade ou o decoro em razão da condição da pessoa idosa, restando comprovada a autoria e a materialidade, devendo a pretensão punitiva quanto a este delito ser julgada procedente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, em consonância com o Ministério Público, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu CARLOS COSTA, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos do art. 387, VII, do Código de Processo Penal, e CONDENÁ-LO nas penas do art. 140, § 3º, do CP.

Passo a dosar a pena atento ao princípio constitucional da sua individualização.

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal a espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, é tecnicamente primário. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois, decorreu do fato do denunciado estar embriagado. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado na condição de pessoa idosa. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não se pode afirmar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa.

Feita a análise das circunstâncias judiciais, pressuposto norteador da dosimetria da pena, entendo por necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, fixar-lhe, como ora fixo, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Sem atenuantes ou agravantes.

Sem causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 01 (um) ano de reclusão e 60 (sessenta) dias multa.

Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, já fixada em 60 (sessenta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Da pena deve ser detraído o tempo que o réu ficou cautelarmente preso, do dia 05 de setembro de 2014 até a sua soltura no dia 29 de janeiro de 2015. Logo, devem ser detraídos o total de 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme certidão carcerária às fls. 127/128. Restando 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de reclusão.

A pena privativa de liberdade restante será cumprida sob as regras do REGIMÉ ABERTO, assim o fazendo com o fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, com as regras dispostas no artigo 36 do CP.

Tenho que a sentenciada faz jus a restritiva de direitos, uma vez atendido o disposto no artigo 44 e seus incisos do Código Penal. Assim, entendo cabível a substituição prevista no referido artigo, motivo pelo qual CONVERTO as penas privativas de liberdade aplicadas em RESTRITIVA DE DIREITOS, na modalidade a ser definida em audiência admonitória.

Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada e do regime de cumprimento.

Bem como, deixou de pronunciar-me acerca do disposto no art. 387, IV do CPP, por não haver requerimentos de danos a serem reparados.

Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, proceda-se às devidas comunicações e adotem-se as providências necessárias para o cumprimento da pena, com designação de audiência admonitória.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, por ser pessoa financeiramente hipossuficiente, conforme declaração de fl. 29, sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de maio de 2017

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000106-49.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000106-6

Indiciado: N.G.V. e outros.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida em 24/02/2016 pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de José Antônio Ortiz Villarroel, Fábio Augustinho Cardoso de Souza, Adivan Ribeiro Martins, Maria de Fátima Marinho de Souza, Eliângela Magalhães Messias e Neonice Galvão Wanderley, pelas supostas práticas dos crimes epígrafados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, artigo 180 e 329, ambos do código penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.096/90, ocorridos no dia 12/01/2016.

Notificados, os réus apresentaram resposta preliminar, conforme fls. 64, 81, 91 e 132.

No tocante às defesas preliminares apresentadas pelos acusados, sem adentrar no mérito da questão, passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de

causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade" (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas nas Defesas Preliminares não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao acusado na denúncia não são verdadeiras.

Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que é constituída em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a aantes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto deve ser ressaltado que os acusados terão em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.

Assim, considerando os fundamentos acima, RECEBO a denúncia em desfavor dos acusados José Antônio Ortiz Villarroel, Fábio Augustinho Cardoso de Souza, Adivan Ribeiro Martins, Maria de Fátima Marinho de Souza, Eliângela Magalhães Messias e Neonice Galvão Wanderley. Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006

Intimem-se os acusados pessoalmente, cientificando-os de que terão o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-os para comparecer a audiência.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Pacaraima (RR), 17 de maio de 2017.

Juiz Eduardo Messaggi Dias

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Adahra Catharinie Reis Menezes

Termo Circunstanciado

005 - 0000188-51.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000188-9

Indiciado: A.S.

SENTENÇA

Trata-se de requerimento ministerial pela declinação de competência à Vara Criminal, eis que o autor do fato se encontra em local incerto e não sabido.

Eis o relatório.

Acolho o pedido ministerial.

Não é possível aqui prosseguir.

Assim, julgo extinto esse caderno processual.

Proceda-se à abertura de procedimento criminal, com cadastramento e trâmite PROJUDI.

P.R.I.

Transite-se logo.

Cumpra-se

Após, archive-se.

PAC, 05/05/2017

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

procuração às fls. 401;
 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 374 a 393.
 3. Após, nova conclusão.

Bonfim/RR, 16 de maio de 2017.

Apreensão em Flagrante

006 - 0000506-63.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000506-7

Infrator: Criança/adolescente

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000047-27.2017.8.23.0045

Nº antigo: 0045.17.000047-0

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de cumprimento de mandado de apreensão de adolescente.

A ordem foi cumprida (fl. 2 à 13)

Cientes MP e DPE.

Nada requerido.

Considerando que o presente procedimento já esgotou sua finalidade, julgo extinto sem resolução do mérito.

Faça-se desde logo o trânsito em julgado e arquite-se.

PAC, 02/05/2017

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim/RR

Advogados: Ana Velia Brito, Clodoci Ferreira do Amaral, Carlos Alberto Meira, André Luiz Vilória, Andre Luiz Galdino, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Embargos de Terceiro

002 - 0000511-47.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000511-3

Autor: Ernesto Francisco Hart

Réu: Benedito Aparecido Marton

DESPACHO

1. Malgrado os argumentos recursais, mantenho a decisão objurgada pelos seus próprios fundamentos.

2. Certifique eventual pedido de informações e a concessão da tutela vindicada.

3. Após, venham os autos conclusos.

Bonfim/RR, 16 de maio de 2017.

Comarca de Bonfim

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim/RR

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Índice por Advogado

018992-CE-N: 001

000118-RR-N: 010

000162-RR-A: 010

000181-RR-A: 001

000221-RR-B: 001

000276-RR-A: 001

000297-RR-B: 001

000321-RR-A: 002

000342-RR-A: 008

000481-RR-N: 001

000484-RR-N: 001

Vara Criminal

Expediente de 22/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Joana Sarmento de Matos

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Débora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0000443-39.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000443-8

Réu: Cléia Rodrigues da Costa e outros.

Sentença:

(...)

Diante da comprovação nos autos do cumprimento termos da suspensão condicional do processo, e, ainda a manifestação das partes, JULGO EXTINTA a punibilidade de Cleia Rodrigues da Costa, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.

P.R.I (MP e DPE) somente

Certificado o transito e cumprido os expedientes pos sentença archive-se

Bonfim, 16 de maio /2017

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000569-21.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000569-6

Réu: Salomão Roberto Moreira

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia em desfavor de SALOMÃO ROBERTO MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, na qual imputa a estes a prática dos delitos tipificados nos art. 155, § 4º, I do CPB, pelo seguinte fato delituoso:

"() Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 20 de setembro de 2014, por volta das 13h30min, em uma residência localizada atrás do Parque da Vaquejada, Município de Bonfim- RR, o denunciado subtraiu

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Joana Sarmento de Matos

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Débora Batista Carvalho

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000715-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000715-3

Autor: Município de Bonfim e outros.

Réu: Osvaldo Veras e outros.

DESPACHO

1. Habilite-se o Causídico do requerido Osvaldo Veras da Cunha, com

para proveito, mediante destruição de obstáculo, uma cama de ferromodelo solteiro de cor vermelha, um colchão de solteiro, um fogão de quatro bocas da marca DAKO, vários utensílios domésticos, uma enxada, um ferro de cova, um martelo, um siscador, uma pia de inox, uma mesa de cadeira cor de rosa, dois bancos de madeira na cor azul, quatro baldes de tintas de dezoito litros, quatro cadeiras de ferro e todos os lances de cerca de madeira que ficavam cercado ao redor da casa, pertencentes à vítima Itapuã de Souza Cunha.

Na data dos fatos, o denunciado aproveitand0-se de ausência de pessoas no local, dirigiu-se à chácara da vítima e, por meio de arrombamento de janela, conseguiu chegar ao interior do imóvel.

Em seguida, Salomão apoderou-se dos utensílios da casa e dos objetos narrados acima, dentre eles, uma cama de ferro modelo solteiro de cor vermelha, um colchão de solteiro, um fogão de quatro bocas da marca Dako, vários utensílios domésticos, uma enxada, um ferro de cova, um martelo, um siscador, uma pia de in inox, uma mesa de madeira de cor rosa, dois bancos de madeira na cor azul, quatro baldes de tinta de dezoito litros, quatro cadeiras de ferro e todos os lances de cerca de madeira que ficam cercado ao redor da casa.

Ato contínuo, o denunciado deixou o local na posse da res furtiva, levando-as para sua residência que fica próximo ao local dos crimes.

As polícias Militar e civil foram acionadas e lograram encontrar os produtos do crime na casa do denunciado SSalomão, ocasião em que confessou a autoria delitiva".

Boletim de Ocorrência Policial- ROP em fls. 08/09.

Relatório do Inquérito Policial em fls. 28/29.

Recebimento da denúncia, em 31/03/2015, fl. 33 e 33/verso.

Citação do acusado SALOMÃO ROBERTO MOREIRA, em fls. 36/37. Resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado em fl. 39, arrolando 02 (duas) testemunhas.

Despacho de fls. 39/verso manda designar audiência.

Audiência no dia 10 de novembro de 2015 foi ouvido a testemunha MICHAEL DICO MOREIRA, fls. 55. Ata de deliberação em audiência em fls. 56 oportunidade em que fora homologado a desistência das testemunhas, determinada designação de nova data de audiência com a intimação da testemunha Aluizio e determinada pesquisa de endereço da vítima.

Audiência no dia 15 de dezembro de 2015 fora ouvido a testemunha ALUIZIO ALVES PEREIRA, fls. 69. O acusado fora interrogado em fls. 68. Ata de Deliberação em audiência onde foi determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva de vítima, juntada de FAC, CAC e Certidão Carcerária e após vista as partes para apresentação dos seus memoriais finais, conforme se observa em fls. 67.

Ata de abertura de audiência, sem oitiva da vítima não intimada, em fls. 95.

Certidão da assessoria jurídica de Promotoria quanto a situação da não intimação da vítima em fls. 96. Carta precatória devolvida conforme fls. 98. O parquet manifesta em fls. 98/verso pela substituição de oitiva da vítima pela testemunha LIBNA ALVES DA CUNHA (endereço de fls. 96). Despacho de fls. 99 defere a substituição da vítima pela testemunha e manda designar audiência.

Certidão Carcerária em fls. 100 consta que o acusado está na condição de foragido. Certidão de fls. 100/verso certifica que o réu não foi requisitado para audiência por estar foragido.

Certidão de fls. 105 não ocorreu por ausência da testemunha, apesar de intimada. O MPE em fls. 105/verso desiste da oitiva. Despacho de fls. 107/verso homologa a desistência e encerra a instrução abrindo vista as partes para apresentação de seus memoriais finais.

Certidão de Antecedentes Criminais da Comarca de Bonfim em fls. 108/109 constando em instrução os autos de número 090.15.000357-3 (relativo a tráfico e associação para tráfico), e, ainda um roubo relativo aos autos 090.14.000143-0.

Em alegações finais em fls. 110, o MP requer que o acusado seja condenado por furto simples, tipificado no Art. 155, caput, do Código Penal, vez que não houve laudo pericial de arrombamento, daí porque a qualificadora não está comprovada. Aduz que não é possível o benefício do Art. 89 da Lei 9.099/95, vez que o acusado já possui outras passagens. Requer, ainda, que sejam analisados os antecedentes

criminais para a dosimetria da pena e para eventual possibilidade de recorrer em liberdade.

Em alegações finais por intermédio da Defensoria Pública em fls. 111/121 onde requereu: a) Primeiramente a análise das preliminares de mérito arguidas peça defesa e seu conhecimento e acolhimento; b) requer a rejeição da denúncia, por ser inepta, e absolvição sumária do acusado dos crimes a estes imputados; c) requer a improcedência da denúncia e a absolvição do acusado por insuficiência de provas da imputação da pratica de crime de furto qualificado (Art. 155, paragrafo 4º do CP), d) que seja declarada a extinção da punibilidade por analogia, conforme entendimento do STJ no julgamento do HC252802/SE; d) Não sendo este o entendimento, em caso de condenação, requer a desclassificação do furto qualificado (Art. 155, parágrafo 4º, inciso I do CP) para furto simples (art. 155, caput do Código Penal). Ainda aplicação da pena base no seu mínimo legal, por ser réu primário, seja reconhecida a confissão do agente, e, a possibilidade de aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) Requer o perdão da pena de multa ou a sua aplicação no seu patamar mínimo ante a simples situação econômica do réu, evidenciada pelas condições expostas de seu labor e pelo single, quase ínfimo, poder aquisitivo do mesmo, evidenciadas no transcorrer da persecução penal; h) concessão da justiça gratuita.

Despacho de fls. 121/verso manda abrir vista ao MPE para manifestação da causa extintiva da punibilidade aduzida pela defesa, manda verificar se o acusado ainda está na condição de foragido.

O parquet manifesta em fls.123 no sentido de que as alegações da defesa quanto a extinção da punibilidade não merecerem prosperar. Que o parque já requereu o afastamento da qualificadora de arrombamento, ante a ausência de laudo pericial. Ainda, que confissão, arrependimentos posterior e restituição são causas de redução de penal e não de sua extinção. Quanto a devolução total da res furtiva isto não está comprovado nos autos. Não seria possível utilizar a lei tributária para extinguir a punibilidade do crime de furto, vez que o objetivo da norma tributária é ARRECADAR TRIBUTOS, e não proteger o patrimônio, caso do crime de furto. Reitera o pedido e condenação do réu pela prática do crime de fruto simples consumado.

Certidão Carcerária de fls. 124 dos autos no sentido de que o acusado se encontra na condição de foragido.

Feito concluso para sentença em data de 10 de maio de 2017.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

DA REDAÇÃO DOS ARTIGOS:

Diz o artigo 155 do Código Penal:

"Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I- com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa
DO MEMORIAL FINAL APRESENTADO PELO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO EM FLS. 110

Inicialmente pontuo que os memoriais finais apresentado pelo parquet na lacônica peça de fls. 110, salvo melhor entendimento não seguiu o preceituado no Art. 43, III da Lei 8.625/1993 que exige que o parquet indique os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal.

Salvo melhor Juízo, também o memorial apresentado em fls. 110 não atende ao sistema acusatório cujo ônus de demonstrar a imputação é do parquet. Assim caberia ao parquet demonstrar com base em qual elemento concreto do processo que rende ensejo a prolação de sentença condenatória. A peça apontada, sequer faz menção ou tece qualquer consideração quanto a comprovação da materialidade delitiva por meio idôneo, qual seja, laudo vez que a infração da denúncia deixa vestígio, nos termos do que dispõe de forma expressa o art. 158 do

Código de Processo Penal.

A só forma "lacônica" dos memoriais já levaria a um edito absolutório, vez que no sistema acusatório os elementos que levem a condenação devem estar claros e indicados de forma expressa e não nos singelos termos do memorial de fls. 110.

Ocorre que nestes autos não há laudo de apreensão da res furtiva. A vítima ITAPUÃ DE SOUZA CUNHA não foi ouvida em Juízo para confirmar o que efetivamente fora objeto do furto, por desistência do órgão de acusação. E, também a testemunha LIBNA que poderia comprovar o que fora objeto de furto (fls. 96) também foi desistida pelo órgão de acusação em fls. 105/v Assim, sequer há comprovação da materialidade- res subtraída comprovada na fase judicial. Somente há algum elemento da res subtraída na fase inquisitiva por meio da declaração da vítima de fls. 10 dos autos, sendo ainda, que a vítima e acusado teriam entrado em composição quanto aos danos.

O ônus de demonstrar que as coisas foram subtraídas não restou demonstrado em fls. 100 dos autos, sendo basicamente que o parquet aduz a confissão do acusado, sem indicar outros elementos de prova que dão suporte a acusação e sequer comprovação judicial da subtração.

Um juízo condenatório nestes autos teria por fundamento provas produzidas exclusivamente em sede inquisitorial, o que é vedado pelo art. 155 do Código do Processo Penal; e, com base da FAC de fls. 108 que não favorece ao acusado, sendo inclusive que na data de ontem proferi sentença condenatória do acusado nos autos. 0090.15.000357-3. Ocorre que num sistema democrático constitucional não é possível juízo condenatório com base tão somente nestes elementos pontuados, sob pena de consagração de um direito penal do inimigo em crimes de primeira velocidade, com violação de garantias constitucionais: contraditório e ampla defesa.

Democracia tem um preço. E o preço passa pelo respeito de regras constitucionais. Ainda, que esta Magistrada no seu íntimo tenha convicção que o acusado cometeu o ilícito, tal fato não restou demonstrado judicialmente.

III- DISPOSITIVO:

Pelo exposto, e de tudo mais que dos autos 0090.14.000569-6 consta, em consonância com defesa, e, dissentindo do Ministério Público do Estado JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 e ABSOLVO o réu SALOMÃO ROBERTO MOREIRA, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, do Código Penal Brasileiro, nos termos do Art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Quanto a intimação do acusado da presente sentença verificar se o acusado ainda está na condição de foragido, conforme fls. 124, caso esteja intime-se por edital

Ao cartório certifique, ainda, quanto ao andamento da ação penal de número 0090.14.000143-0 (fls. 108), fazendo os autos mencionados, se possível, conclusos.

Bonfim, 19 de MAIO de 2017.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000496-78.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000496-7
Indiciado: L.L.S.
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de LÁZARO LIMA DA SILVA e OSCAR MENANDRO DA SILVA, já qualificado nos autos, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 102 DA lei nº 10.741/2003.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de LÁZARO LIMA DA SILVA e OSCAR MENANDRO DA SILVA.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) de LÁZARO LIMA DA SILVA e OSCAR MENANDRO DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)s acusado(a)s, será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.
2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.
4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.
5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.
6. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 18 de maio de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000490-71.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000490-0
Indiciado: J.M.S.
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de JACENIR MAFRA DA SILVA, já qualificado nos autos, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º e 147, todos do Código Penal, nos termos dos art. 5º, III e 7º, I, da Lei n

011.340/2003.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de JACENIR MAFRA DA SILVA.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) de JACENIR MAFRA DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.
2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.
4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.
5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.
6. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 18 de maio de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000215-59.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000215-3

Réu: Richard Mohamed Khan
I- RELATÓRIO:

RICHARD MOHAMED KHAN, "vulgo POBAY", foi denunciado perante este Juízo pelo fato delituoso descrito na petição inicial de fls. 02 a 04, subscrita pelo Promotor de Justiça que atua nesta Comarca. Narra a denúncia:

Narram as inclusas peças de informação que, no dia 14 de fevereiro de 2015, por volta das 22h30min, na Avenida Tuxaua de Farias, s/n, Centro, nesta cidade e Comarca de Bonfim-RR, o denunciado Richard, com intenção de matar a vítima Margarete Nazareno Francisco, utilizando de uma faca, desferiu-lhe um golpe abaixo do seio, atingindo-lhe o fígado, só não lhe ocasionando a morte em razão da intervenção de terceiro e pronto atendimento.

Depreende-se dos autos que o denunciado, a vítima, Ricardo e Marluce encontravam-se ingerindo bebida alcoólica na residência que seria destina a moradia de Richard e Margaret.

No horário dos fatos, Richard passou a ficar estranho e começou a dizer que iria cortar a rede de Margaret com uma faca. Nesse instante, Margarete entrou na frente e disse que não iria deixar. Em seguida, já de porte da faca, o denunciado desferiu um golpe de faca no peito da vítima, de surpresa, atingindo-lhe a região abaixo do seio, perfurando o seu fígado.

Em meio ao entrevero, Ricardo partiu para cima de Richard, tentando imobilizá-lo e retirar-lhe a faca, porém, não conseguiu. Que quando o denunciado conseguiu se soltar, saiu correndo, tomando rumo ignorado.

O SAMU foi acionado e prestou pronto atendimento a vítima que foi removida para Boa Vista em razão da gravidade da lesão.

O autuado agiu por motivo fútil, haja vista que tentou tirar a vida da vítima tão somente em razão de discussões de somenos importância, ou seja, corte de uma rede.

Houve também o recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que foi atingida de surpresa, de maneira brutal.

Com a descrição dos fatos, ajustada a prévia cominação legal, culminou o Ministério Público por declarar o denunciado RICHARD MOHAMED KHANN, vulgo POBAY como incurso na sanção do artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal c/c art. 1º da Lei 8072/90.

Resumo de alta/laudo médico na vítima MARGARETH NAZARENO FRANCISCO em fls. 21 dos autos.

Representação pela prisão preventiva de RICHARD MOHAMED KHAN, vulgo POBAY em fls. 30/34.

Decisão acolhendo o pleito de prisão preventiva em fls. 36/37.

Ficha de atendimento na vítima MARGARETH NAZARENO FRANCISCO em fls. 43/53 dos autos.

Relatório da Autoridade Policial de 55/56

Denúncia recebida em desfavor do acusado em fls. 60 e 60/verso.

Comunicação da prisão do acusado RICHARD MOHAMED KHAN, vulgo POBAY em fls. 62.

Citação do acusado em fls. 68/69.

Resposta a acusação em fls. 71.

Despacho em fls. 71/verso.

Termo de Audiência em fls. 84, não houve oitivas.

Oitiva da vítima em fls. 95. Termo de audiência em fls. 94.

Termo de Audiência em fls. 102, não houve oitivas.

Despacho de fls. 104/verso homologa a desistência de testemunhas e manda designar nova audiência.

Oitiva do acusado em fls. 107. Alvará de Soltura do acusado RICHARD MOHAMED KHAN, vulgo POBAY em fls. 108.

Ata de audiência em fls. 109, onde verifica-se que o parquet apresentou alegações finais requerendo a condenação do réu, porém não pelo

constante na denúncia, mas sim pelo Art. 129, parágrafo 9º do Código Penal, c/c a Lei 11.340/2006, entendendo o Ministério Público que comprovou a prática deste tipo penal.

Na ata de audiência de fls. 109, a DPE apresentou memoriais finais requerendo a desclassificação da conduta delitiva. Após, requer a aplicação da pena base no mínimo legal vez que favoráveis as circunstâncias judiciais e extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

Decisão de fls. 110/112 dos autos determina que o parquet adapte os memoriais apresentados na forma oral, uma vez que o procedimento escalonado do Júri ao final da primeira fase do procedimento que é bifásico somente é cabível quatro decisões, a saber:

- a) PRONUNCIA, nos termos do Art. 413 do CPP
- b) IMPRONUNCIA, nos termos do Art. 414 do CPP
- c) DESCLASSIFICAÇÃO, nos termos do Art. 419 do CPP
- d) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do Art. 415 do CPP.

O parquet apresenta outra alegação final em fls. 113/114, requerendo a desclassificação da conduta atribuída ao acusado RICHARD MOHAMED KHAN, nos termos do Art. 419 do Código de Processo Penal.

A DPE apresenta outra alegação final em fls. 116/120 requerendo: 1) primeiramente que o réu seja absolvido com fulcro no Art. 415, I, do Código de Processo Penal. Não sendo este Vosso Entendimento, requer, ainda: 2) A impronúncia do réu nos termos do Art. 414 do Código de Processo Penal. Ex positis, e considerando o mais que dos autos constam requer Vossa Excelência se digne em IMPRONUNCIAR o acusado (Art. 415 do CPP) e absolvendo-o da denúncia por inexistência do fato narrado na exordial acusatória.

É o relatório. DECIDO.
II- FUDAMENTAÇÃO:

O procedimento do Júri possui duas etapas: na primeira, chamada de "sumário de culpa", a análise do caso restringe-se ao exame de admissibilidade da denúncia, pronunciando o réu se presentes indícios de autoria e prova da materialidade do fato. Concluída essa análise, há remessa dos autos para julgamento perante o Júri Popular, dando-se início ao *judicium causae*, que é a segunda fase.

Imprescindível para esse procedimento na vara especializada do Tribunal do Júri que o crime, objeto da ação penal, seja um dos constantes no rol encontrado no artigo 74, § 1º do CPP.

Contudo, de acordo com o artigo 419, do Código de Processo Penal, ocorrerá a desclassificação do delito quando o magistrado se convencer da existência de infração penal que não seja crime doloso contra a vida, presentes a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Pesa contra o acusado RICHARD MOHAMED KHAN, "v. Pobay" a imputação do crime de homicídio qualificado tentado, que teria sido praticado em face da vítima MARGARET NAZARENO FRANCISCO, no dia 14 de fevereiro de 2015.

A materialidade delitiva encontra-se consolidada através do prontuário médico da vítima de fls. 43/53, bem como resumo de alta/laudo medico de fls. 21.

Quanto à autoria verifico, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de ter sido o acusado o autor do delito.

A vítima MARGARETE NAZARENO FRANCISCO em Juízo declara: "Que conviveu com o acusado durante 07 anos antes da prática delitiva. Que os fatos narrados na denúncia realmente aconteceram; que se recorda que o acusado estava embriagado. Que se considera culpada por ter entrado na frente do acusado. Que se recorda que o acusado mandou que a depoente saísse de sua frente. Que viu o acusado com a faca em sua mão. Que após o ocorrido perdoou o acusado e voltou a viver juntos; Que o acusado não tentou lhe agredir outras vezes; Que chegou a ficar internada por 4 dias após a prática delitiva, que não se lembra de ter ficado com alguma sequela decorrente da prática delitiva, além da cicatriz".

O acusado RICHARD MOHAMED KHAN declara: que ele estava bebendo em uma tarde na casa de um conhecido. Que nessa casa, teve início uma discussão e a vítima começou a gritar com o acusado, momento em que pegou a faca e a esfaqueou. Que não se recorda muito porque estava embriagado, sendo que foi a vítima que lhe contou. Que se recorda que após esfaquear a vítima deixou o local.

Particularmente no entendimento dessa magistrada quem dá uma facada na altura do seio da vítima a ponto de esta ficar internada por 04 (quatro) dias, no mínimo assume o risco de matar, notadamente pelo tipo de tratamento ao qual a vítima foi submetida: "laparotomia exploradora", conforme fls. 21.

Ocorre que o sistema de persecução penal delineado na Constituição Federal de 1988 é o sistema acusatório. Assim tenho que é defeso ao Juiz proferir sentença condenatória com pedido de absolvição, bem como que é defeso pronunciar o acusado quando há pedido de desclassificação por parte do parquet, no que concerne aos crimes dolosos contra vida.

Ademais, seria pouco ou nada produtora esta magistrada pronunciar o acusado dissentindo do parquet, uma vez que o órgão de acusação pode requerer a desclassificação em plenário. Haveria uma perda de tempo e de dinheiro público, notadamente pelo alto custo de uma sessão do Júri para o Tribunal de Justiça do Estado.

O caso em apreço é nítido caso de violência de gênero, onde o acusado que convivia com a vítima atentou contra a sua vida. Não é a vítima que tem que se "sentir culpada por ter entrado na frente do acusado", como declarou a vítima em sua oitiva judicial e sim o acusado que deve sentir culpado em agredir a vítima, sua companheira há 07 (sete) anos antes dos fatos objetos do processo, seja por qual motivo.

Permito-me a pergunta? Que ama verdadeiramente mata? Ou tenta matar?

O Saudoso e eminente criminalista Roberto Lyra com merecida autoridade de quem foi alcunhado de "Príncipe dos Promotores", combatia veementemente com as vergastas lhe eram peculiares, a impunidade dos crimes passionais, assim se pronunciado:

"O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins da responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos." (Na obra "Como julgar, como defender, como acusar").

Assim, permita-me alertar essa vítima quanto o que é o amor. Quem ama não lhe fere a ponto de a vítima ficar internada por 4 (quatro) dias e ser submetida a "laparotomia exploradora", conforme fls. 21, seja por ter entrado ou não na frente do acusado, seja por qual motivo for.

Porém, como o sistema é acusatório e a sentença uma peça jurídica e não manual de aconselhamento a desclassificação se impõem.

III- DISPOSITIVO:

Por todo o exposto e de tudo mais que dos autos 0090.15.000215-3, tendo em vista o pedido do parquet de desclassificação para outro crime que foge da competência do Tribunal do Júri, e não sendo competente para julgá-lo neste átimo, ex vi o art. 74, § 3o c/c art. 419, do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a tipificação legal sustentada na denúncia em face do acusado RICHARD MOHAMED KHAN, "vulgo Pobay", para infração a ser julgada no Juízo Criminal competente.

Deixo de declinar por qual crime, em tese, o acusado RICHARD MOHAMED KHAN, "vulgo Pobay" teria cometido diante do sistema acusatório delineado na Constituição. Assim, pela sistemática delineada na Constituição cabe ao órgão de acusação, como titular da ação penal, atribuir a prática de ilícitos, com o necessário aditamento nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e comunicações de estilo e encaminhem-se os autos para nova distribuição, abrindo-se vista ao Ministério Público para adoção das providências que julgar pertinentes ao caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão/sentença de DESCLASSIFICAÇÃO do feito.

Bonfim - RR, 19 de MAIO de 2017.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Titular da Comarca de Bonfim.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000357-63.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000357-3
Réu: Salomão Roberto Moreira e outros.
SENTENÇA
I- RELATÓRIO:

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra LARISSA FIGUEIRA BRAGA e SALOMÃO ROBERT MOREIRA, ambos qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput e 35, com majorante do art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei 11.343/2006.

Narra à denúncia:

"Consta dos autos de Inquérito Policial que no dia 22 de agosto de 2015, por volta das 18:00h, na Avenida São Sebastião, município de Bonfim-RR, nesta cidade e comarca de Bonfim, os denunciados Larissa Figueira Braga e Salomão Roberto Moreira, juntamente com o menor Francelino Trindade Tomé, com unidade de designios, adquiriram, transportaram, traziam consigo e vendiam 03 (três) invólucros plásticos da substância entorpecente Cannabis Sativa L. conhecida por maconha, substância que causa dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laude de constatação de fls. 19-20.

Consta, ainda, que no mesmo dia horário e local os denunciados e o menor Francelino Trindade Tomé associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos, o grupo, que já se encontravam sob investigação sobre tráfico de drogas no Município de Bonfim- RR, resolveu, também transportar droga para o Município de Boa Vista- RR. Para a perfeição do intento, o grupo adentrou em um táxi que seguia para Boa Vista-RR e consigo transportavam 03 (três) invólucros plásticos de maconha, pesando aproximadamente 165,9 g (duzentos e sessenta e cinco gramas e nove decigramas).

Em diligência, a polícia militar determinou que o táxi encostasse e encontrou a droga armazenada dentro de uma mochila.

Diante dos fatos, o menor e os maiores foram apreendidos e confessaram a prática do tráfico de drogas.

A natureza, a procedência do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciam também a associação criminosa.

Os depoimentos das testemunhas demonstraram ainda que os denunciados vinham praticando o tráfico de drogas no Município de Bonfim há alguns meses, demonstrando assim a associação criminosa para o tráfico de drogas.

O laudo toxicológico de fls. 19-20 confirma que a substância arrecadada é Cannabis Sativa L., conhecida por maconha".

Relatório de Ocorrência Policial- ROP em fls. 19. Auto de Apresentação e apreensão de fls. 20. Laudo de Constatação em substância em fls. 23/24. Relatório da Autoridade Policial presidente do Inquérito Policial em fls. 42/43. Cópia de sentença indeferindo o pedido de liberdade provisória em fls. 48. Sentença de conversão de prisão em flagrante em preventiva em fls. 49.

Decisão determinando a notificação na forma do Art. 55 da Lei 11.343/2006 e mantendo a prisão preventiva em fls. 53/54

Notificação na forma do Art. 55 da Lei de droga do acusado SALOMÃO ROBERTO MOREIRA, conforme fls. 57/58.

Notificação na forma do Art. 55 da Lei de droga da acusada LARISSA FIGUEIRA BRAGA, conforme fls. 59/60.

Defesa Preliminar subscreta pela Defensoria Pública do Estado em fls. 61, quanto ao acusado SALOMÃO e em fls. 62 quanto a acusada LARISSA.

Decisão de Recebimento de denúncia na forma do Art. 56 da Lei de drogas em fls. 64/verso e manda designar audiência. A audiência fora designada em fls. 65 para data de 25 de novembro de 2015.

A acusada LARISSA FIGUEIRA BRAGA constitui advogada constituída, conforme se observa por meio da procuração de fls. 67.

A defesa da acusada LARISSA FIGUEIRA BRAGA manifesta em fls. 78 requereu a devolução do prazo para juntada da defesa prévia, a contar da data em que estiver a disposição no cartório desde juízo, em razão de ter sido negada carga pelo cartório no dia 15;10.2015 decorrente dos mesmos estarem em carga junto a Defensoria Pública desde 14 do

corrente mês, estando assim, esta defesa fortemente prejudicada

Despacho de fls. 80 manda cumprir o despacho de fls. 64/verso e aguardar a audiência designada em fls. 65.

Citação do acusado SALOMÃO ROBERTO MOREIRA em fls. 82/83. Citação da acusada LARISSA FIGUEIRA BRAGA em fls. 84/85.

Ata de audiência em fls. 100 onde foi homologada a desistência das testemunhas da DPE e do MP, concedida Liberdade provisória a acusada LARISSA, mediante condições, determinada a juntada de FAC, CAC e Certidão Carcerária e determinada vista ao MPE para manifestação quanto aos bens apreendidos e sobre a liberdade provisória do acusado salomão e para as alegações finais.

Interrogatório do acusado SALOMÃO ROBERTO MOREIRA em fls. 101. Interrogatório da acusada LARISSA FIGUEIRA BRAGA em fls. 102/103. Oitiva da testemunha JOSE RIBAMAR MACHADO CARDOSO em fls. 104. Oitiva da testemunha GILMARA SAGICA em fls. 105. Oitiva da testemunha MICHAEL DICO MOREIRA em fls. 106. Oitiva da testemunha VILCIMAR DA SILVA OLIVEIRA em fls. 107. Oitiva da testemunha REGINALDO BARBOSA GOMES em fls. 108.

Certidão de Antecedentes Criminais da Comarca de Bonfim e Boa Vista relativo ao acusado SALOMAO ROBERTO MOREIRA em fls. 109/111. Conforme a certidão de fls. 112 não foi possível juntar certidão carcerária do acusado.

Manifestação do parquet em fls. 113/115 no sentido de não ser recomendado a revogação da preventiva do acusado SALOMÃO e requerendo a juntada do laudo definitivo da droga para o oferecimento dos memoriais finais.

Decisão indeferindo o pedido de liberdade em fls. 116 e 116/verso, bem como determinada a juntada do laudo definitivo.

Defesa Previa da acusada LARISSA FIGUERA BRAGA apresentada por advogada constituída em fls. 118/123, oportunidade que arrolou duas testemunhas.

Certidão de Antecedentes Criminais do acusado SALOMAO ROBERTO MOREIRA em fls. 125/128 e da acusada LARISSA em fls. 129. Certidão Carcerária do acusado SALOMÃO ROBERTO MOREIRA em fls. 130. Cópia de decisão julgando prejudicado habeas corpus impetrado pela acusada LARISSA em fls. 147. Laudo de Exame Pericial Criminal em fls. 167/171.

Memoriais finais pelo órgão de acusação em fls. 176/190, onde requer seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os réus SALOMÃO ROBERT MOREIRA e LARISSA FIGUEIRA BRAGA, como incurso nas sanções dos Arts. 33, caput, (transportar); art. 35, caput, c/c Art. 40, III e VI da Lei 11.343/06, c/c Art. 62, III e Art. 69 do Código Penal. Requer, ainda, seja aplicada a pena no grau máximo, atendo o caráter da individualização, no intuito precípua de alcançar as finalidades pretendidas pela Lei 11.343/06, quais sejam, repressão e prevenção especial geral. Requer, ainda, seja determinado aos corréus o cumprimento inicial da pena no regime fechado, ante as circunstâncias subjetivas do Art. 33, parágrafo 3º do Código Penal lhes serem desfavoráveis. Requer ainda, nos termos do Art. 15, III, após o trânsito em julgado a suspensão dos direitos políticos dos réus. Requer, outrossim, seja decretada a inelegibilidade dos acusados, nos termos do Art. 1º, I, alínea "e", 7, da Lei Complementar 64/90. Requer seja confiscado o imóvel, localizado na "invasão", onde foram apreendidos diversos objetos conexos ao tráfico, local onde era desempenhada a atividade da associação e tráfico, nos termos do Art. 243, da CRFB. Requer, seja, negado o direito de apelar em liberdade, pois as circunstâncias pessoais e fáticas evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, materializando a intervenção estatal e restabelecendo a pacificação social. Após o trânsito em julgado seja lançado os nomes dos réus no rol dos culpados. Requer ao final, em caso de procedência da pretensão punitiva, a execução provisória da pena, nos termos do r. julgado HC 126.292, do Supremo Tribunal Federal que relativizou o princípio da inocência e priorizou o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, segurança da ordem social e jurídica, além de impedir o exercício abusivo do direito ao duplo grau de jurisdição.

A Defensoria Pública do Estado apresentou memoriais finais escritos para o acusado SALOMÃO ROBERTO MOREIRA em fls. 193/231, onde requereu:

- Primeiramente o acolhimento de preliminares e seu provimento.
- A concessão de gratuidade de justiça, nos termos dos argumentos defensivos preliminares.

- c) A improcedência do acusado Salomão Roberto do Art. 62, inciso III, do Código Penal, pelo cerceamento de defesa e contraditório e do devido processo legal, nos termos dos argumentos defensivos preliminares
- d) Requer, a absolvição do acusado Salomão Roberto por ausência de Individualização da sua conduta, nos termos dos argumentos preliminares
- e) A absolvição do acusado Salomão Roberto Moreira por insuficiência de provas, dos Arts.33, caput, 35, caput, c/c Art. 40, III e VI, da Lei 11.343/06, c/c Art. 62, III e Art. 69, do Código Penal, nos termos dos argumentos defensivos.
- f) Absolvição do acusado Salomão roberto do Art. 33, da Lei 11.343/06, por não ter ficado provado nos autos, nos termos dos argumentos defensivos.
- g) Absolvição do acusado Salomão roberto do crime inculpidado no Art. 33 da Lei 11.343/2006 associação para o tráfico, nos termos do Art. 386, IV e VII por insuficiência probatória, não ter ficado provado nos autos, nos termos dos argumentos defensivos.
- h) o afastamento das agravantes de associação ao tráfico de entorpecentes, no Art. 35 da Lei 11.343/06, que não existiu o animus associandi estável, permanente e duradouro, entre os acusados bem como o afastamento da causa de aumento do Art. 40, III e VI da Lei 11.343/06, nos termos dos argumentos defensivos.
- i) Requer que, em caso de condenação, seja aplicada ao acusado Salomão roberto a causa de diminuição prevista no Art. 33, parágrafo 4º, da referida Lei de Drogas, em seu patamar MAXIMO de redução, conforme argumentação já exposta, e em sendo reduzida a reprimenda.
- j) Requer a aplicação do regime mais brando para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme os termos dos argumentos defensivos.
- K) Requer que ao acusado Salomão Roberto, seja concedido o direito de APELAR EM LIBERDADE, ato este que se revestirá na mais lúcida decisão, porque é bem aí que se fará JUSTIÇA, nos termos dos argumentos defensivos.
- l) Requer a improcedência do Art. 69 (concurso material) do Código Penal, por insuficiência probatória, nos termos dos argumentos defensivos.
- m) Requer, em caso de condenação a aplicação do quantum mínimo, nos termos dos argumentos defensivos.

Memórias finais da acusada LARISSA FIGUEIRA BRAGA, subscrita por advogada constituída repousa nos autos em fls. 235/242, onde requereu:

- A) ABSOLVER a denunciada dos crimes inculpidos nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, nos termos do Art. 386,IV e V do CPP, por ter ficado provado nos autos que não existiu o animus associandi estável, permanente e duradouro, tendo sido um mero encontro ocasional entre os acusados.
- B) Que, em caso de condenação, seja aplicada a denunciada LARISSA a causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, paragrafo 4º da referida lei de Drogas, por ser acusada primária, possuir bons antecedentes, nunca ter se dedicado às atividades criminosas nem ter sido integrante de qualquer organização criminosa, conjugando-se, desta feita, com o Art. 64, I e III, d do Código Penal em seu patamar MAXIMO de redução, conforme argumentação já exposta em em sendo reduzida reprimenda, requer a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, acima transcrito.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Da redação dos artigos em que incurso os acusados:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

- I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e

as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar aos réus LARISSA FIGUEIRA BRAGA e SALOMÃO ROBERT MOREIRA a prática do crime previsto no artigo 33, caput e 35, com majorante do art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do Art. 69 do Código Penal.

A)DA MATERIALIADE DELITIVA:

A materialidade do delito restou sobejamente demonstrada pelo Laudo de Constatação em Substância de fls. 23/24, Laudo de Exame Pericial Definitivo de fls. 167/171, bem como pelos depoimentos das testemunhas.

B)AUTORIA POR PARTE DOS ACUSADOS:

O condutor do flagrante RENINALDO BARBOSA RAMOS declarou que desde janeiro de 2015 desenvolve suas atividades em Bonfim, e sempre houve informações que o réu SALOMÃO e seu parceiro realizavam tráfico de drogas, sendo concentrada a atividade ilícita no local denominado "INVASÃO". Declarou, ainda que no dia 22 de agosto de 2015 recebeu informação que o réu e outra pessoa, sendo uma mulher, estariam transportando drogas de Bonfim para Boa Vista. Tendo em vista a informação abordou um táxi na Av. Sebastião e constatou que dentro dele estavam SALOMÃO, LARISSA e o adolescente FRANCELINO. Que fez a revista pessoal nos suspeitos. Que na mochila do adolescente a droga foi encontrada. Que de início o adolescente FRANCELINO atribuiu a exclusividade da autoria a si. Mas, logo após afirmou que LARISSA havia pedido para transportar a droga até Boa Vista. Que passou então a entrevistar o adolescente FRANCELINO e este lhe disse que havia passado a noite na casa de uma pessoa chamada de PAULINHO, parceiro de SALOMÃO. Que se dirigiu até o imóvel citado e constatou diversos objetos, provavelmente que teriam sido trocados por drogas. Declarou, anda, que o réu SALOMÃO é conhecido na região pela prática de tráfico de drogas, mantendo ponto de venda no local denominado "invasão".

O Policial VICILMAR DA SILVA OLIVEIRA declara que o réu SALOMÃO é conhecido na região pela prática de traficância, tendo inclusive invadido uma residência e transformando-a como ponto de drogas, em local denominado como invasão. Que visualizaram no dia dos fatos o táxi com os acusados e o adolescente e fizemos a abordagem. Que o adolescente FRANCELINO segurava nas costas uma mochila e dentro dela estava dois invólucros plásticos, além de um porte de substância aparentando ser maconha. Que num primeiro momento o adolescente assumiu que a droga seria sua, porém posteriormente declarou que a pedido da ré LARISSA estava segurando nas costas a mochila contendo a droga e que deveria entregar a droga a LARISSA quando chegassem em Boa Vista. Declarou, ainda que SALOMÃO negou a autoria delitiva. Que o adolescente revelou e indicou a casa onde teria passado a noite, no dia anterior a prisão. Que foram até o local indicado pelo adolescente que era um imóvel que era do parceiro de SALOMÃO de nome PAULINHO. Que nesse local foram constatados vários objetos revelando que lá funcionava ponto de venda de drogas comandado por SALOMÃO, conforme observações de longo período.

Neste ponto específico, nem se cogite de vício ou suspeição nos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a diligência, porquanto suas palavras gozam de presunção de veracidade pelo fato de serem agentes públicos no lícito exercício de suas respectivas funções públicas. Tal presunção, relativa, se maculada estivesse, deveria ter sido contraditada pelo acusado de forma cabal, pois que a este cabia o ônus de desconstituí-las. Se não o fez, não resta outro caminho a este julgador senão o de ter por verdadeiros e fidedignos tal

depoimento, apto, pois, a balizar uma decisão condenatória.

E esse entendimento encontra base jurisprudencial:

TJSP - PROVA - Depoimento de policial - Validade - Condição funcional que não o induz à suspeição ou inidoneidade. (RT 752/589).

TÓXICO - PROVA - TESTEMUNHO DE AGENTES POLICIAIS - SUA CREDIBILIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS DADOS PROBATÓRIOS - PRESUNÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DEVER. RECURSO MINISTERIAL - DAR PROVIMENTO. Ao testemunho de agentes policiais deve ser dada a mesma credibilidade que se dá aos depoimentos de quaisquer outras testemunhas, desde que estejam em consonância com os demais elementos probantes existentes no processo. A aceitabilidade de seu testemunho está, também, ligada, com ou sem restrições ou reservas, à presunção do cumprimento do dever. (TJMG; Processo n.º 1.0528.05.930847-8/001; Relator Desembargador Hyparco Immesi; Deram provimento ao recurso - Julgado em 15/12/2005; publicado em 11/02/2006).

Aliás, é cediço que o depoimento policial, como já consolidado em nossa doutrina e jurisprudência, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, não só podendo, mas devendo ser levado em consideração, eis que este agente público presta compromisso legal de dizer a verdade e é possuidor de fé pública. Ademais, seria um contrassenso negar-lhe validade, vez que investido pelo Estado desta função repressora. Assim vem orientando o Superior Tribunal de Justiça:

"Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram flagrante" (in RT 771/566).

E também o Supremo Tribunal Federal:

"O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73.518-5, Rel. Celso de Mello - DJU - 18.10.96, p. 39.846).

A ré LARISSA informa a procedência da droga e que entregou o pote ao adolescente contendo a droga. Já o réu SALOMÃO nega a prática delitiva.

Assim pode se constatar que os acusados SALOMÃO e LARISSA, em conjunto com o adolescente FRANCELINO estavam em unidade de desígnios praticando o crime de tráfico; e associados de forma estável e duradoura, tanto que já eram investigados por tráfico desde o início de 2015 e o flagrante ocorreu em agosto de 2015. Assim restou comprovada a associação entre os acusados SALOMÃO e LARISSA.

Há a causa de aumento do Art. 40, VI, vez que as praticas delitivas do tráfico e da associação ao tráfico visou e teve a participação do adolescente FRANCELINO, sendo que inclusive, inicialmente esta assumiu a droga e somente posteriormente delatou os corréus.

Também restou sobejamente provado nos autos que o crime ocorreu em transporte público, vez que dentro de um táxi para o qual se há necessidade de autorização pela municipalidade para o exercício do transporte de passageiros, assim resta comprovada a causa de aumento do Art. 40, III, da Lei de Drogas.

Pontua que as duas causas de aumento devem ter incidência em ambos os delitos: qual seja, tráfico e associação para o tráfico não havendo bis in idem, conforme doutrina e jurisprudência, vez que delitos autônomos e com bem jurídicos diversos. Nesse sentido:

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 16538319420118190004 RJ 1653831-94.2011.8.19.0004 (TJ-RJ) <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139242828/apelacao-apl-16538319420118190004-rj-1653831-9420118190004>>. Data de publicação: 09/09/2014

Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO NA RECEPÇÃO. INSURGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVA QUANTO À CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NÃO INCIDÊNCIA DO REDUTOR PENAL DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, INCISO IV DA LEI 11.343/2006 PARA AMBOS OS DELITOS. 1. Trata-se de insurgência exclusivamente defensiva contra sentença que condenou o réu nas penas do artigo 33 da lei 11.343/06, isto é, 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta dias-multa) no mínimo legal; bem como nas iras do art. 35 do mesmo diploma legal, isto é, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal. 2. Tese recursal fulcrada na insuficiência probatória e negativa de autoria como autorizadores da absolvição. 3. Pedido recursal subsidiário para que seja reajustada a dosimetria penal, de forma que seja afastado o bis in idem decorrente do reconhecimento da causa de aumento de pena constante do art. 40, inciso IV da lei 11.343/2006 para cada crime; bem como para que seja reconhecido o redutor previsto no art. 33, § 4º da lei 11.343/2006. 4. Caderno probatório suficientemente instruído com elementos autorizadores da condenação, dentre laudos periciais e prova oral que corroboram o édito condenatório e dão conta de que o réu foi encontrado com rádio transmissor e indicou aos agentes da lei o local onde estavam ocultos os invólucros contendo cocaína (109 sacolés), ao todo 385,2 gramas, e duas armas, sendo um revólver Taurus calibre 0,32 e uma submetralhadora com numeração raspada. 5. Inocorrência de bis in idem no que diz respeito ao reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 40, inciso IV, da lei 11.343/2006, tanto para o tráfico quanto para a associação, por se tratarem de delitos autônomos, com dosimetria feita em separado. 6. Impossibilidade.

Ademais, não há surpresa para a defesa quanto as majorantes terem incidência em ambos os delitos, vez que da leitura da denúncia se pode aferir as majorantes.

Quanto a agravante contida no Art. 62, III do Código Penal não há prova extreme de dúvida da presença de tal agravante. Ademais, tal agravante, salvo melhor juízo não restou descrita na denúncia. Embora o CPP especificamente no art. 385 do CPP aduza que o juiz pode reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada, tenho que tal disposição afronta o sistema acusatório descrito na constituição que confere ao titular da ação penal a descrição da imputação com todos os seus caracteres. Assim a agravante só veio aos autos por parte do parquet nos memoriais finais, sem que houvesse qualquer pedido de sua inclusão em momento anterior. E, portanto, sem que fosse oportunizado a defesa o contraditório. Assim rechaço a agravante em apreço.

Os delitos de tráfico e associação para o tráfico foram cometidos na forma do art. 69 do Código Penal.

Não se pode falar na minorante pedida pela defesa descrita no Art.33, paragrafo 4º da Lei de Drogas, vez que a minorante não tem aplicabilidade quando o crime de tráfico e cometido em associação como restou sobejamente provados nos autos. Nesse sentido:

TJ-AM - Apelação APL 02462827320138040001 AM0246282-73.2013.8.04.0001 (TJ-AM) <<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164668467/apelacao-apl-2462827320138040001-am-0246282-7320138040001>>. Data de publicação: 02/02/2015

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - FALTA DE PROVAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL - MATERIAL APREENDIDO E MODUS OPERANDI ? ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/06 - INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO IMPROVIDO. - O crime de tráfico de drogas, de ação múltipla, possui caráter permanente, sendo autorizada a prisão em flagrante, independentemente de mandado judicial. - Comprovadas a materialidade e autoria do tráfico e da associação para o tráfico de drogas, com suficiência do conjunto probatório, inviável é a absolvição; - A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas demonstra dedicação à atividade criminosa, restando incompatível a aplicação da minorante da pena, de que trata o § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausente o requisito objetivo do art. 44 do Código Penal.

Quanto ao pedido do parquet de confisco do imóvel localizado como "invasão" não há como acolher a míngua de maiores informes, e, ainda, considerando que podem prejudicar terceiros de boa-fé sendo que conforme testemunha o local foi invadido.

Não há como absolver ambos os acusados.

III-DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo totalmente procedente, a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR ambos os réus LARISSA FIGUEIRA BRAGA e SALOMÃO ROBERT MOREIRA como incurso na sanção prevista nos artigos 33, caput, com majorante do art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei 11.343/2006; B) CONDENAR ambos os réus LARISSA FIGUEIRA BRAGA e SALOMÃO ROBERT MOREIRA como incurso na sanção prevista nos artigos 35, caput, com majorante do art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei 11.343/2006.

IV- DOSIMETRIA DE PENA:

A) ACUSADO SALOMÃO ROBERT MOREIRA:

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (TRANSPORTAR) da Lei 11.343/06: 265,9 (duzentos e sessenta e cinco gramas e nove decigramas)

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é tecnicamente primário embora possua anotações sem condenação; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências não foram maiores, uma vez que a droga foi apreendida pela autoridade policial antes mesmo de ser comercializada, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

A)Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 :

1ª Fase: Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase: Sem agravantes. Ademais, a pena já foi fixada no mínimo legal, tendo incidência a Sumula 231 do STJ.

3ª Fase: Não existem causas de diminuição de pena a serem reconhecidas. Com efeito há causa de aumento de pena do art. 40, incisos III e VI, da Lei 11.343-06, já acolhida, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando o montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a qual torna definitiva e concreta.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

B)Para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06:

1ª Fase: Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase: Não há agravantes e atenuantes. Ademais a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

3ª Fase: Não existem causas de diminuição de pena a serem reconhecidas. Com efeito há causa de aumento de pena do art. 40, incisos III e VI, da Lei 11.343-06, já acolhida, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando o montante de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, a qual torna

definitiva e concreta.

DA APLICAÇÃO DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL:

Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.

Desta forma, as penas impostas ao acusado SALOMÃO ROBERT MOREIRA, incurso nos delitos descritos nos artigos 33, caput e 35, com majorante para ambos os delitos, do art. 40, incisos III e VI, da Lei 11.343/2006 é, portanto, de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

B) ACUSADA LARISSA FIGUEIRA BRAGA:

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (TRANSPORTAR) da lei 11.343/06: 265,9 (duzentos e sessenta e cinco gramas e nove decigramas)

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; a acusada é primária; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências não foram maiores, uma vez que a droga foi apreendida pela autoridade policial antes mesmo de ser comercializada, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da acusada.

A)Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06:

1ª Fase: Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase: Sem agravantes. Ademais, a pena já foi fixada no mínimo legal, tendo incidência a Sumula 231 do STJ.

3ª Fase: Não existem causas de diminuição de pena a serem reconhecidas. Com efeito há causa de aumento de pena do art. 40, incisos III e VI, da Lei 11.343-06, já acolhida, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando o montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a qual torna definitiva e concreta.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas (art.33 da Lei 11.343/06) em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

B)Para o delito previsto no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06:

1ª Fase: Pena base: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase: Não há agravantes e atenuantes. Ademais a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

3ª Fase: Não existem causas de diminuição de pena a serem reconhecidas. Com efeito há causa de aumento de pena do art. 40, incisos III e VI, da Lei 11.343-06, já acolhida, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando o montante de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, a qual torna definitiva e concreta.

DA APLICAÇÃO DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL:

Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.

Desta forma, as penas impostas ao acusado LARISSA FIGUEIRA BRAGA, incurso nos delitos descritos nos artigos 33, caput e 35, com majorante para ambos os delitos, do art. 40, incisos III e VI, da Lei 11.343/2006 é, portanto, de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

V- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA- RESTRITIVA DE DIREITOS- SURSIS-

Fixo o regime de cumprimento de pena no FECHADO para ambos os acusados, considerando o quantum da condenação, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea a do Código Penal.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado aos acusados.

Não é cabível o sursis, tendo em vista o quantum da condenação.

VI-DA PRISÃO NA FASE RECURSAL:

Nos moldes em que permitidos pelo artigo 59 da Lei 11.343/06, nego ao acusado SALOMÃO ROBERTE MOREIRA o direito de Apelar em liberdade, determinando sua manutenção na prisão em que se encontra, tendo em vista que existem motivos ensejadores de sua custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente que embora seja primário responde a um homicídio qualificado na forma tentada e a um roubo, conforme pode ser visto em fls. 127 dos autos. Assim da mostra que uma vez colocado em liberdade ira reiterar as praticas delitivas.

No que concerne a acusada LARISSA FIGUEIRA BRAGA mantenho a sua situação de liberdade, vez que foi colocada em liberdade em fls. 100 e não há notícias de novos fatos criminosos por parte desta acusada. Assim da mostras de que os requisitos da preventiva não se fazem presentes.

VII-PERDIMENTO DOS BENS:

Declaro o perdimento dos bens apreendidos de fls. 20 dos autos.

VIII- DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Condono os acusados nas custas processuais, em proporção, diante do art. 804 do CPP não há que se falar em assistência jurídica gratuita.

IX- DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado:

A) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados;

B) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

C) Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

D) Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, da lei de regência determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim (RR), 18 de maio de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

009 - 0000427-80.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000427-4

Réu: Maria Luciene dos Santos Gomes

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PEDIDO DO PARQUET DE CONDENAÇÃO EXTREMAMENTE VAGO E LACUNOSO, SEM INDICAÇÃO CLARA E PRECISA QUANTO A PROVA QUE LEVARIA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE DIANTE DO CONTEXTO PROBATÓRIO- SISTEMA ACUSATÓRIO: ÔNUS DO PARQUE DE INDICAR QUAL ELEMENTO DE PROVA LEVA A JUÍZO CONDENATÓRIO. ORGÃO QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DE SEU ÔNUS. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CPP.

I- RELATÓRIO:

MARIA LUCIENE DOS SANTOS GOMES, exaustivamente qualificada nestes autos de nº 0090.15.000417-7, foi denunciada perante, conforme narra a denúncia de fls. 02/04. Narra a denúncia:

" Conta no presente Inquérito Policial que no dia 25/09/2012, em horário indeterminado, no município do Normandia-RR, a denunciada, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo Delicia Barbosa em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Segundo se extrai dos autos, a denunciado que já conhecia a vítima há anos, resolveu auxiliá-la na concessão do benefício de aposentadoria.

No dia dos fatos, Maria Luciene solicitou que a Sra. Delicia assinasse alguns papeias para que o processo de aposentadoria fosse finalizado.

Contudo, no dia em que a vítima recebeu seu cartão percebeu que seu benefício não correspondia a um salário-mínimo. Assim, com a ajuda de sua filha procuraram o INSS e descobriram que um empréstimo tinha sido realizado, no valor de R\$ 5.973,73 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos).

A denunciado confessou a autoria delitiva, embora informe que a vítima tinha conhecimento do empréstimo."

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 05 e 05/verso, em data de 11/11/2015.

Citação da acusada MARIA LUCIENE DOS SANTOS GOMES em fls. 12/13.

Resposta a acusação pela Defensoria Pública do Estado em fls.15, oportunidade em que arrolou duas testemunhas.

Certidão de Antecedentes Criminais em fls. 16 dos autos

Despacho quanto a resposta conclui que não é hipótese de absolvição sumária, e determina a designação de audiência em fls. 16/verso dos autos.

Termo de audiência em fls. 36. Oitiva da vítima em fls. 37.

Oitiva de CATARINA MENANDO DE BRITO em fls. 48, ADRIANA BARBOSA DA SILVA, fls. 49, CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA, fls. 50. A acusada MARIA LUCIENE DOS SANTOS GOMES fora interrogada em fls. 51. Termo de audiência em fls. 52, onde foi encerrada a instrução criminal.

O parquet apresentou memoriais finais em fls. 52/verso onde: encerrada a instrução comprovados os fatos afirmados da denúncia. Assim requeiro a condenação da ré nos termos do pedido da denúncia. Sendo a pena mínima inferior ou igual a um ano, necessário oferecer a suspensão condicional do processo, conforme Art. 89 da Lei 9.099/95. Necessário que a ré comprove o ressarcimento do prejuízo a vítima.

A DPE, por meio de memoriais subscritos pela Dra. Maria das Graças Barbosa Soares, em 54/57: diante da inexistência de provas, deve ser valorado o princípio do in dubio pro reu, onde o ônus probatório por parte da acusação, não restou convincente, ou ainda, a declaração de atipicidade da conduta, tendo me vista que não houve efetivo dano patrimonial de outrem, já que as parcelas estão sendo pagas mensalmente pela acusada. No entanto, se outro for o entendimento de Vossa Excelência, em caso de condenação que seja aplicada a pena em seu quantum mínimo, levando em consideração as condições pessoais da acusada, sendo que a mesma possui bons antecedentes e era tecnicamente primária. E, ainda a substituição da pena por restritiva de direitos. Ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita como requerido na resposta à acusação.

No inquérito apenso pouco há de relevo para a conclusão da controvérsia. O relatório encontra em fls. 17 dos autos do Inquérito

Policial em apenso. Conclusão em data de 01 de maio de 2017. É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

DO MEMORIAL FINAL APRESENTADO PELO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO EM FLS. 52.

Inicialmente pontuo que os memoriais finais apresentado pelo parquet na lacônica peça de fls. 52, salvo melhor entendimento não seguiu o preceituado no Art. 43, III da Lei 8.625/1993 que exige que o parquet indique os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal.

Salvo melhor Juízo, também o memorial apresentado em fls. 52 não atende ao sistema acusatório cujo ônus de demonstrar a imputação é do parquet. Assim caberia ao parquet demonstrar com base em qual elemento concreto do processo que rende ensejo a prolação de sentença condenatória.

A forma "lacônica" dos memoriais levam a um edito absolutório, vez que no sistema acusatório os elementos que levem a condenação devem estar claros e indicados de forma expressa e não nas singelas expressões: encerrada a instrução comprovados os fatos afirmados da denúncia. Assim requiro a condenação da ré nos termos do pedido da denúncia. Sendo a pena mínima inferior ou igual a um ano, necessário oferecer a suspensão condicional do processo, conforme Art. 89 da Lei 9.099/95. Necessário que a ré comprove o ressarcimento do prejuízo a vítima.

Quanto a possível concessão do benefício aduzido pelo parquet referente ao benefício do Art. 89 da Lei 9.099/95, salvo melhor juízo sequer a re preencheria os requisitos legais para tal, vez que possui outra ação penal em curso, embora seja tecnicamente primária (ver FAC em fls. 16 autos: 0090.15.000427-4).

Assim a absolvição se impõem devido ao fato do parquet não ter se desincumbido de seu ônus de demonstrar extreme de qualquer duvida a imputação, não havendo por conseguinte provas, nos termos do Art. 386, VII do CPP.

No sistema acusatório não cabe ao Juízo ir atrás de provas para condenar que não foram explicitadas pelo órgão de acusação em suas derradeiras alegações finais. A Constituição de 1988 atribuiu ao órgão próprio a titularidade da ação penal, lhe fornecendo meios para o seu mister. Foi aberta vista ao órgão titular da ação penal para os memoriais. Assim foi lhe dada oportunidade para a demonstração da prova que levaria a condenação e o órgão não desincumbiu de seu ônus, com a lacônica peça de fls. 52/verso.

III-DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, em consonância com a Defensoria Pública do Estado e dissentindo do Ministério Público Estadual, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver a acusada MARIA LUCIENE DOS SANTOS GOMES, por falta de provas, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Sem custas, diante da absolvição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A vítima deve ser intimada que a presente sentença absolutória não impede que se valha do juízo cível para eventual ressarcimento, vez que não houve absolvição por negativa no fato e sim por falta de provas.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, archive - se, sem necessidade de novo despacho

BONFIM, 19 de maio de 2017.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000122-62.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000122-9

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

Despacho:

1- Ao MPE para que queria o que cabível diante das últimas juntadas.

Bonfim, 16 de maio /2017

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Hindemburgo Alves de O. Filho

Inquérito Policial

011 - 0000203-11.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000203-7

Indiciado: G.M.P.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de IAGO DOS SANTOS MELO, já qualificado nos autos, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, §1º e 4º, I, do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de IAGO DOS SANTOS MELO.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) de IAGO DOS SANTOS MELO, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.
2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.
4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.
5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 18 de maio de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/05/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Débora Batista Carvalho

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000091-42.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000091-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal para aplicar aos representados J. M. A. DA C., L. DA S. J. e I. A. G., qualificados nos autos, as medidas socioeducativas previstas no art. 112, III e IV, do ECA, quais sejam, prestação de serviço a comunidade e liberdade assistida, ambas pelo período de 06 (seis) meses. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente há seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (art. 117 do ECA). As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões dos adolescentes, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. A especificação das condições de cumprimento da prestação de serviços e da liberdade assistida será efetivada em audiência admonitória após o trânsito em julgado da sentença, com Guia. Intimem-se os adolescentes, pessoalmente. Transitada em julgado, expeça-se guia. P. R. I. Bonfim/RR, 22 de maio de 2017. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 22/05/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUÍZ Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado De Roraima, determinou a:

CITAÇÃO de **Huerto dos Santos Lima**, brasileiro, portador do R.G 306509-0 SSP/RR e CPF 987.808.672-00, filho de Edilson Vicente de Lima e Marcelina dos Santos Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0822.356.51.2016.823.0010 - Ação de Investigação de paternidade**, em que são partes E.G.S. de A., representada por B.S. de A., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de maio de 2017. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA da COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a:

CITAÇÃO de **Wagna Rocha da Silva**, brasileira, solteira, nascida em 26/08/1986, filha de Alda Rocha da Silva e José de Jesus da Silva, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0825110-63.2016.823.0010 - Ação de Guarda**, em que são partes S. de S., contra W. R. da S., e B.N.de S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, determinou a:

CITAÇÃO de **Adriana do Nascimento Lopes**, brasileira, solteira, nascida em 08/10/1985, filha de Maria do Socorro Nascimento Lopes e Francisco Lopes, CPF 044.993.143.99, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0801735-33.2016.823.0010 - Ação de Guarda**, em que são partes M. do. S. N. L. e F. L., contra A. do N. L., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, determinou a:

CITAÇÃO de **Carlos Javier Del Aquila Reatequi**, peruano, casado, marceneiro, portador do RNE n.º 1V591493G CGPI/DIREX/DPF e do CPF n.º 539.117.922-04, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0802422.73.2017.823.0010 - Ação de Guarda**, em que são partes G.R.O.C contra C.J.D.A.R., **bem como para comparecer à audiência de conciliação, que se realizará no dia 19 de Junho de 2017 às 10 horas**, a ser realizada nesta secretaria situada na Praça do Centro Cívico, n.º 666 – Centro – Cartório da 1ª Vara de Família, cientificando-o, de que não havendo acordo, terá um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Sr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, da Comarca de Boa Vista RR do Estado de Roraima, determinou a:

CITAÇÃO de **Osmázio Rodrigues Carvalho**, brasileiro, casado, portadora do CPF 216.059.393-15, filho de Aldenora Rodrigues de Carvalho, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0831505-71.2016.823.0010 - Ação de Divórcio**, em que são partes T.P. da S.C., contra Osmázio Rodrigues Carvalho, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na forma do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de 2017. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima determinou a:

INTIMAÇÃO de **Augusto Deraldo da Silva**, brasileiro, solteiro, portador do R.G 86.872 SSP/RR e CPF452.963.401-91, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento das Custas Finais**, no valor R\$ 231,09 (duzentos e trinta e um reais e nove centavos), **referente ao processo nº 0800415-11.2017.823.0010 - Ação de Revisão de alimentos**, em que são partes A.D. da S., contra A.B.S da S., representada por S.S. da S., devendo no mesmo prazo, juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0819876-03.2016.823.0010 -3º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do **processo de Interdição n.º 0819876-03.2016.823.0010**, tendo como requerente **Necy Rodrigues Fernandes** e interditado **Alice Rodrigues Fernandes**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 48) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Alice Rodrigues Fernandes**, na condição de **relativamente incapaz**, nomeando-lhe como sua Curadora Necy Rodrigues Fernandes que deverá assisti-la em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá ao curador dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a esta e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir a interditada em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças da interditada, devem ter como escopo a manutenção desta e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, o curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Boa Vista, 23 de março de 2017. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria.

Autos n.º 0823139-43.2016.823.0010 -3º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de **Interdição n.º 0823.139.43.2016.823.0010, tendo como requerente Ana Maria dos Santos Maia e interditado Manoel Paulino Maia, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 38) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Manoel Paulino Maia, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora Ana Maria dos Santos Maia** que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá ao curador dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a esta e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir a interditada em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças da interditada, devem ter como escopo a manutenção desta e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, o curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2017. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria.

Autos n.º 0817056.11.2016.823.0010 -3º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo **de Substituição de Curador n.º 0817056.11.2016.823.0010, tendo como requerente Evanilda Cerdeira Ferreira e interditada Evanilce Cerdeira Ferreira, tendo o MM. Juiz decretado a substituição do curador desta,** conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** "Ante ao exposto julgo procedente o pedido formulado para **deferir a substituição do curador de Evanilce Cerdeira Ferreira, nomeando a requerente Evanilda Cerdeira Ferreira como curadora da interditada.** Julgo resolvida a demanda com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo termo, advertindo a requerente do compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo". Averbe-se como de praxe. P.R.I.A. Boa Vista, 13 de março de 2017. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria.

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 22/05/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A MMª. Juíza Substituta, respondendo pela 5ª Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **Dra. Suelen Márcia Silva Alves**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0714567-32.2012.8.23.0010, AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS, em que figura como requerente ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA e como requeridos SUELEN SOUSA OLIVEIRA e VALDENETE SOUSA OLIVEIRA. Tendo em vista que Os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido a MMª Juíza determinou a expedição do presente edital pelo qual fica o exequente INTIMADOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, realize o pagamento das custas finais no valor de R\$ 750,34 (setecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos). Caso o pagamento não seja realizado no prazo supracitado será expedida certidão de existência de dívida, a qual será enviada ao FUNDEJURR para fins de cobrança. E para que chegue ao conhecimento da parte exequente e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete.

LUANA ROLIM GUIMARÃES
Diretora de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

Expediente de 22/05/2017

Processo nº 0008686-13.2015.8.23.0010

Réu: JULIO COSTA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa dias).

O Juiz de Direito Esdras Silva Pinto, Respondendo pela 1.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JULIO COSTA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Porto Velho-RO, nascido aos 26.01.1981, portador do RG nº. 171347 SSP/RR e inscrito no CPF nº 703.301.822-34, filho de Antônio Martins de Souza e Marlene Serra da Costa, da Sentença a seguir transcrita: "(...) Isto posto, **condeno** o acusado Júlio Costa de Souza, nas penas do **art. 306, caput, do CP.** "(...) Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. (...) Deixo de aplicar a atenuante da confissão, em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual tomo a pena acima aplicada como definitiva. Nos termos no art. 44 do CP, procedo ,a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal." Boa Vista/RR, 22 de maio de 2017. Juiz JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2017.

Lorena Graciê Duarte Vasconcelos
Diretora de Secretaria

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**Edital de Intimação de Sentença**

Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 22/05/2017

A MM. Juíza de Direito, Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que LIDIANE PEREIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, dona de casa, natural de Belém-PA, nascida em 02/01/1988, RG nº 260160 SSP/RR, filha de José Pereira Souza e Antônia Pereira da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº **0004377-22.2010.8.23.0010**, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei Federal 11.343/2006, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica a mesma INTIMADA DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) julgo **parcialmente procedente** a denúncia e condeno a ré **LIDIANE PEREIRA DE SOUSA** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Quanto ao delito de associação para o tráfico, artigo 35 da Lei 11.343/B006, absolvo a acusada, cf. artigo 386, II, do CPP. (...) torno a pena base definitiva em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa**, no valor de 1/30 avos, do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida no **regime semiaberto**, conforme Código Penal, artigo 33, §2º, b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de março de 2016. Juiz de Direito – Dr. Rodrigo Furlan. Fica a ré ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 22 de maio de 2017. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

GEOVANI DE MOURA
Diretor de Secretaria Substituto
Matrícula nº 3011087

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 22/05/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (60 DIAS)

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Guarda nº. 0020.11.000703-4, em que é parte a autora SUELI RODRIGUES LIMA e requeridos OZEIAS RODRIGUES LIMA e RANIARA DE SOUZA LIMA, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação para que a Sra. RANIARA DE SOUZA LIMA mesma tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: **FINAL DA SENTENÇA**“(…) Com efeito, o pleito encontra supedâneo nos artigos 33, 165 e169 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Julgo, então, extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a guarda definitiva da criança R.R.L a autora. Expeça-se o termo de guarda definitiva. Sem custas e sem honorários, por ser as partes beneficiárias da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, archive-se. Decorrido o prazo sem manifestação de recurso, certifique-se o transito em julgado. Caracaraí, RR, 14 de Novembro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz Evaldo Jorge Leite mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 22 de maio de 2017.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Expediente de 22/05/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE**, titular da Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Guarda nº. 0800641-88.2014.8.23.0020, em que é parte autora FÁTIMA CARLA DE OLIVEIRA DA SILVA e MARIANA FURTADO ALVES. e requerida JHESSICA MARQUES DA SILVA., brasileira, solteira, portadora do RG nº 371376-8 SSP/RR, residente em local incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação para que o mesma tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: **FINAL DA SENTENÇA**"(...): Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido na inicial para confirmar a decisão liminar e Deferir a guarda provisória da criança A. S. O. e S, (nascida em 26/09/2012) às requerentes, FÁTIMA CARLA DE OLIVEIRA DA SILVA e MARIANA FURTADO ALVES, com fundamento no art. 33, § 2º, do ECA, extinguido o processo nos termos do art. 296, inciso I, do CPC..(...)". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracará, RR, aos 22 de maio de 2017.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria



Expediente de 22/05/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **IVALDO JORGE LEITE**, titular da Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.08.013103-8, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 214,c/c arts. 224, *alínea a* e 71 todos do Código Penal, tendo como denunciado **EDIVALDO ROBERTO DE MATOS**, vulgo "GAGO", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Conceição do Araguaia/PA, filho de Justina Roberto Guimarães, tendo como Vítima Ivanete Maceda Ramos da Silva, Renata Teixeira Alves e Ingrid Suelen Moraes, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **INTIMADO/CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁ-RR, aos 22 de maio de 2017.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

COMARCA DE SÃO LUIZ**Expediente de 22/05/2017****PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR - TERCEIRA REUNIÃO.****Data: 12/06/2017****Horário: 08h****Ação Penal: n. 0060.13.000542-8****Réu: CORDEIRO CONCEIÇÃO DE SOUZA****Vítima: Kairo Alves****Advogado(a)/Defensor(a): Dra. Juliana Gotardo Heinzen, OAB/BA n. 25472****Art.121 Par. 2º inc II e IV, c/c art. 14, inc II, ambos do CPB****Data: 13/06/2017****Horário: 08h****Ação Penal: n.º 060.15.000637-1****Réu: EVANDRO SOARES DA ROCHA****Vítima: Francisco das Chagas Mendes Catanhede****Advogado(a)/Defensor(a): Dra. Juliana Gotardo Heinzen, OAB/BA n. 25472****Art. 121, par 2ª, inc II e IV do CPB****Data: 20/06/2017****Horário: 08h****Ação Penal: n.º 060.02.000474-7****Vítima: JORGE INALDO DA SILVA****Réu: FRANCISCO UCHÔA DE CASTRO****Advogado(a)/Defensor(a): Dra. Juliana Gotardo Heinzen, OAB/BA n. 25472****Art. 121, par 2ª, inc I e IV do CPB****Data: 27/06/2017****Horário: 08h****Ação Penal: n.º 060.11.000828-5****Ré: LUCIANA RENE FREITAS****Vítima: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA****Advogado(a)/Defensor(a): Dra. Juliana Gotardo Heinzen, OAB/BA n. 25472****Art. 121, par 2ª, inc IV do CPB**

Comarca de São Luiz/RR, aos 19 de maio de 2017.

Francisco Jamiel A. Lira
Diretor de Secretaria
Mat. 3010480

TERMO DE SORTEIO DOS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR, PRIMEIRA REUNIÃO DO ANO DE 2017

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, às 11h00min, no Município de São Luiz, Estado de Roraima, às portas abertas, conforme preceitua o artigo 433 do CPP, na Sala de Audiências da Vara Criminal do Tribunal do Júri, presentes o MM. Juiz Titular da Comarca, Dr **Air Marin Junior**, Presidente do Tribunal do Júri, comigo Chefe de Gabinete, **Maíra Meneses Barreto**, estando também presentes os representantes da Defensoria Pública, Dra. **Juliana Gotardo Heinzen**, do Ministério Público, **Dr. Antônio Carlos Scheffer César** e da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. **Tarcísio Laurindo Pereira**. Procedeu-se ao sorteio da turma de Jurados que atuarão no Egrégio Tribunal do Júri Popular, na primeira reunião que realizar-se-á neste ano de 2017, nas dependências do auditório do Fórum Juiz Umberto

Teixeira, nesta cidade de São Luiz, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados: Antonio Carlos Maciel Freitas Marques – Baliza; Arismar Lira Barbosa – São Luiz; Aroldo Pereira Silva – Baliza; Cezar Felipe Nazareno Emanuel – Baliza; Dinael da Silva Castoldi – Baliza; Francisco Mendes Leitão – São Luiz; Genilson Almeida de Araujo Silva – Baliza; Geovan Silva de Melo – São Luiz; Iraneide Magalhães Macedo – São Luiz; Irenilda Ferreira dos Santos – São Luiz; Ivoneide Santos do Nascimento – Baliza; Izabel Farias da Silva – Baliza; Maria de Fátima Santos Amorim – Baliza; Mirna Kênia da Conceição da Luz – Baliza; Naiza Costa da Silva – São Luiz; Nayara Dias Bezerra – Baliza; Neusangela Lima dos Santos – Baliza; Olga Blenk Pereira – São Luiz; Olivia de Havilland Leite Barros – Baliza; Romário Moreira Elias – São Luiz; Ronaldo Souza Santos – São Luiz; Vanderlene Lira de Sousa – São Luiz; Vidinéia Cordeiro da Silva – Baliza; Vilmar Stroschein – Baliza; Wantuil Carlos da Costa – São Luiz. **Suplentes: Altino Nogueira Bezerra – Baliza; Antonia Cavalcante Silva – São Luiz; Eliezer Uchoa da Silva – São Luiz; Hélia da Silva Ferreira – Baliza; Roberta Fontenele Veras – São Luiz.** Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo, às 11h25min, que vai devidamente lido e assinado.**

MM. JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

DEFENSORA PÚBLICA:

ADVOGADO:

CHEFE DE GABINETE:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2017

O MM. Juiz AIR MARIN JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de São Luiz e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de São Luiz -RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Primeira Reunião Ordinária do Tribunal do Júri Popular, será realizada nos dias 12/06/2017; 13/06/2017; 20/06/2017 e 27/06/2017, **às 08h**, na sala do Tribunal do Júri neste Juízo, sito no Fórum Umberto Teixeira – Av. Ataliba Gomes de Laia, s/nº, Centro, São Luiz /RR, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, tendo sido sorteados as seguintes pessoas:

Jurados

Titulares:

1. **Antonio Carlos Maciel Freitas Marques – Baliza**
2. **Arismar Lira Barbosa – São Luiz**
3. **Aroldo Pereira Silva – Baliza**
4. **Cezar Felipe Nazareno Emanuel – Baliza**
5. **Dinael da Silva Castoldi – Baliza**
6. **Francisco Mendes Leitão – São Luiz**
7. **Genilson Almeida de Araujo Silva – Baliza**
8. **Geovan Silva de Melo – São Luiz**
9. **Iraneide Magalhães Macedo – São Luiz**
10. **Irenilda Ferreira dos Santos – São Luiz**
11. **Ivoneide Santos do Nascimento – Baliza**
12. **Izabel Farias da Silva – Baliza**
13. **Maria de Fátima Santos Amorim – Baliza**
14. **Mirna Kênia da Conceição da Luz – Baliza**
15. **Naiza Costa da Silva – São Luiz**
16. **Nayara Dias Bezerra – Baliza**
17. **Neusangela Lima dos Santos – Baliza**
18. **Olga Blenk Pereira – São Luiz**
19. **Olivia de Havilland Leite Barros – Baliza**
20. **Romário Moreira Elias – São Luiz**
21. **Ronaldo Souza Santos – São Luiz**
22. **Vanderlene Lira de Sousa – São Luiz**

23. **Vidinéia Cordeiro da Silva – Baliza**
24. **Vilmar Stroschein – Baliza**
25. **Wantuil Carlos da Costa – São Luiz**

Suplentes:

26. **Altino Nogueira Bezerra – Baliza**
27. **Antonia Cavalcante Silva – São Luiz**
28. **Eliezer Uchoa da Silva – São Luiz**
29. **Hélia da Silva Ferreira – Baliza**
30. **Roberta Fontenele Veras – São Luiz**

E para que no futuro ninguém alegue desconhecimento expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Luiz/RR, aos 19 de maio de 2017.

Francisco Jamiel A. Lira
Diretor de Secretaria
Mat. 3010480

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Air Marin Júnior, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento de FRANCISCO UCHÔA DE CASTRO, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Mojuí dos Campos/PA, nascido em 04/10/1973, filho de Francisco Lucas de Castro e Maria José Uchôa de Castro, estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n. 0060.02.000474-7, foi **PRONUNCIADO** do tipo penal indicado na denúncia. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de São Luiz/RR aos 16 dias do mês de maio de dois mil e dezessete.

Francisco Jamiel A. Lira
Diretor de Secretaria
Mat. 3010480

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22MAI17

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 459, DE 22 DE MAIO DE 2017.****A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, do município de Alto Alegre/RR, para participar de audiências na Vara da Justiça Especializada de Violência Doméstica conta a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR, no município de Boa Vista/RR, no período de 11 a 12MAI2017, conforme o Processo nº 422/2017 – DAMPRR, de 17MAI2017, SisproWeb nº 081906038441750.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 460, DE 22 DE MAIO DE 2017.**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para participar da “**107ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União**”, na cidade de Maceió/AL, no período de 17 a 20MAI17, conforme o Processo nº 390/2017-DAMPRR, de 10MAI2017, SisproWeb nº 081906037951746.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 461, DE 22 DE MAIO DE 2017.**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**R E S O L V E :**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 17 a 20MAI2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 462, DE 22 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela Procuradoria-Geral do Ministério Público, a partir de 17MAR2017, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 463, DE 22 DE MAIO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E : Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 22 a 27MAI2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :

- No EDITAL DE CONVOCAÇÃO nº 007/2017, publicado no DJE nº 5980, de 22MAI2017;

Onde se lê: ...“para sessão Solene de Posse da Ouvidora-Geral, Dra. Roselis de Sousa, a ser realizada no dia 22MAI2017, às 11h,” ...

Leia-se: ...“para sessão Solene de Posse da Ouvidora-Geral, Dra. Roselis de Sousa, bem como sessão extraordinária do Colégio de Procuradores, a serem realizadas no dia 22MAI2017, às 11h e 11h30mim, respectivamente,” ...

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 145 - DRH, DE 22 DE MAIO DE 2017**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 08 a 10MAIO2017- 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE**, concedida por meio da Portaria nº 117 – DRH, de 27ABRIL2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5965, de 28ABR2017, conforme Processo nº 264/2017 SAP/DRH/MPRR, de 25ABR2017, Sisproweb nº 081906037241706.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2017 – PROCESSO Nº 68/2017 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 18/2017, proveniente do Pregão Eletrônico nº 10/2017 – SRP, do Processo Administrativo nº 068/2017.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações de voz e dados, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

CONTRATADA: CLARO EMPRESAS CENTRO NORTE NORDESTE, CNPJ Nº 40.432.544/0001-47.

VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R\$ 302.674,92** (trezentos e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

PRAZO: 30 (trinta) meses, de 01/06/2017 a 30/11/2019.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.062.004.2182, Elemento de Despesa 339039, subelemento 74, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 09 de maio de 2017.

Boa Vista, 22 de maio de 2017.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA PORTARIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAÇÕES**

O Promotor de Justiça, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, com atribuição em Fundações da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal **DETERMINA a INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 001/17/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto analisar o estatuto da **Fundação Ajuri**.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2017.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2017**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JÉANNE SAMPAIO, doravante denominado COMPROMITENTE, e o ESTADO DE RORAIMA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 8401.3408.0001-98, com sede administrativa no Palácio Senador Hélio Campos, na Praça do Centro Cívico, nesta capital, representado neste ato por seu Secretário de Estado da Saúde, Sr. CÉSAR FERREIRA PENNA FARIA, CPF 584.981.922-34, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Considerando o direito humano à alimentação adequada contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU;

Considerando que no ordenamento jurídico brasileiro a alimentação é direito fundamental de natureza social contido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, nos termos do art. 3º da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90);

Considerando a visita conjunta realizada pelo Ministério Público do Estado de Roraima, Ministério Público de Contas, Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e Defensoria Pública do Estado de Roraima, no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, no último dia 15.05.2017, em que foram constatadas falhas na entrega de alimentação às pacientes, acompanhantes e servidores que ali trabalham;

Considerando que as falhas citadas se referem tanto a aspectos relativos à qualidade das refeições servidas, repetição de cardápio como atrasos na entrega das mesmas;

Considerando que após a visita realizada foram solicitadas informações à SESAU e à empresa PASSOS RAVEDUTTI que reconheceram as apontadas falhas e disseram estar adotando medidas para evitar que tornem a ocorrer;

Considerando que instados a assumir compromissos no sentido de resolver imediatamente esses problemas, manifestou a Secretaria Estadual de Saúde, por seu representante legal, o interesse em firmar o presente termo de ajustamento de conduta;

Considerando o que rege o contrato firmado entre a empresa PASSOS RAVEDUTTI e a SESAU;

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a garantir a fiscalização do fiel cumprimento do contrato, por meio da verificação *in loco* das unidades de saúde que recebem a alimentação fornecida pela empresa PASSOS RAVEDUTTI, disponibilizando os servidores do órgão para esse mister, de forma a atender o interesse público desse serviço;

CLÁUSULA 2ª – O Compromissário se compromete a manter atualizado o pagamento da prestação de serviços da empresa, bem como a firmar termo aditivo para o adequado lastro contratual, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do encerramento do contrato vigente;

CLÁUSULA 3ª - O Compromissário se compromete a enviar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e a Defensoria Pública do Estado de Roraima, semanalmente e de forma oportuna o cardápio que será oferecido durante a semana para conhecimento;

CLÁUSULA 4ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLAUSULA 5ª – O Compromissário se compromete ainda a se submeter a multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão do descumprimento de quaisquer das clausulas do presente termo, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 6ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 7ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 8ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLAUSULA 9ª - As questões decorrentes deste termo serão dirimidas no foro da comarca em que fora firmado;

Firmado o acordo dê-se conhecimento aos órgãos da Administração Superior, nos termos do art. 34 da Resolução nº 004/16 - CPJ/MP/RR, bem como encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima para homologação.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se, por extrato, no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 18 de maio de 2017.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

COMPROMISSÁRIO:

CESAR FERREIRA PENNA FARIA
Secretário de Estado de Saúde

Estiveram presentes ao ato:

JALSER RENIER PADILHA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA

Procurador de Contas do Estado de Roraima

BETÂNIA AVELINO THOMÉ

Secretária Estadual Adjunta da Saúde

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JÉANNE SAMPAIO, doravante denominado COMPROMITENTE, e a empresa PASSOS RAVEDUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 10.597.924/0002-51, com sede na Rua Souza Júnior, 602, Mecejana, nesta capital, representado neste ato por seu representante legal, JUHAN KARLO RUIZ PASSOS RAVEDUTTI, brasileiro, divorciado, portador do RG 001020574 SSP/MS, e CPF sob o número 709.132.341-68, residente e domiciliado Rua Souza Júnior, 602, Mecejana, CEP 69304-552, nesta capital, que compareceu ao ato acompanhado por seu advogado, Dr. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA, OAB nº 317- A/RR, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1º, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Considerando o direito humano à alimentação adequada contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU;

Considerando que no ordenamento jurídico brasileiro a alimentação é direito fundamental de natureza social contido no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, nos termos do art. 3º da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90);

Considerando a visita conjunta realizada, pelo Ministério Público do Estado de Roraima, Ministério Público de Contas, Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e Defensoria Pública do Estado de Roraima, no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, no último dia 15.05.2017, em que foram constatadas falhas na entrega de alimentação às pacientes, acompanhantes e servidores que ali trabalham;

Considerando que as falhas citadas se referem tanto a aspectos relativos à qualidade das refeições servidas, repetição de cardápio como atrasos na entrega das mesmas;

Considerando que após a visita realizada foram solicitadas informações à SESAU e à empresa PASSOS RAVEDUTTI que reconheceram as apontadas falhas e disseram estar adotando medidas para evitar que as mesmas tornem a ocorrer;

Considerando que instados a assumir compromissos no sentido de resolver imediatamente esses problemas manifestou a empresa PASSOS RAVEDUTTI, por seu representante legal, o interesse em firmar o presente termo de ajustamento de conduta;

Considerando o que rege o contrato firmado entre a empresa PASSOS RAVEDUTTI e a SESAU;

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a cumprir fielmente o contrato de fornecimento de alimentação para as unidades hospitalares do Estado propiciando cardápio adequado, respeitando a necessidade nutricional e de qualidade apresentada pelas unidades e/ou pela SESAU, conforme o termo de referência que embasou o contrato;

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário se compromete a manter equipe adequada para garantir o devido cumprimento do contrato, especialmente no que tange ao rigoroso cumprimento do horário de entrega das refeições às unidades hospitalares e elaboração dos cardápios de acordo com as necessidades nutricionais e de qualidade apresentadas pela unidade, evitando repetições de cardápio;

CLÁUSULA 3ª - O Compromissário se compromete a enviar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e a Defensoria Pública do Estado de Roraima, semanalmente e de forma oportuna o cardápio que será oferecido durante a semana para conhecimento;

CLÁUSULA 4ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLAUSULA 5ª - Será submetido o Sr. **JUHAN KARLO RUIZ PASSOS RAVEDUTTI** a multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente termo, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 6ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 7ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 8ª - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao

procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

CLAÚSULA 9ª - As questões decorrentes deste termo serão dirimidas no foro da comarca em que fora firmado;

Firmado o acordo dê-se conhecimento aos órgãos da Administração Superior, nos termos do art. 34 da Resolução nº 004/16 - CPJ/MP/RR, bem como encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima para homologação.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se, por extrato, no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 19 de maio de 2017.

COMPROMITENTE:

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

COMPROMISSÁRIO:

JUAN KARLO RUIZ PASSOS RAVEDUTTI
Representando a Empresa PASSOS RAVEDUTTI

Esteve presente ao ato:

RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
OAB nº 317-A/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)MARCOS ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO e RENATA DA SILVA GOMES

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 03/12/1985, de profissão Conferente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gaivota, nº 270, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO TRAJANO DO NASCIMENTO e ADVENY SANTOS DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/06/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Gaivota, nº 270, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de FERNANDO GOMES DA SILVA e ELDINA ANA ANDRÉ DA SILVA.

02)MANOEL BENICIO PINHEIRO FILHO e EDNA MAGALHÃES DE MATOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/05/1962, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tia Joaca, nº 1015, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de MANOEL BENICIO PINHEIRO e MARIA IOLANDA PEREIRA PINHEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/01/1951, de profissão Doméstica, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Tia Joaca, nº 1015, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO BESSA DE MATOS e HILDA MAGALHÃES DE MATOS.

03)WESLEY LUCAS SOUSA FERREIRA e SARA FABLICIO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/11/1993, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua. Suiça, nº822, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ROSIEL FERREIRA MACHADO e KÁTIA SIMONE SOUSA DA CUNHA FERREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/11/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua. Lourival Honorato da Silva, nº 633, Bairro: Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de WONICLEY BARROS DA SILVA e MARIA JUCILENA FABLICIO DA SILVA.

04)DENISSON MANOEL COSTA TERRA e DÉBORA DO CARMO DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Inhangapi-PA, em 24/04/1992, de profissão Açougueiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua João Pessoa, nº. 2814, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de e MARIA COSTA TERRA. ELA: nascida em Alenquer-PA, em 26/10/1999, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Constelação, nº. 1200, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de LUCIVÂNIA DO CARMO DO NASCIMENTO.

05)LUIS CARLOS CONSUEGRA VELÁZQUEZ e ELIENE BRASIL FERREIRA

ELE: nascido em Báguanos, Holguín, Cuba, em 19/09/1989, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Amajari, nº 1122, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de LUIS CONSUEGRA MARRERO e NORBELIS SALBADORA VELÁZQUEZ RICARDO. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 03/09/1982, de profissão Massoterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tarcilo Aires, nº 2213, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de AGEMIRO FERREIRA e CÍCERA BRASIL FERREIRA.

06)ÁTHILA FERREIRA BESSA e GEISA CAMILA MOREIRA

ELE: nascido em Santa Helena de Goiás-GO, em 05/05/1983, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Silvio Leite, nº 871, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de HONORI FERREIRA DE BESSA e ARLENE FERREIRA DE BESSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/05/1993, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Silvio Leite, nº 871, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de e MARINETE DA SILVA MOREIRA.

07)PAULO GESSÉ DOS SANTOS BRUNO e ELENILDE GOMES DOS SANTOS

ELE: nascido em Ji-Paraná-RO, em 19/03/1989, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Blumenau, nº 1563, Bairro Incra, Cacoal-RO, filho de JOSÉ BRUNO e ANGELA MARIA BATISTA DOS SANTOS BRUNO. ELA: nascida em Santa Maria, São Luiz-RR, em 10/12/1982, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Luis, nº 947, Bairro Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de MANOEL ANTONIO MARTINS DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS GOMES MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 22/05/2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **CLEITON LIMA DA SILVA e ELAINE FERREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O habilitante brasileiro, promotor de vendas, solteiro, com 32 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro, residente e domiciliado na Rua Pastor Nicanor F Santos, Boa Vista-RR filho de **FRANCISCO OTAVIANO PEREIRA DA SILVA e ILDENIR GONÇALVES LIMA**.

A habilitante brasileira, autônoma, solteira, com 30 anos de idade, nascida em Itaituba-PA, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis, residente e domiciliada na Rua Pastor Nicanor F Santos, Boa Vista-RR, filha de **CRISTINO BENTO DOS SANTOS e MARIA DE JESUS FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FÁBIO SILVA SANTOS e REGILDA MARQUES DE SOUSA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **FÁBIO SILVA SANTOS**, brasileiro, divorciado, eletricitista, com 34 anos de idade, nascido em Joselândia-MA, no dia aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e três, domiciliado na Rua Dona Leonor, 145, Jardim D'angelo, Carapicuíba-SP, filho de **ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS e MARIA VENICE DA SILVA SANTOS**.

A Contraente, **REGILDA MARQUES DE SOUSA**, brasileira, divorciada, vendedora externa, com 35 anos de idade, nascida em Presidente Dutra-MA, aos sete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um, residente e domiciliada na Rua Grão Mestre, Boa Vista-RR, filha de **PEDRO MARINHO DE SOUSA e RAIMUNDA MARQUES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ALEX ANDERSON AMORIM e KRISSA THUANE DA SILVA PINHEIRO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O habilitante brasileiro, empresário, solteiro, com 44 anos de idade, nascido em São Paulo-SP, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e três, residente e domiciliado na Rua Francisco Inácio de Souza, 2502, Tancredo Neves, Boa Vista-RR filho de **ANESIO CARLOS AMORIM e ALZIRA MENEZES AMORIM**.

A habilitante brasileira, empresária, solteira, com 26 anos de idade, nascida em Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e um, residente e domiciliada na Rua Francisco Inacio de Souza, 2502, Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de **OZIEL FERREIRA PINHEIRO e JUCILENE SALES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2017.



Faço saber que pretendem-se casar **ANTONIO PEREIRA DE SÁ e MARIA ALCINÉA BRECKENFELD RILHO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **ANTONIO PEREIRA DE SÁ**, brasileiro, divorciado, servidor público, com 49 anos de idade, nascido em Pio XII-MA, no dia aos dois dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e sessenta e oito, domiciliado na Rua Lindolfo Bernardo Coutinho, 887 - Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de **JOSE MAURICIO DE SÁ e TEREZINHA PEREIRA DE SÁ**.

A Contraente, **MARIA ALCINÉA BRECKENFELD RILHO**, brasileira, solteira, secretária, com 45 anos de idade, nascida em Olinda-PE, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e um, residente e domiciliada na Rua Lindolfo Bernardo Coutinho, 887 - Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de **HELIO ARTUR BRECKENFELD RILHO e CARMELITA SANTOS RILHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **EDVALDO FELIX ARAUJO** e **MARIA GRACILENE DA SILVA SÁ**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro.

O Contraente, **EDVALDO FELIX ARAUJO**, brasileiro, solteiro, Açougueiro, com 36 anos de idade, nascido em Pindaré-Mirim-MA, no dia aos trinta dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta, domiciliado na Rua Rio Ajarani, Boa Vista-RR, filho de **ANTONIO BRITO ARAUJO** e de **DOMINGAS CHAGAS FELIX ARAUJO**.

A Contraente, **MARIA GRACILENE DA SILVA SÁ**, brasileira, solteira, do lar, com 35 anos de idade, nascida em Coari-AM, aos quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e um, residente e domiciliada na Rua Rio Ajarani, Boa Vista-RR, filha de **ALDEMIR DE SÁ** e **VICENTINA DA SILVA SÁ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2017.

